



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2022, nº 14

Disponibilização: quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

Publicação: sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	4
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	99
1ª Zona Eleitoral	99
2ª Zona Eleitoral	177
3ª Zona Eleitoral	179
5ª Zona Eleitoral	181
7ª Zona Eleitoral	191
9ª Zona Eleitoral	194
10ª Zona Eleitoral	197
13ª Zona Eleitoral	199
15ª Zona Eleitoral	203
17ª Zona Eleitoral	204
19ª Zona Eleitoral	207
20ª Zona Eleitoral	208
26ª Zona Eleitoral	209

27ª Zona Eleitoral	217
28ª Zona Eleitoral	226
Índice de Advogados	228
Índice de Partes	230
Índice de Processos	235

PRESIDÊNCIA

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2022 - PRES/GABPRES

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando as disposições da Resolução TSE n. 23.667, de 13 de dezembro de 2021, que determinou o fim do regime de plantão extraordinário e incumbiu aos Tribunais Regionais Eleitorais definirem, em seu âmbito, o quantitativo de pessoas em trabalho presencial, observado o contexto sanitário local e a necessidade de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n. 101, de 12 de julho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda aos tribunais a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.586, na sessão de 15 de abril de 2021, processo n. 0106.522-64.2020.1.00.0000, no sentido que, embora a vacinação compulsória não represente vacinação forçada, facultando a recusa dos usuários, as autoridades públicas, no âmbito de suas competências, poderão implementar medidas profiláticas e terapêuticas indiretas, as quais compreendem dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 116, inciso III, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Código de Ética do TRE/RO (Resolução n. 15/2020) é dever dos servidores a observância das normas legais e regulamentares do Tribunal;

CONSIDERANDO as informações constantes no Relatório de Ações do Sistema de Comando de Incidentes n. 649, de 18 de janeiro de 2022, que informa taxa de ocupação dos leitos hospitalares clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para adultos na rede estadual acima de 70% (setenta por cento);

CONSIDERANDO o surto de gripe ocasionado pelo vírus influenza H3N2 no Estado de Rondônia nas últimas semanas, conforme noticiado pelas autoridades de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas de precaução para garantia da segurança à saúde do público interno e externo da Justiça Eleitoral de Rondônia;

CONSIDERANDO as informações técnicas prestadas pela Seção de Atendimento Médico e Social (SAMES) deste Tribunal Regional Eleitoral e protocolo de prevenção à Covid-19, que recomendam o afastamento das atividades presenciais de todos os servidores que apresentarem sintomas gripais, RESOLVEM:

Seção I

Das Atividades

Art. 1º As unidades da secretaria do Tribunal e as zonas eleitorais passarão a atuar conforme as regras definidas nesta norma.

Art. 2º A adoção do trabalho presencial observará as medidas de distanciamento e preservação das pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas.

§ 1º As pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas (pulmonares, renais, cardíacas, hepáticas, diabéticas, anemia falciforme), obesidade mórbida, imunodeprimidas e as idosas permanecerão em trabalho remoto.

§ 2º As situações de comorbidades do parágrafo anterior serão atestadas pelas Seção de Assistência Médica e Social deste Tribunal.

§ 3º As unidades poderão manter até 50% (cinquenta por cento) os servidores presenciais, observada ainda a capacidade da sala, a limitação de distanciamento de segurança de dois metros lineares e ocupação de espaço mínimo de cinco metros quadrados, possibilitando o rodízio.

§ 4º Os titulares das unidades definirão os servidores que laborarão em regime remoto, observados os critérios deste artigo e o tipo de atividade, de modo a não causar prejuízo aos resultados e entregas.

§ 5º As atividades presenciais observarão o Protocolo de Segurança da Saúde (PSS) anexo a esta instrução normativa, tais como uso obrigatório de máscara, álcool gel e aferição de temperatura corporal, bem como da comprovação da vacinação completa contra a Covid-19, nos termos dispostos neste ato, observando-se também demais normas de segurança da saúde.

§ 6º As sessões da Corte do Tribunal e as audiências das zonas eleitorais poderão ser realizadas de forma remota ou híbrida, cabendo a cada magistrado e aos membros do Ministério Público Eleitoral definir se a sua participação ocorrerá de forma presencial ou remota, garantida a opção pela participação remota aos advogados, partes e pessoas interessadas, pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 7º Quando imprescindível, a realização presencial de audiências e de sessões no primeiro e segundo graus de jurisdição observará o distanciamento mínimo e demais regras do protocolo de segurança da saúde.

Seção II

Da Vacinação

Art. 3º Para o desenvolvimento de trabalho em regime presencial, magistradas e magistrados, servidoras e servidores, colaboradoras e colaboradores, estagiárias e estagiários devem estar completamente vacinados, assim considerada a pessoa que tiver recebido o esquema vacinal primário com o número de doses correspondente ao protocolo recomendado pelas autoridades de saúde.

§ 1º As pessoas vacinadas nos termos do caput deste artigo deverão comprovar a vacinação de reforço correspondente ao prazo e protocolo recomendados pelas autoridades de saúde.

§ 2º A vacinação de reforço deve ser providenciada no prazo máximo de até quinze dias a contar da disponibilidade da dose pela recomendação das autoridades de saúde, caracterizando recusa tácita à vacinação a não observância desse prazo.

§ 3º Cópias dos comprovantes de vacinação deverão ser entregues à chefia imediata para ciência e remessa à SAMES, para fins de registro e controle.

§ 4º A recusa de se submeter à vacinação contra a Covid-19 deverá ser apresentada à chefia imediata de forma fundamentada, será autuada como processo sigiloso no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e encaminhado à SAMES que após manifestação remeterá ao Secretário de Gestão de Pessoas para deliberação.

§ 5º A recusa em submeter-se à vacinação contra a Covid-19, inclusive nas doses de reforço, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá caracterizar falta disciplinar, passível das sanções legais aplicáveis ao caso.

§ 6º Será considerada ausência ao trabalho o servidor que estiver impedido de acessar as dependências da Justiça Eleitoral por falta de vacinação da Covid-19.

Art. 4º A SAMES realizará o acompanhamento das doses de vacinação de magistradas e magistrados, servidoras e servidores, colaboradoras e colaboradores, estagiárias e estagiários, informando à administração os casos de desatendimento ao cronograma vacinal estabelecido pela autoridade de saúde local.

Seção III

Do Atendimento ao Público Externo

Art. 5º O atendimento presencial ao público externo, inclusive para as operações do cadastro eleitoral, ficará suspenso pelo prazo de trinta dias, contados da publicação deste ato.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui o direito das pessoas ao atendimento virtual pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 2º As unidades da Secretaria e das zonas eleitorais implementarão práticas e métodos para facilitar o acesso aos serviços da Justiça Eleitoral por meio remoto.

§ 3º Caberá ao chefe de cartório e aos titulares das demais unidades providenciar a prestação de orientações e esclarecimentos às pessoas interessadas quanto às regras sanitárias de saúde, bem assim, quanto às opções de atendimento remoto.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 6º O servidor em trabalho remoto não registrará o ponto de sua frequência e deverá manter plena disposição e dedicação ao trabalho durante o expediente de funcionamento da unidade, com manutenção de telefones, e-mails, *WhatsApp*, *Skype*, *Spark* e demais meios de comunicação em estado de constante vigilância para pronto atendimento.

Parágrafo único. É vedada a realização de labor extraordinário pelo servidor em trabalho remoto, bem como, não haverá pagamento de adicionais noturno e de auxílio-transporte.

Art. 7º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, a Instrução Normativa TRE/RO n. 4 /2021 e as Portarias-Conjuntas n. 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 12 e 14/2020.

Art. 8º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de eventual alteração antes dessa data, considerado o contexto sanitário pandêmico.

Porto Velho, 20 janeiro de 2022.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

Desembargador MIGUEL MÔNICO

Vice-Presidente e Corregedor

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600506-81.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600506-81.2020.6.22.0008 RECURSO ELEITORAL (Colorado do Oeste - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS VIEIRA NETO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

ADVOGADO : PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS (9974/RO)

RECORRENTE : JOSE CARLOS VIEIRA NETO
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)
ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)
ADVOGADO : PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS (9974/RO)
RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 218/2021

RECURSO ELEITORAL pje N. 0600506-81.2020.6.22.0008 - COLORADO DO OESTE/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Recorrente: José Carlos Vieira Neto

Advogado: Paulo Ricardo Ferreira de Freitas - OAB/RO N. 9974

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO N. 9600

Advogado: Ítalo Da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Candidato. Vereador. Ausência de instrumento de mandato. Intimação. Inércia. Contas julgadas não prestadas. Recurso desprovido.

I - Na prestação de contas, admite-se a juntada de documentos com os embargos de declaração quando a parte não teve oportunidade de fazê-la na fase própria da instrução processual, cabendo ao interessado comprovar o motivo que o impediu da providência no prazo consignado.

II - Em razão da natureza jurisdicional da prestação de contas, a ausência de procuração enseja o julgamento das contas como não prestadas.

III - A juntada do mandato em momento posterior à sentença não atribui eficácia retroativa ao ato.

IV - Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por

Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de recurso interposto por José Carlos Vieira Neto contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste, que rejeitou embargos de declaração e manteve a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha, relativas ao pleito de 2020, em razão da ausência de regularização processual.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que o instrumento procuratório possui natureza meramente formal, incapaz de repercutir na integralidade das contas, de sorte que a sua apresentação após o prazo legal não deve impedir o julgamento das contas.

Destaca, outrossim, a incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância, uma vez que não há má-fé ou *"nenhuma outra irregularidade capaz de ensejar danos fiscais ou procedimentais aos requisitos eleitorais"*.

Por tais motivos, requer o provimento do recurso para *"reformular a sentença recorrida, a fim de que os autos sejam remetidos ao juízo de origem, recebendo-se a procuração, para que seja realizado (sic) os trâmites necessários para a análise das irregularidades das contas (id. 7859057)"*.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (id. 7859061). No mesmo sentido, manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 7863154). É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Conforme já relatado, o Juízo *a quo* negou provimento aos embargos de declaração e manteve a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente em virtude da não apresentação de instrumento de procuração a advogado.

Pois bem, a constituição de advogado possui caráter imprescindível na prestação de contas, haja vista a sua natureza jurisdicional, de modo que a ausência de instrução de procuração resulta no julgamento das contas como não prestadas, conforme estabelece a Resolução TSE n. 23.607/19:

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.

(...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Em análise ao andamento do processo na origem, verifica-se que apesar de regularmente intimado para, no prazo legal, regularizar sua representação processual, o prestador de contas deixou transcorrer o prazo sem atender ao comando judicial.

Em virtude da omissão do então candidato, sobreveio a sentença que julgou as contas como não prestadas, e somente após essa decisão, promoveu-se a juntada do instrumento de mandato e, em seguida, opôs-se embargos de declaração, ao argumento de erro material, por constar a procuração nos autos.

Como se sabe, no âmbito deste Tribunal admite-se, no processo de prestação de contas, a juntada de documentos em embargos de declaração apenas quando ocorrer fato impeditivo para a sua regular apresentação ou se tratar de documento novo:

Embargos de Declaração. Eleições 2018. Prestação de contas de candidato. Questão de Ordem. Juntada de documentos. Impossibilidade. Erro material. Omissão. Obscuridade. Ausência. Embargos conhecidos e não providos.

I - Na prestação de contas, somente é admissível a juntada de documentos com os embargos de declaração quando a parte não teve oportunidade de fazê-la na fase própria da instrução processual, cabendo ao interessado comprovar o motivo que o impediu da providência no prazo consignado. Questão de Ordem acolhida para rejeitar a documentação juntada.

(...)

(Embargos de Declaração na PC n. 0601367-62.2018.6.22.0000, Acórdão n. 511/2019, Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Julgado na sessão ordinária de 18/12/2019)

Embargos de Declaração. Prestação de contas. Questão de Ordem. Juntada de documentos. Preliminar. Cerceamento de defesa. Mérito. Contradição. Acórdão. Parecer técnico. Força vinculativa. Ausência. Embargos não acolhidos.

I - A juntada de documentos em sede de Embargos de Declaração somente é permitida na hipótese elencada no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, qual seja, quando o documento for novo ou ocorrer fato impeditivo para apresentação no momento processual adequado.

(...)

(Embargos de Declaração na PC n. 0600960-56.2018.6.22.0000, Acórdão n. 1/2021, Relator: Juiz Marcelo Stival. Julgado na sessão ordinária de 21/01/2021)

As hipóteses supramencionadas não se aplicam ao caso dos autos, pois, repita-se, o ora recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, justificativa ou mesmo pedido de dilação de prazo, e somente após a prolação da sentença juntou o documento faltante, sem esclarecer o motivo de sua inércia durante a instrução do processo, o que inviabiliza o acolhimento de sua pretensão recursal, mormente porque, de acordo com precedentes desta Corte, o ato processual praticado após a prolação da sentença não possui eficácia retroativa, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - A juntada posterior de mandato, já em grau de recurso, não tem o condão de lhe atribuir eficácia retroativa à prolação da sentença de primeiro grau que, por sua ausência, julgou não prestadas as contas.

II - Devem ser julgadas como não prestadas, em face de obrigatoriedade, as contas do partido político que, mesmo intimado para apresentar procuração de advogado, quedou-se silente até a prolação da sentença.

(...)

(RE 0601815-35, Acórdão n. 30/2020. Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Instrumento de mandato de advogado. Ausência. Contas julgadas não prestadas. Recurso conhecido e não provido.

I - A falta de instrumento de procuração conferida a advogado constituído nos autos evidencia ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese em que, após oportuna intimação para regularizar a representação o interessado ficou inerte, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II - Recurso ao qual se nega provimento.

(RE 0600491-15.2020.6.22.0008, Acórdão n. 181/2021. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, publicano no Diário de Justiça Eletrônico de 03/11/2021)

Por fim, a respeito da aplicação da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, tais princípios possuem relação direta com o mérito da ação, não apreciado pelo Juízo *a quo*, tendo em vista o julgamento das contas como não prestadas. Esse contexto impede o pronunciamento desta Corte sobre a matéria, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

Por tais razões, voto pelo não provimento do recurso, para manter hígida a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de José Carlos Vieira Neto, relativas ao pleito de 2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600506-81.2020.6.22.0008. Origem: Colorado do Oeste/RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: Prestação de contas de candidato ao cargo de vereador. Recorrente: José Carlos Vieira Neto. Advogado: Paulo Ricardo Ferreira de Freitas - OAB/RO n. 9974. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves

92ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 9 de dezembro.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600506-81.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600506-81.2020.6.22.0008 RECURSO ELEITORAL (Colorado do Oeste - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS VIEIRA NETO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

ADVOGADO : PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS (9974/RO)

RECORRENTE : JOSE CARLOS VIEIRA NETO

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

ADVOGADO : PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS (9974/RO)

RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 218/2021

RECURSO ELEITORAL pje N. 0600506-81.2020.6.22.0008 - COLORADO DO OESTE/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Recorrente: José Carlos Vieira Neto

Advogado: Paulo Ricardo Ferreira de Freitas - OAB/RO N. 9974

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO N. 9600

Advogado: Ítalo Da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Candidato. Vereador. Ausência de instrumento de mandato. Intimação. Inércia. Contas julgadas não prestadas. Recurso desprovido.

I - Na prestação de contas, admite-se a juntada de documentos com os embargos de declaração quando a parte não teve oportunidade de fazê-la na fase própria da instrução processual, cabendo ao interessado comprovar o motivo que o impediu da providência no prazo consignado.

II - Em razão da natureza jurisdicional da prestação de contas, a ausência de procuração enseja o julgamento das contas como não prestadas.

III - A juntada do mandato em momento posterior à sentença não atribui eficácia retroativa ao ato.

IV - Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por

Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de recurso interposto por José Carlos Vieira Neto contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste, que rejeitou embargos de declaração e manteve a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha, relativas ao pleito de 2020, em razão da ausência de regularização processual.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que o instrumento procuratório possui natureza meramente formal, incapaz de repercutir na integralidade das contas, de sorte que a sua apresentação após o prazo legal não deve impedir o julgamento das contas.

Destaca, outrossim, a incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância, uma vez que não há má-fé ou *"nenhuma outra irregularidade capaz de ensejar danos fiscais ou procedimentais aos requisitos eleitorais"*.

Por tais motivos, requer o provimento do recurso para *"reformular a sentença recorrida, a fim de que os autos sejam remetidos ao juízo de origem, recebendo-se a procuração, para que seja realizado (sic) os trâmites necessários para a análise das irregularidades das contas"* (id. 7859057).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (id. 7859061). No mesmo sentido, manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 7863154).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Conforme já relatado, o Juízo *a quo* negou provimento aos embargos de declaração e manteve a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha do recorrente em virtude da não apresentação de instrumento de procuração a advogado.

Pois bem, a constituição de advogado possui caráter imprescindível na prestação de contas, haja vista a sua natureza jurisdicional, de modo que a ausência de instrução de procuração resulta no julgamento das contas como não prestadas, conforme estabelece a Resolução TSE n. 23.607/19:

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.

(...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Em análise ao andamento do processo na origem, verifica-se que apesar de regularmente intimado para, no prazo legal, regularizar sua representação processual, o prestador de contas deixou transcorrer o prazo sem atender ao comando judicial.

Em virtude da omissão do então candidato, sobreveio a sentença que julgou as contas como não prestadas, e somente após essa decisão, promoveu-se a juntada do instrumento de mandato e, em seguida, opôs-se embargos de declaração, ao argumento de erro material, por constar a procuração nos autos.

Como se sabe, no âmbito deste Tribunal admite-se, no processo de prestação de contas, a juntada de documentos em embargos de declaração apenas quando ocorrer fato impeditivo para a sua regular apresentação ou se tratar de documento novo:

Embargos de Declaração. Eleições 2018. Prestação de contas de candidato. Questão de Ordem. Juntada de documentos. Impossibilidade. Erro material. Omissão. Obscuridade. Ausência. Embargos conhecidos e não providos.

I - Na prestação de contas, somente é admissível a juntada de documentos com os embargos de declaração quando a parte não teve oportunidade de fazê-la na fase própria da instrução processual, cabendo ao interessado comprovar o motivo que o impediu da providência no prazo consignado. Questão de Ordem acolhida para rejeitar a documentação juntada.

(...)

(Embargos de Declaração na PC n. 0601367-62.2018.6.22.0000, Acórdão n. 511/2019, Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Julgado na sessão ordinária de 18/12/2019)

Embargos de Declaração. Prestação de contas. Questão de Ordem. Juntada de documentos. Preliminar. Cerceamento de defesa. Mérito. Contradição. Acórdão. Parecer técnico. Força vinculativa. Ausência. Embargos não acolhidos.

I - A juntada de documentos em sede de Embargos de Declaração somente é permitida na hipótese elencada no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, qual seja, quando o documento for novo ou ocorrer fato impeditivo para apresentação no momento processual adequado.

(...)

(Embargos de Declaração na PC n. 0600960-56.2018.6.22.0000, Acórdão n. 1/2021, Relator: Juiz Marcelo Stival. Julgado na sessão ordinária de 21/01/2021)

As hipóteses supramencionadas não se aplicam ao caso dos autos, pois, repita-se, o ora recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, justificativa ou mesmo pedido de dilação de prazo, e somente após a prolação da sentença juntou o documento faltante, sem esclarecer o motivo de sua inércia durante a instrução do processo, o que inviabiliza o acolhimento de sua pretensão recursal, mormente porque, de acordo com precedentes desta Corte, o ato processual praticado após a prolação da sentença não possui eficácia retroativa, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - A juntada posterior de mandato, já em grau de recurso, não tem o condão de lhe atribuir eficácia retroativa à prolação da sentença de primeiro grau que, por sua ausência, julgou não prestadas as contas.

II - Devem ser julgadas como não prestadas, em face de obrigatoriedade, as contas do partido político que, mesmo intimado para apresentar procuração de advogado, ficou-se silente até a prolação da sentença.

(...)

(RE 0601815-35, Acórdão n. 30/2020. Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Instrumento de mandato de advogado. Ausência. Contas julgadas não prestadas. Recurso conhecido e não provido.

I - A falta de instrumento de procuração conferida a advogado constituído nos autos evidencia ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese em que, após oportuna intimação para regularizar a representação o interessado ficou inerte, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II - Recurso ao qual se nega provimento.

(RE 0600491-15.2020.6.22.0008, Acórdão n. 181/2021. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, publicano no Diário de Justiça Eletrônico de 03/11/2021)

Por fim, a respeito da aplicação da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, tais princípios possuem relação direta com o mérito da ação, não apreciado pelo Juízo *a quo*, tendo em vista o julgamento das contas como não prestadas. Esse contexto impede o pronunciamento desta Corte sobre a matéria, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

Por tais razões, voto pelo não provimento do recurso, para manter hígida a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de José Carlos Vieira Neto, relativas ao pleito de 2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600506-81.2020.6.22.0008. Origem: Colorado do Oeste/RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: Prestação de contas de candidato ao cargo de vereador. Recorrente: José Carlos Vieira Neto. Advogado: Paulo Ricardo Ferreira de Freitas - OAB/RO n. 9974. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves

92ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 9 de dezembro.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600487-75.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600487-75.2020.6.22.0008 RECURSO ELEITORAL (Colorado do Oeste - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : ELEICAO 2020 VALQUIRIA APARECIDA DIAS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

RECORRENTE : VALQUIRIA APARECIDA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 216/2021

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600487-75.2020.6.22.0008 - COLORADO DO OESTE/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Recorrente: Valquíria Aparecida Dias da Silva

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Candidata. Vereadora. Ausência de instrumento de mandato. Intimação. Inércia. Contas julgadas não prestadas. Recurso desprovido.

I - Na prestação de contas, admite-se a juntada de documentos com os embargos de declaração quando a parte não teve oportunidade de fazê-la na fase própria da instrução processual, cabendo ao interessado comprovar o motivo que o impediu da providência no prazo consignado.

II - Em razão da natureza jurisdicional da prestação de contas, a ausência de procuração enseja o julgamento das contas como não prestadas.

III - A juntada do mandato em momento posterior à sentença não atribui eficácia retroativa ao ato.

IV - Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 9 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital por

Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de recurso interposto por Valquíria Aparecida Dias da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste, que rejeitou embargos de declaração e manteve a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha, relativas ao pleito de 2020, em razão da ausência de regularização processual.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que o instrumento procuratório possui natureza meramente formal, incapaz de repercutir na integralidade das contas, de sorte que a sua apresentação após o prazo legal não deve impedir o julgamento das contas.

Destaca, outrossim, a incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância, uma vez que não há má-fé ou "*nenhuma outra irregularidade capaz de ensejar danos fiscais ou procedimentais aos requisitos eleitorais*".

Por tais motivos, requer o provimento do recurso para "*reformular a sentença recorrida, a fim de que os autos sejam remetidos ao juízo de origem, recebendo-se a procuração, para que seja realizado (sic) os trâmites necessários para a análise das irregularidades das contas*" (id. 7858501).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (id. 7858505). No mesmo sentido, manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 7863157).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Conforme já relatado, o Juízo *a quo* negou provimento aos embargos de declaração e manteve a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha da recorrente em virtude da não apresentação de instrumento de procuração a advogado.

Pois bem, a constituição de advogado possui caráter imprescindível na prestação de contas, haja vista a sua natureza jurisdicional, de modo que a ausência de instrução de procuração resulta no julgamento das contas como não prestadas, conforme estabelece a Resolução TSE n. 23.607/19:

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.

(...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Em análise ao andamento do processo na origem, verifica-se que apesar de regularmente intimado para, no prazo legal, regularizar sua representação processual, a prestadora de contas deixou transcorrer o prazo sem atender ao comando judicial.

Em virtude da omissão da então candidata, sobreveio a sentença que julgou as contas como não prestadas, e somente após essa decisão, promoveu-se a juntada do instrumento de mandato e, em seguida, opôs-se embargos de declaração, ao argumento de erro material, por constar a procuração nos autos.

Como se sabe, no âmbito deste Tribunal admite-se, no processo de prestação de contas, a juntada de documentos em embargos de declaração apenas quando ocorrer fato impeditivo para a sua regular apresentação ou se tratar de documento novo:

Embargos de Declaração. Eleições 2018. Prestação de contas de candidato. Questão de Ordem. Juntada de documentos. Impossibilidade. Erro material. Omissão. Obscuridade. Ausência. Embargos conhecidos e não providos.

I - Na prestação de contas, somente é admissível a juntada de documentos com os embargos de declaração quando a parte não teve oportunidade de fazê-la na fase própria da instrução processual, cabendo ao interessado comprovar o motivo que o impediu da providência no prazo consignado. Questão de Ordem acolhida para rejeitar a documentação juntada.

(...)

(Embargos de Declaração na PC n. 0601367-62.2018.6.22.0000, Acórdão n. 511/2019, Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Julgado na sessão ordinária de 18/12/2019)

Embargos de Declaração. Prestação de contas. Questão de Ordem. Juntada de documentos. Preliminar. Cerceamento de defesa. Mérito. Contradição. Acórdão. Parecer técnico. Força vinculativa. Ausência. Embargos não acolhidos.

I - A juntada de documentos em sede de Embargos de Declaração somente é permitida na hipótese elencada no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, qual seja, quando o documento for novo ou ocorrer fato impeditivo para apresentação no momento processual adequado.

(...)

(Embargos de Declaração na PC n. 0600960-56.2018.6.22.0000, Acórdão n. 1/2021, Relator: Juiz Marcelo Stival. Julgado na sessão ordinária de 21/01/2021)

As hipóteses supramencionadas não se aplicam ao caso dos autos, pois, repita-se, a ora recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, justificativa ou mesmo pedido de dilação de prazo, e somente após a prolação da sentença juntou o documento faltante, sem esclarecer o motivo de sua inércia durante a instrução do processo, o que inviabiliza o acolhimento de sua pretensão recursal, mormente porque, de acordo com precedentes desta Corte, o ato processual praticado após a prolação da sentença não possui eficácia retroativa, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - A juntada posterior de mandato, já em grau de recurso, não tem o condão de lhe atribuir eficácia retroativa à prolação da sentença de primeiro grau que, por sua ausência, julgou não prestadas as contas.

II - Devem ser julgadas como não prestadas, em face de obrigatoriedade, as contas do partido político que, mesmo intimado para apresentar procuração de advogado, quedou-se silente até a prolação da sentença.

(...)

(RE 0601815-35, Acórdão n. 30/2020. Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Instrumento de mandato de advogado. Ausência. Contas julgadas não prestadas. Recurso conhecido e não provido.

I - A falta de instrumento de procuração conferida a advogado constituído nos autos evidencia ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese em que, após oportuna intimação para regularizar a representação o interessado ficou inerte, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 74, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II - Recurso ao qual se nega provimento.

(RE 0600491-15.2020.6.22.0008, Acórdão n. 181/2021. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, publicano no Diário de Justiça Eletrônico de 03/11/2021)

Por fim, a respeito da aplicação da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, tais princípios possuem relação direta com o mérito da ação, não apreciado pelo Juízo *a quo*, tendo em vista o julgamento das contas como não prestadas. Esse contexto impede o pronunciamento desta Corte sobre a matéria, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

Por tais razões, voto pelo não provimento do recurso, para manter hígida a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de Valquíria Aparecida Dias da Silva, relativas ao pleito de 2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600487-75.2020.6.22.0008. Origem: Colorado do Oeste/RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: Prestação de contas de candidato ao cargo de vereador. Recorrente: Valquíria Aparecida Dias da Silva. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

92ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 9 de dezembro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-05.2020.6.22.0000

PROCESSO : 0600254-05.2020.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

INTERESSADO : NILTON BALBINO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (0000704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES (003432/MT)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (0001619/RO)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (0000704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES (003432/MT)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (0001619/RO)

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES (003432/MT)

INTERESSADO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 225/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe 0600254-05.2020.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Embargante: Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Advogado: José Antônio Duarte Alvares - OAB/MT n. 003432

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193

Interessado: Nilton Balbino

Advogado: José Antônio Duarte Alvares - OAB/MT n. 003432

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193

Interessado: Luiz Carlos de Souza Pinto

Advogado: José Antônio Duarte Alvares - OAB/MT n. 003432

Embargos de declaração Prestação de Contas Eleitorais. Eleições 2020. Omissão.

I - Não é necessário esclarecer decisão que expõe a interpretação dada ao texto legal para fundamentar sua conclusão, tecendo correlação lógica entre seus argumentos e o dispositivo.

II - A reapreciação dos fundamentos do acórdão deve ser objeto de recurso próprio, não sendo os embargos de declaração meio adequado para este objetivo.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator, à unanimidade..

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, qualificado nos autos, opôs embargos de declaração (id. 7875540), em face do Acórdão n. 195/2021 (id. 7872201), o qual desaprovou suas contas, referentes às Eleições 2020, e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

O embargante alega que o acórdão possui omissão quanto aos seguintes pontos:

- a) desconsideração dos serviços prestados;
- b) ausência de esclarecimento sobre o parâmetro utilizado para considerar como elevado o valor cobrado a título de honorários; e
- c) não aplicação de dispositivos da Resolução TSE n. 23.607/2019 e da Lei dos Partidos Políticos.

A Secretaria Judiciária e de Gestão de Informação (SJGI) certificou a tempestividade do recurso (id. 7876488).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Pretende o embargante esclarecer trechos do Acórdão n. 195/2021, que assim restou ementado (id. 7872201):

Prestação de contas eleitorais. Partido. Eleições 2020. Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Ausência de comprovação. Efetiva prestação dos serviços declarados nas notas fiscais. Irregularidade grave. Intempestividade. Abertura de contas. Atraso. Envio dos relatórios financeiros de campanha. Impropriedades.

I - A falta de comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha caracteriza irregularidade grave e enseja desaprovação das contas, bem como a devolução do valor correspondente.

II - A intempestividade na abertura de contas para recebimento de doações de campanha é considerada mera impropriedade quando o atraso não acarreta prejuízo à análise das contas.

III - O atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha configura falha meramente formal e que, por si só, não enseja desaprovação de contas.

A desaprovação das contas decorreu da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços pagos aos profissionais de advocacia e contabilidade, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O embargante sustentou que os serviços prestados não se resumiram à atuação judicial ou contábil, mas abrangeram também prestação de assessoria.

Mencionou uma relação de processos em que teria havido a atuação dos profissionais contratados. Alegou que a relação de processos seria suficiente para justificar os valores pagos em decorrência dos contratos de prestação de serviços advocatícios (id. 5338337) e de contabilidade (id. 5338437). Sem razão o embargante.

Não há omissão a ser suprida, pois o acórdão analisou as provas trazidas aos autos pelo partido e concluiu que eram insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

A decisão não se baseou em qualquer parâmetro de preço de mercado, mas tomou por base o objeto da contratação em confronto com a descrição dos serviços nas notas fiscais e com as informações prestadas pelo partido, aliadas à análise da unidade técnica que informou ter detectado divergências entre as informações prestadas pelo partido e as verificadas nos processos referentes aos destinatários dos serviços (id. 7028437).

Destaco trecho do acórdão quanto a esse ponto:

É de salientar que, quando solicitado, nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607 /2019, o partido tem obrigação de apresentar documentos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação dos serviços declarados.

No caso em comento, é necessário registrar que a agremiação partidária não apresentou os documentos probatórios.

Ademais, a unidade técnica realizou pesquisa no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e verificou que os escritórios de advocacia e de contabilidade identificados nas notas fiscais 01124/A e 01385/A somente estão registrados na prestação de contas do Diretório Estadual do PTB.

Desse modo, os serviços discriminados nas notas fiscais não condizem com a realidade, uma vez que os profissionais do escritório de advocacia e de contabilidade não atuaram nos processos de prestação de contas dos Diretórios Municipais do PTB relativos à campanha eleitoral de 2020.

Cabe destacar que de um total de vinte e seis órgãos municipais, cinco não prestaram contas e os demais estão representados em suas respectivas prestações de contas por profissionais de advocacia e de contabilidade diversos dos informados pela agremiação partidária nestes autos.

Portanto, não há comprovação de que os serviços discriminados nas notas fiscais 01124/A (id. 4696287) e 01385/A (id. 4700287) foram prestados.

Por essa razão, configura-se irregularidade grave que envolve recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), os quais devem ser devolvidos pelo partido.

No corpo da peça recursal, o embargante apresentou tabelas com relações de processos em que teria havido a prestação dos serviços contratados.

Entretanto, além da informação ser trazida apenas com os embargos, constitui lista de oito processos que se referem a apenas um candidato a prefeito e ao embargante.

Essas informações, ainda que fossem admitidas nessa fase, não se coadunam com o objeto dos contratos e notas fiscais que se referiam ao diretório estadual e a todos os órgãos municipais do partido.

Por fim, o embargante aduziu que não foram observadas as disposições dos artigos 4º, § 5º; 35, § 3º; e 42, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 que, em resumo, tratam da não sujeição das despesas com honorários advocatícios e de contabilidade aos limites de gastos de campanha.

Citou também o disposto no artigo n. 37, § 12, da Lei dos Partidos Políticos, segundo o qual "*erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.*"

Não há que se falar em imposição de limites à cobrança de honorários advocatícios e de contabilidade.

A desaprovação das contas se fundamentou na necessidade de o prestador de contas demonstrar de forma eficiente a destinação dos recursos públicos, o que não pode ser entendido como imposição de dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Portanto, a demanda não discutiu a aplicabilidade dos dispositivos mencionados pelo embargante extraídos da resolução de regência, de forma que também nesse ponto não se verifica omissão a ser suprida.

Quanto ao dispositivo da Lei dos Partidos Políticos, conforme registrado ao longo do voto, a conclusão da decisão é que restou comprometido o conhecimento da destinação das despesas com recursos do FEFC.

Verifica-se, portanto, que a pretensão do embargante é rediscutir a matéria em razão de não concordância com a decisão, o que é defeso em sede de embargos de declaração, cabendo a análise das alegações à instância superior.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe 0600254-05.2020.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Resumo: Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas - de Partido Político. Embargante: Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Advogado: José Antônio Duarte Alvares - OAB/MT n. 003432. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193. Interessado: Nilton Balbino. Advogado: José Antônio Duarte Alvares - OAB/MT n. 003432. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193. Interessado: Luiz Carlos de Souza Pinto. Advogado: José Antônio Duarte Alvares - OAB/MT n. 003432.

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

95ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 16 de dezembro.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600493-82.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600493-82.2020.6.22.0008 RECURSO ELEITORAL (Colorado do Oeste - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : ELEICAO 2020 GLAUCIMAR FATIMA SILVA MEZZOMO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS (9974/RO)

RECORRENTE : GLAUCIMAR FATIMA SILVA MEZZOMO

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS (9974/RO)

RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 217/2021

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600493-82.2020.6.22.0008 - COLORADO DO OESTE/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Recorrente: Glaucimar Fátima Silva Mezzomo

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Advogado: Paulo Ricardo Ferreira de Freitas - OAB/RO n. 9974

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Instrumento de mandato de advogado. Intempestividade. Apresentação. Contas julgadas não prestadas na origem. Recurso conhecido e provido.

I - A intempestiva apresentação de mandato desautoriza o julgamento das contas como não prestadas quando a juntada ocorrer antes da prolação da sentença.

II - Recurso conhecido e, no mérito, provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por:

JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de recurso interposto por Glaucimar Fátima Silva Mezzomo contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste, que rejeitou embargos de declaração e manteve a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha, relativas ao pleito de 2020, em razão da ausência de regularização processual.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que o instrumento procuratório possui natureza meramente formal, incapaz de repercutir na integralidade das contas, de sorte que a sua apresentação após o prazo legal não deve impedir o julgamento das contas.

Destaca, outrossim, a incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância, uma vez que não há má-fé ou *"nenhuma outra irregularidade capaz de ensejar danos fiscais ou procedimentais aos requisitos eleitorais"*.

Por tais motivos, requer o provimento do recurso para *"reformular a sentença recorrida, a fim de que os autos sejam remetidos ao juízo de origem, recebendo-se a procuração, para que seja realizado (sic) os trâmites necessários para a análise das irregularidades das contas (id. 7858603).*

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (id. 7858607). No mesmo sentido, manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 7863158). É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Conforme já relatado, o Juízo *a quo* negou provimento aos embargos de declaração e manteve a sentença que julgou não prestadas as contas de campanha da recorrente em virtude da não apresentação de instrumento de procuração a advogado.

Pois bem, a constituição de advogado possui caráter imprescindível na prestação de contas, haja vista a sua natureza jurisdicional, de modo que a ausência de instrução de procuração resulta no julgamento das contas como não prestadas, conforme estabelece a Resolução TSE n. 23.607/19:

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE.

(...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

Em análise ao andamento do processo na origem, verifica-se que no dia 17/08/2021, o chefe de cartório juntou aos autos instrumento de procuração outorgado ao patrono que atuou na prestação de contas, Dr. Paulo Ricardo Ferreira de Freitas (ids. 7858581 e 7858582).

Conquanto posteriormente tenha o chefe de cartório emitido a certidão de id. 7858583, cancelando a juntada da mencionada procuração e considerando inexistente o instrumento de mandato, o ato em si carece de aptidão para produzir efeitos, tendo em vista a ausência de decisão judicial determinando essa providência.

Dessa forma, entendo que antes mesmo da prolação da sentença, datada de 1º/09/2021, a prestadora de contas sanou a falha em comento, contexto que desautoriza o julgamento das contas de campanha como não prestadas a partir do fundamento de inexistência de procuração.

De outro norte, é certo que a procuração deve acompanhar as contas de campanha no primeiro momento em que o candidato receber, no SPCE, o número do processo judicial destinado à apresentação de sua contabilidade, contudo, é assente nesta Corte o entendimento de que a intempestividade na apresentação do instrumento de mandato não enseja a desaprovação das contas quando coligido aos autos antes da prolação da sentença, senão vejamos:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Instrumento de mandato de advogado. Presentes nos autos. Contas julgadas não prestadas na origem. Recurso conhecido e provido.

I - Instrumento de procuração conferida a advogado juntado ao processo, ainda que intempestivamente, mas antes da prolação da sentença, por si só não autoriza o julgamento das contas como não prestadas.

(...)

(REL n. 0600617-65.2020.6.22.0008, Acórdão n. 203/2021. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Disponibilizado no DJe de 1º/12/2021)

No mesmo sentido, destaco o REL n. 0600485-08.2020.6.22.0008, também de relatoria do Juiz João Luiz Rolim Sampaio, julgado na sessão do dia 03/12/2021.

Assim, considerando que a juntada da procuração se deu em momento anterior à prolação da sentença e que a intempestiva apresentação do mandato não enseja a desaprovação das contas, de rigor a reforma do *decisum* de primeiro grau.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral e, via de consequência, determinar o retorno dos autos à origem para processar e julgar o mérito das contas de campanha de Glaucimar Fátima Silva Mezzomo, sem prejuízo de apurar as condutas praticadas pelo chefe de cartório, consistentes na juntada de procuração e posterior declaração de nulidade do ato sem decisão judicial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600493-82.2020.6.22.0008. Origem: Colorado do Oeste/RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: Prestação de contas de candidato ao cargo de vereador. Recorrente: Glaucimar Fátima Silva Mezzomo. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Advogado: Paulo Ricardo Ferreira de Freitas - OAB/RO n. 9974. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

92ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 9 de dezembro.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL(221) Nº 0600120-41.2021.6.22.0000

PROCESSO : 0600120-41.2021.6.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (Candeias do Jamari - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

SUSCITADO : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO/RO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 226 /2021

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL PJe n. 0600120-41.2021.6.22.0000 - CANDEIAS DO JAMARI/RO

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Suscitante: Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO

Suscitado: Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO

Conflito de competência. Inquérito Policial. Falsidade ideológica eleitoral. Local do fato.

I - No caso de imputação, em tese, do crime de falsidade ideológica eleitoral, referente à conduta de omitir informações em prestação de contas, considera-se consumado o delito com a apresentação das informações à Justiça Eleitoral.

II - A competência para a supervisão de inquérito sobre suposta conduta de declaração falsa em prestação de contas é compartilhada pelas zonas eleitorais do município onde se localiza a sede do cartório eleitoral que recebeu as contas, observando-se as regras de distribuição.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em acolher o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo da 2ª. Zona Eleitoral de Porto Velho, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo titular da 2ª Zona Eleitoral, para definição do juízo que deve atuar no Inquérito Policial n. 0600297-33.2020 (id. 7829137).

Sustentou que, pelo fato de referido inquérito versar sobre atos praticados, em tese, pela direção de partido político com sede em Candeias do Jamari, a competência seria do juízo da 21ª Zona Eleitoral, com jurisdição sobre aquele município.

Juntou cópia do inquérito policial e outros documentos (ids. 7829137 a 7829237).

Foi determinada a intimação do juízo suscitado, para apresentação de informações, ressaltando que a tramitação do inquérito prosseguiria sob a supervisão do juízo suscitante até final julgamento (id. 7841637).

O Juízo da 21ª Zona Eleitoral apresentou informações no id. 7855488.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou pelo reconhecimento da competência da 2ª Zona Eleitoral (id. 7860572).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Trata-se, portanto, de conflito negativo de competência, em razão da distribuição de inquérito policial.

Embora não haja registro de ato decisório, a discussão quanto à competência mostra-se relevante, considerando a possibilidade de ajuizamento futuro da respectiva ação penal.

Consta que o presidente do órgão municipal do Partido Republicano Brasileiro (PRB), do município de Candeias do Jamari, protocolou junto à 21ª Zona Eleitoral, declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro 2017 (id. 7829137, pág. 31).

Todavia, foram constatadas movimentações financeiras nos extratos das respectivas contas bancárias (id. 7829137, página 10).

Em razão disso, foi instaurado o inquérito em questão, para apuração da conduta, em tese, do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

A 21ª Zona Eleitoral possui sede em Porto Velho e jurisdição em parte da capital e sobre a totalidade do município de Candeias do Jamari.

Conforme leciona José Jairo Gomes, o crime em questão se consuma no momento em que a conduta passa a apresentar relevância jurídica, com a possibilidade de dano ou prejuízo à fé pública eleitoral (Crimes e Processo Eleitoral, São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 197).

Portanto, no caso concreto, em que pese o órgão partidário possuir sede no município de Candeias do Jamari, a suposta consumação do delito ocorreu com o protocolo da declaração junto ao cartório da 21ª Zona Eleitoral, que, por sua vez, possui sede em Porto Velho.

Assim, considerando que o crime teria ocorrido em Porto Velho, aplicam-se as disposições do Provimento CRE/RO n. 2/2021, que, na espécie, confere competência a uma das zonas eleitorais da capital, por meio de sorteio:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CAIXA DOIS. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CONTAS APRESENTADAS AO TRE/MG. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. EXAME EM SEU CONJUNTO. POTENCIALIDADE LESIVA ÀS ATIVIDADES-FINS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO, E NÃO DO LUGAR DE DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo de competência, envolvendo os Juízos da 204ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ e da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG, quanto à supervisão de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), (...).

7. No caso, a potencialidade lesiva do ilícito de falsidade ideológica eleitoral surgiu quando foi instrumentalizada a intenção de prejudicar a regularidade da prestação de contas pelo candidato que participou da disputa eleitoral. (...)

9. No caso, como a falsidade ideológica eleitoral se deu no bojo de processo de contas de campanha prestadas ao TRE/MG, emergindo potencialidade lesiva às atividades-fins desta Justiça especializada, a qual vela pela legitimidade e pela normalidade do processo eleitoral para fortalecer a democracia, o Juízo competente para a supervisão do inquérito policial é o da 335ª Zona Eleitoral de Uberlândia/MG.

(...)

(Conflito de Competência n. 060073781, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 121, Data 22/6/2020)

Logo, conclui-se que não assiste razão ao suscitante.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL PJe n. 0600120-41.2021.6.22.0000. Origem: Candeias do Jamari/RO. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Resumo: Conflito negativo de competência. Suscitante: Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO. Suscitado: Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO.

Decisão: Conflito de competência acolhido para declarar competente o Juízo da 2ª Zona Eleitoral.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

94ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 14 de dezembro.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601883-82.2018.6.22.0000

PROCESSO : 0601883-82.2018.6.22.0000 REPRESENTAÇÃO (Cacoal - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (0000704/RO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO : CESAR HENRIQUE LONGUINI (0005217/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (0001619/RO)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 224 /2021

REPRESENTAÇÃO PJe 0601883-82.2018.6.22.0000

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Representante: SIGILOS

Representado: SIGILOS

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogado: Cesar Henrique Longuini - OAB/RO n. 5217

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Representação. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2018. Deputado estadual. Arrecadação.

Fonte vedada. Ônus da Prova.

I - A desaprovação da prestação de contas, em razão de ausência da comprovação de que os recursos financeiros arrecadados possuam origem no patrimônio do doador, não constitui prova suficiente de eventual arrecadação de fonte ilícita, para fins de procedência de pedido de cassação, formulado em representação do art. 30-A da Lei das Eleições.

II - No âmbito da representação fundamentada no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, havendo alegação de irregularidade na arrecadação, cabe ao autor provar que a campanha eleitoral foi financiada com recursos de fonte ilícita ou caixa dois.

III - Considerada a supremacia do voto popular, na análise de pedido de cassação, eventual incerteza persistente milita em favor do representado, sob pena de inversão do ônus da prova.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em indeferir a Questão de ordem de retirada do processo da pauta de julgamento, rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Tudo à unanimidade.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL: A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (PRE) ajuizou REPRESENTAÇÃO em desfavor de ELCIRONE MOREIRA DEIRO, deputado estadual eleito no pleito 2018, com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, em razão de suposta ilicitude na arrecadação de contas de campanha (id. 845837).

Afirmou que conforme verificado por ocasião da análise da prestação de contas eleitorais do representado, foram constatados indícios de arrecadação de fonte vedada ou de origem não identificada.

Juntou cópia de parecer técnico conclusivo, parecer de reanálise e do acórdão referentes ao processo de prestação de contas de campanha (ids. 845887, 845937 e 845987).

Requeru o afastamento do sigilo bancário e fiscal do representado e de pessoas jurídicas das quais o representado compunha o quadro societário.

Pugnou pela procedência da representação e da aplicação ao eleito da pena prevista no art. 30-A, §2º, da Lei das Eleições.

Os autos foram distribuídos à juíza Rosemeire Conceição Santos (id. 849287) e, na mesma data, redistribuídos ao juiz Clênio Amorim Corrêa (id. 849337).

O então relator deferiu o afastamento dos sigilos bancário e fiscal, conforme requerido (id. 850137).

Em cumprimento à determinação, foram apresentadas respostas pela Receita Federal e instituições bancárias conforme documentos juntados nos ids. 967387 a 967987, 950837 e 1164637.

Na sequência, os suplentes Edinaldo Gonçalves Cardoso e Jurandir de Oliveira Araújo requereram habilitação nos autos (id. 1397287).

Após manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), o pedido foi indeferido (ids. 1517737 e 1997587).

Devidamente citado (id. 1521487), o representado apresentou contestação e documentos, conforme ids. 1902387 a 1903237.

Em 5 de maio de 2020, os autos foram redistribuídos a este relator, em razão do término do biênio do Juiz Clênio Amorim Corrêa e por não haver designação de novo membro para sua sucessão (id. 2755887).

Ato contínuo, foi determinada a intimação da representante para manifestação quanto aos documentos juntados com a contestação, bem como do representado para que justificasse o pedido de prova testemunhal (id. 2784237).

O representado apresentou os motivos que a seu juízo justificavam a oitiva de testemunhas (id. 2861987).

A PRE juntou informações referentes à quebra de sigilo (id. 2864137 a 2864337) e manifestação quanto aos documentos apresentados pelo representado (id. 2864837).

Após análise das razões apresentadas pelas partes, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (id. 3081887).

No mesmo ato foi concedido prazo para a parte autora tecer suas considerações sobre as informações bancárias trazidas aos autos e para que o representado, de forma sucessiva, apresentasse manifestação quanto ao pronunciamento da representante.

Em razão do indeferimento da prova testemunhal, o representado opôs embargos de declaração alegando que haveria omissão na decisão (3165737), os quais não foram providos (id. 3175887).

A autora apresentou manifestação quanto às informações obtidas com a quebra de sigilo e requereu diligências, consistentes na expedição de ofícios a uma instituição bancária e a um cartório de registro de imóveis (id. 3219137).

Em seguida, o representado requereu que sua manifestação fosse apresentada apenas após o cumprimento das diligências mencionadas pela autora (id. 3281937).

O pedido de diligências da representante foi deferido parcialmente, determinando expedição de ofício a dois cartórios de registro de imóveis, bem como abertura de vistas à representante para prestar esclarecimentos sobre a instituição bancária a que se referiu em seu pedido (id. 3311287).

A Procuradoria Regional Eleitoral prestou as informações, conforme manifestação de id. 4151587.

Ato contínuo, foi deferido o pedido para que fosse oficiada a Cooperativa Siccob Eucred, na qual o representado supostamente possuiria uma conta corrente, para que fossem apresentados os respectivos extratos bancários, por força da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário (id. 4294887).

A Cooperativa apresentou resposta informando que o representado não consta em seu quadro de cooperados (ids. 6438787 e 6438837).

Além disso, informou que os dados informados pela autora em seu requerimento, referentes ao número da agência, não correspondem aos dados daquela cooperativa (id. 6438837).

Em razão disso, a representante foi novamente intimada para manifestação (id. 6465587).

Na sequência, a autora confirmou que as informações apresentadas foram extraídas dos dados disponibilizados na prestação de contas do candidato (id. 6672087).

Por essa razão, considerando o que foi informado pela cooperativa de crédito, a PRE requereu a intimação do representado para que prestasse esclarecimentos quanto à conta bancária que deu origem às doações relacionadas, na prestação de contas, como referentes à cooperativa de crédito em questão.

Por meio do despacho de id. 6673887 houve indeferimento desse pedido e determinação de intimação do representado, para manifestação quanto aos documentos juntados pela autora (id. 6673887).

O representado deixou o prazo escoar sem resposta, motivo pelo qual foi novamente intimado para o mesmo fim (id. 7682987), tendo juntado petição no id. 7841187, ratificando o teor de sua contestação.

Encerrada a dilação probatória as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de dois dias (id. 7853450).

A representante juntou suas razões finais no id. 7860782.

O representado requereu devolução do prazo para as partes, ao argumento de potencial ofensa ao contraditório e à ampla defesa (id. 7860788).

O pedido foi deferido parcialmente, devolvendo-se o prazo apenas ao representado (id. 7860789).

Por fim, o representado apresentou suas alegações finais (id. 786306).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Por ocasião da apresentação de sua defesa e alegações finais, o réu elencou questões prejudiciais à análise do mérito, que referem à limitação da lide e a cerceamento de defesa em razão de suposta falta de acesso tempestivo aos documentos da quebra de sigilo bancário e pelo indeferimento da produção de prova testemunhal.

Passo à análise dessas questões.

Prejudiciais

Definição dos limites da lide. Princípio da congruência.

O representado argumentou que a decisão desta Corte deve se restringir à verificação da origem da arrecadação mencionada na petição inicial, referente a onze depósitos feitos em espécie, na conta bancária de campanha.

Asseverou não ser possível a discussão sobre outros valores ou sobre movimentações verificadas nas contas bancárias das pessoas jurídicas alcançadas pelo pedido de quebra de sigilo bancário.

Aduziu que eventual ponderação sobre informações juntadas aos autos após a citação representaria aditamento ou alteração da causa de pedir, hipótese em que deveria ocorrer o consentimento do representado.

Por fim, postulou que em eventual procedência do pedido com fundamentação em movimentações financeiras que não se refiram à conta de campanha do representado ou à sua conta pessoal, a decisão estaria eivada de nulidade, por não ser congruente com a causa de pedir.

Não assiste razão ao representado.

A exigência de congruência da decisão com os limites do pedido é disposta nos artigos 492 do CPC:

492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Conforme consta na inicial, a representação foi ajuizada em razão de suposta captação ilícita de recursos financeiros, consistente em possível arrecadação de recursos de origem não identificada ou de pessoa jurídica.

Para justificar a propositura da ação, a representante apresentou informações extraídas das contas de campanha do representado, referentes a onze depósitos em espécie em valor superior ao permitido, o que reputou como indícios do ilícito.

Além disso, mencionou que as doações de recursos financeiros próprios totalizaram R\$354.151,13 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais, cento e cinquenta e um reais e treze centavos) que correspondem a 45% (quarenta e cinco por cento) do patrimônio declarado pelo representado por ocasião do registro de sua candidatura, consignando que esse fato causaria dúvidas sobre a origem dos recursos envolvidos no autofinanciamento.

Portanto, o objeto da ação é a análise da regularidade da origem do total dos valores arrecadados a título de recursos próprios, sob a alegação de que haveriam indícios de que as doações teriam sido feitas por pessoa jurídica ou seriam de origem não identificada.

Para comprovar sua tese, a representante requereu a quebra do sigilo bancário do representado e das empresas das quais compunha o quadro societário, a fim de aferir eventuais transferências de recursos que pudessem demonstrar o ilícito.

Por essas razões, a análise das informações das contas bancárias do representado e também das pessoas jurídicas mencionadas na decisão de quebra de sigilo não invalida eventual decisão de procedência do pedido.

Da mesma forma, eventual fundamentação da decisão em movimentações registradas nas contas bancárias das pessoas jurídicas em comento não representará extrapolação dos limites do pedido ou da causa de pedir.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e submeto aos eminentes pares.

Cerceamento de defesa em razão de falta de acesso tempestivo aos documentos resultantes da quebra de sigilo bancário.

O representado alegou que teria ocorrido prejuízo à defesa, pois em sua visão não teria havido o acesso tempestivo aos documentos juntados pela representante, decorrentes da quebra de sigilo fiscal e bancário.

Sustentou que, por ocasião da concessão da respectiva tutela de urgência, foi deferido pedido da Procuradoria Regional Eleitoral para que as informações prestadas pela Receita Federal e pelas instituições bancárias fossem enviadas diretamente à representante, o que teria impedido ao representado obter subsídios para sua defesa.

Verifica-se que a decisão que deferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário foi proferida em 21/12/2018 (id. 850137).

Após, a apresentação de documentos pela Receita Federal (id. 967387 a 967987), o então relator determinou a citação (id. 1521487).

A contestação foi apresentada em 9/8/2019 (id. 1902387).

Em 5/6/2020, a representante juntou ao feito as informações fornecidas pelas instituições bancárias, consistentes nos seguintes documentos: relação de contas investigadas, o respectivo detalhamento, extratos bancários consolidados, extratos bancários detalhados e relatório consolidado por depositantes/beneficiários (ids. 2864137, 2864187, 2864237, 2864287 e 2864337). Posteriormente, a autora juntou sua manifestação sobre essas informações, solicitando diligências (ids. 3219137 e 3219187).

O resultado das diligências foi juntado nos ids. 3656237 e 3770337

Após esses eventos, o representado foi intimado para manifestar-se quanto aos documentos juntados pela autora, referentes à quebra do sigilo fiscal e bancário e quanto às informações obtidas com as diligências realizadas (ids. 6673887 e 7682987).

Em resposta (id. 7841187), o representado informou que:

(...) o Promovido informa a esse d. Relator que obteve acesso integral aos citados documentos, e que a respeito deles ratifica todo o contido na peça de contestação apresentada nestes autos.

(...) "grifo no original"

Portanto, em que pese a juntada dos documentos após a contestação, foi oportunizado o exercício da ampla defesa.

Ainda que se considere a hipótese mencionada pelo representado, de que a Procuradoria Regional Eleitoral poderia basear sua tese em documentos que eventualmente tenha obtido das instituições bancárias, mas não juntadas aos autos, a argumentação não procede.

Por questões de lógica processual, o julgamento se baseará tão somente nas provas contidas nos autos. Além disso, o representado, em suas alegações finais ou em qualquer outra manifestação, não indicou eventuais pontos da tese da representante que pudessem ter base em elementos estranhos a este processo.

Ante o exposto, voto por rejeitar esta questão prejudicial.

Cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de oitiva de testemunhas.

Em alegações finais, o representado aduziu cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral.

Argumentou que as testemunhas arroladas na contestação serviriam para prestar esclarecimentos sobre a arrecadação questionada neste feito, de forma a reafirmar a licitude da origem dos recursos.

Sustentou que as testemunhas trariam informações sobre a venda de um imóvel, a capacidade financeira de um doador e sobre a venda de cotas de uma empresa.

Conforme verifica-se no despacho de id. 2784237, o representado foi intimado a necessidade da prova testemunhal.

Em resposta, informou que a oitiva das testemunhas serviria para esclarecer sobre a arrecadação de recurso estimável em dinheiro, referente à cessão de um veículo que, segundo constou na inicial, haveria indícios de ter sido efetuada por pessoa jurídica.

Alegou que as testemunhas também serviriam para comprovar a origem das doações em espécie e, conforme suas palavras, "*desvendar outros fatos relevantes que a prova documental não foi capaz de comprovar*".

Ato contínuo, a representante esclareceu que a menção à arrecadação de bem estimável em dinheiro foi mencionada apenas como reforço argumentativo.

Entretanto, tendo em vista o respectivo valor, que considerou irrisório, requereu a exclusão desse fato do objeto da demanda.

Dessa forma, ficou esclarecido que a representação tem por fundamento tão somente a apuração de recebimento e utilização de recursos supostamente de fonte vedada ou origem não identificada.

Em razão disso, no despacho de id. 3081887, foi consignada a perda de utilidade da prova testemunhal requerida, motivo pelo qual foi indeferida sua produção.

A tese defensiva é que a arrecadação de recursos financeiros referente ao autofinanciamento decorreu de seus rendimentos como vice-prefeito, do pró-labore que recebia como sócio de uma empresa e da venda de cotas da mesma instituição em junho de 2018, além da venda de um veículo e de um terreno.

Por sua natureza, essas alegações são comprovadas por prova documental.

Dessa forma, o indeferimento da oitiva de testemunhas não causou prejuízo ao representado pois não há matéria de fato a ser esclarecida.

O julgamento consiste em analisar as transações bancárias realizadas nas contas investigadas em conjunto com os documentos apresentados pelo representado.

Ante o exposto, rejeito a prejudicial e submeto aos eminentes pares.

Mérito

A Procuradoria Regional Eleitoral alegou ter ficado comprovado que a campanha do representado teria sido financiada com recursos de pessoa jurídica ou de origem não identificada, de forma que requer a imposição da cassação do respectivo diploma.

O representado, por sua vez, argumentou ter demonstrado que os valores questionados possuem origem lícita e que foram devidamente contabilizados nas contas de campanha.

José Jairo Gomes e Rodrigo Lopes Zilio apresentam explicações sobre as irregularidades na captação de recursos de campanha que atraem a sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei das Eleições, conforme trechos que destaco:

(...)

O ilícito atinente à captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais encontra-se previsto no artigo 30-A da Lei n. 9.504/97. (...)

O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado "caixa dois" de campanha.

(...)

(Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Páginas 996 e 997)

(...) o recurso financeiro deve necessariamente ser ilícito para a configuração do tipo do art. 30-A da LE. Somente o efetivo aporte ilegal de recursos financeiros na campanha eleitoral é que configura o ilícito.

(...)

Outra forma de captação ilícita de recursos eleitorais são os valores provenientes de origem não identificada que são aqueles que apresentam alguma forma de incorreção ou falta de identificação do doador, sobretudo mediante a apresentação de um número de inscrição inválido do CPF (...).

A obtenção de recursos, ainda que lícitos, que não tenham transitado pela conta obrigatória do candidato, na forma prevista pelo art. 22, caput, da LE, também consiste como uma forma de captação ilícita de recursos. (...) o aporte de recursos financeiros fora da conta bancária específica consiste em dinheiro oriundo do denominado "caixa dois", possuindo vedação legal.

(Zilio, Rodrigo Lopes. *Direito Eleitoral*. Salvador: JusPodivm, 2020. Páginas 764, 765 e 766) "grifo nosso"

Consta-se que dentre os ilícitos reprimidos pela norma estão a arrecadação de recursos de fonte vedada, a aplicação em campanha de verbas de origem não identificada e a movimentação de recursos financeiros fora da conta bancária informada à Justiça Eleitoral.

As fontes vedadas estão relacionadas no art. 33 da Resolução TSE n. 23.553/2018, figurando entre as hipóteses proibidas, o recebimento de recursos de pessoa jurídica.

A caracterização do recurso como de origem não identificada decorre da falta ou da identificação incorreta do doador, conforme art. 34 da norma de regência.

A movimentação de recursos sem registros na conta bancária de campanha viola o disposto no art. 22 da Lei n. 9.504/97 e é comumente denominado de "caixa dois".

Quanto a essa irregularidade, colaciono julgado a respeito da caracterização do ilícito:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

2.2. DO "CAIXA-DOIS":

i) O chamado "caixa dois de campanha" caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

(...)

(Recurso Ordinário n. 122086, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Relator designado Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 061, Data 27/03/2018, Página 2/7)

No caso dos autos, são imputados ao representado as condutas referentes à ocultação de recebimento de recursos de pessoa jurídica e captação de recursos de pessoas físicas que não constaram na relação de doadores de campanha.

Argumentou a autora que as irregularidades extraídas das provas dos autos caracterizariam as hipóteses de arrecadação de recursos de fonte vedada, captação de recursos de origem não identificada e "caixa-dois".

Para instrução do feito foi deferida a quebra do sigilo bancário, vindo aos autos informações bancárias das contas pessoais do representado, bem como de empresas relacionadas a ele.

Dessa forma, passo à avaliação dos elementos mencionados pela representante, como supostas evidências dos ilícitos, mediante análise da movimentação das referidas contas bancárias, em confronto com os registros do extrato das contas bancárias utilizadas na campanha eleitoral, na ordem em que foram dispostos nas alegações finais (ids. 3219137 e 7860782).

Adianto que a constatação que se obtém é de que os elementos apresentados pela representante, embora em sua visão constituam indícios de irregularidades, não são aptos a fundamentar a condenação.

Doações efetuadas em 10/10/2018 e 15/10/2018 - R\$75.000,00 e R\$14.000,00.

A representante registrou que houve depósito na conta de campanha em 10/10/2018, referente a doação em nome do representado, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e em 15/10/2018, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), em nome de Elson Moreira Deiró, irmão do representado.

Segundo a autora, essas doações teriam origem no valor de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais) depositado na conta pessoal do representado, em 10/10/2018, por Emilio Cristiano Olsen Notário (id. 2864287, pág. 13).

Sustentou que a evidência seria o fato de que o extrato bancário registra que logo após o depósito houve saque no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que seria a origem da doação de recurso próprio efetuada com data e valores coincidentes.

Da mesma forma, anotou que houve saque no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) em 15/10/2018, data que coincide com o dia em que foi realizada a doação por Elson Moreira Deiró.

Nesse sentido, asseverou que as duas doações teriam sido feitas, na realidade, por Emílio Cristiano Olsen Notário, que efetuou o depósito na conta pessoal do representado e que não constou como doador na respectiva prestação de contas.

Esse fato caracterizaria afronta à legislação eleitoral e aos princípios da legitimidade, transparência e da confiabilidade das contas.

Apontou que a falta de transparência e confiabilidade das contas de campanha do representado ocasionaram sua desaprovação.

Os depósitos realizados por Elson Moreira e pelo representado foram apresentados como parte dos motivos que fundamentaram a decisão, considerando que foram realizados em desacordo com as normas estipuladas para a doação de recursos financeiros.

Em que pese no processo de prestação de contas tenha sido constatado o descumprimento das formalidades exigidas para a regularidade da arrecadação, nesta representação, cumpre à autora comprovar efetivamente as suspeitas de ocorrência de ilícitos.

Entretanto, não foi evidenciado pela representante que o depósito realizado por Emílio Cristiano fosse decorrente de alguma fonte vedada. Por exemplo, não há demonstração de que Emílio esteja ligado a alguma pessoa jurídica.

Por outro lado, as doações questionadas foram devidamente identificadas nas contas de campanha. Apenas foi descumprida a forma de arrecadação, considerando ter sido feita por depósito identificado, ao passo que deveria ter sido por transferência bancária.

No caso da doação feita por Elson Moreira, a coincidência entre as datas do saque na conta pessoal do representado e da entrada da doação na conta de campanha constitui indício que não encontra suporte em outras provas para subsidiar a afirmação de que seria um artifício para ocultar a verdadeira fonte dos recursos.

Além disso, ficou comprovado que Elson tinha capacidade financeira para doar, embora isso não tenha sido esclarecido na prestação de contas.

Doações efetuadas em 8 e 9/10/2018 - R\$33.700,00 e R\$8.000,00.

A representante afirma que as doações de recursos próprios realizadas em 8 e 9/10/2018, respectivamente no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) e R\$33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais) seriam provenientes de quatro depósitos sem identificação do depositante, realizados em 8/10/2018, na conta pessoal do representado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, bem como de uma transferência bancária, também efetuada para a conta pessoal do representado, na mesma data, em nome da empresa Ara Consultoria Empresarial Ltda, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Entretanto, constata-se que em 4/10/2018, houve depósito na conta particular do representado no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), havendo registro de saque, na mesma data, do valor de R\$39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais).

Na contestação, o representado menciona que o depósito de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) seria referente à venda de cotas de uma empresa.

Como prova juntou alteração contratual da referida empresa e recibos (ids. 1903087 e 1903137).

Os quatro depósitos de R\$5.000,00 (cinco mil reais) também foram atribuídos também à venda das cotas (id. 1903137, pág. 2).

Portanto, esses depósitos podem ser relacionados fornecem lastro para as doações questionadas.

Ademais, ainda que o representado tivesse se valido dos valores provenientes da empresa Ara Consultoria Empresarial Ltda, a representante não demonstrou que a transferência seria destinada a abastecer a campanha do representado.

Doação de 9/10/2018 - R\$20.000,00

A PRE também mencionou que a doação de recursos próprios efetuada em 9/10/2018, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) teria origem em fonte vedada, de forma indireta.

A autora alegou ter detectado no extrato de uma conta bancária da Caixa Econômica Federal, pertencente à empresa Tozzo Comércio de Peça Ltda, transferência em favor de Bruno Henrique Brum Moreira Deiró, filho do representado, ocorrida em 5/10/2018, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Sustentou que esse valor (sic) "possivelmente" foi repassado ao representado, em 8/10/2018, sob a simulação de pagamento da parcela da compra das cotas referidas na defesa do representado.

Desse dinheiro teria decorrido a quantia de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) referente à doação para a campanha efetivada em 9/10/2018.

Ressalte-se que não consta nos autos extrato referente a conta bancária com a identificação mencionada pela representante, como sendo da Caixa Econômica Federal, agência n. 1823, conta corrente n. 3000028435.

Pelas informações mencionadas, aparentemente a autora refere-se à uma conta do Banco do Brasil, agência n. 1179, conta corrente n. 89346, de titularidade da empresa Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda, com o respectivo extrato juntado no id. 2864287, pág. 121.

No respectivo extrato consta que em 5/10/2018, Bruno Henrique, sacou um cheque no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Contudo, o raciocínio desenvolvido pela representante baseia-se na suposição de que a venda das cotas da empresa seria uma simulação para ocultar suposta doação de recursos da empresa para a campanha do representado.

Ocorre que o repasse de dinheiro da Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda para Bruno Henrique se mostra justificável, considerando que, conforme a alteração contratual juntada no id. 1903087, desde junho de 2018, o filho do representado passou a pertencer ao quadro societário da empresa.

Dessa forma, possuía negócios com referida pessoa jurídica, de forma que não há como afirmar que esse pagamento teria motivos ilícitos.

A alteração contratual foi comprovada com a cópia de documento com firma reconhecida em data compatível com a ocorrência da compra das cotas (id. 1903087).

Doações efetuadas nos dias 20 e 28/8/2018 - R\$2.400,00 e R\$7.500,00.

Prosseguindo em sua argumentação, a representante aponta outros elementos que entende como indícios de irregularidade, referentes à movimentação de uma conta pessoal do representado junto ao banco Bradesco.

Nessa conta bancária foram realizados depósitos em nome de particulares, que somaram R\$73.000,00 (setenta e três mil reais).

Segundo a autora, a prova da arrecadação irregular consistiria nos seguintes elementos:

a) a conta bancária em questão apresentou depósitos em dinheiro, em valores altos a partir de agosto de 2018;

- b) os valores depositados foram sacados por meio do desconto de diversos cheques durante o período de campanha eleitoral;
- c) consta registro de cheque compensado em 16/8/2018, no valor de R\$2.380,00 e em 23/8/2018, no valor de R\$14.180,00, que, pela proximidade de datas e valores, supõe teriam originado as doações questionadas; e
- d) esse conjunto de elementos caracterizaria possível movimentação financeira em "caixa dois".

Em que pesem tais ponderações, não há correlação das datas e valores dos cheques sacados com as datas e valores das doações recebidas na conta de campanha.

Conforme relatório consolidado de depositantes/beneficiários juntado no id. 2864337, a conta corrente analisada recebeu em sua maioria, recursos oriundos de pessoa física. Houve apenas um depósito no valor de R\$686,86 (seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) efetuado por pessoa jurídica.

Ressalte-se que se trata de conta bancária particular do representado. Assim, não há que se falar em circulação de recursos não declarados pois essa conta não se confunde com a conta de campanha.

É forçoso reconhecer que na prestação de contas o candidato declarou que os valores doados eram de sua propriedade e não há prova do contrário.

Ainda que se admitisse a hipótese mencionada pela autora de que os depósitos feitos por terceiros, na conta pessoal do representado, teriam subsidiado as doações de campanha, não há prova de eventual ilicitude da origem desses valores pois não foi demonstrado de forma clara que os recursos tenham eventualmente se originado de pessoa jurídica.

Doações efetuadas em 10/9, 17/9, 20/9, 30/10, 1/11 nos valores de R\$15.000,00, R\$30.000,00, R\$45.000,00, R\$7.500,00 e R\$26.200,00.

Por fim, quanto às doações de recursos próprios, mediante depósitos em espécie, efetuadas em 10, 17 e 20/9, 30/10 e 1º/11, a autora menciona que analisando todos os extratos das contas bancárias do representado, não encontrou saques, transações ou receitas que pudessem corresponder a esses valores.

Em razão disso, considera que esses valores poderiam ter como origem fontes desconhecidas, diversas das declaradas à Justiça Eleitoral.

Todavia, não foram indicadas provas que demonstrem a efetiva ocorrência da alegada ocultação da fonte dos recursos.

Conclusão

As contas de campanha do representado registram a arrecadação de R\$354.151,13 (trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e treze centavos) em recursos financeiros próprios.

Para justificar a arrecadação, o representado mencionou possuir lastro financeiro, relatando ter realizado as seguintes transações:

- a) venda de um veículo Peugeot 208, no valor de R\$21.000,00;
- b) venda de cotas da empresa Tozzo Comércio e Serviços Ltda, no valor de R\$75.000,00; e
- c) venda de um lote de terras, no valor de R\$190.000,00.

Ademais, informou ter auferido renda, como vice-prefeito no município de Cacoal, até 2018, bem como na qualidade de sócio da empresa Tozzo Comércio e Serviços Ltda, até junho do mesmo ano.

As alegações do representado encontram suporte em documentos apresentados com a contestação (ids. 1902737 a 1903237) e informações prestadas pela Receita Federal (id. 967437).

Ainda que se argumente, em tese, haver dúvida sobre a suficiência dessas transações para suportar o volume de recursos envolvidos no autofinanciamento, é importante ressaltar que nesta representação não se exige do representado que demonstre a licitude de sua arrecadação.

Na prestação de contas, todas as doações tiveram o doador identificado e transitaram na conta corrente de campanha, o que exclui, a princípio, a alegação de recurso de origem não identificada ou de "caixa dois", para os fins desta ação.

No julgamento das contas de campanha, a dúvida quanto à real fonte das doações ocasionou sua desaprovação.

Todavia, considerados os objetos distintos das ações, nesta representação, eventual incerteza persistente milita em favor do representado, sob pena de inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, destaco julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE DOS RECURSOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÍNTESE DO CASO

(...)

3. O Tribunal a quo consignou que, no caso, em que pese ter sido observada a existência de irregularidade insanável decorrente da utilização de recurso de origem não identificada, o autor da representação não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilicitude da origem ou da destinação dos valores mencionados.

4. A decisão regional está alinhada à orientação jurisprudencial desta Corte firmada no sentido de que, "o fato de o Tribunal Regional declarar determinada receita como fonte de origem não identificada, nos autos da prestação de contas de campanha do candidato, não induz à presunção de que esse montante seja proveniente de fonte vedada pela legislação eleitoral. Para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação do ato qualificado de obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha ou a prática de 'caixa dois', o que não restou evidenciado nos autos" (RO 12-33, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21.3.2017).

(...)

6. Não prospera a tese do agravante de que incumbe ao candidato demonstrar a origem lícita dos recursos de origem não identificada, sob pena de indevida inversão do ônus da prova.

7. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que "o Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo vice-prefeito, quando competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de 'caixa 2', ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE" (REspe 1-81, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.4.2015).

(...)

(Agravado de Instrumento n. 67414, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 43-44)

Caberia, portanto, à representante apresentar provas de que efetivamente os recursos arrecadados se originaram em fonte vedada ou de que tramitaram em contabilidade paralela.

Nas transações bancárias indicadas, constata-se que a maioria dos depósitos ou transferências creditadas nas contas pessoais do representado foi realizada por pessoa física.

Tanto no caso dessas como das movimentações relacionadas a pessoas jurídicas, não há certeza de que representem doações de campanha pois se nota que o representado possuía negócios e fontes de renda variados.

Tendo em vista a severidade da sanção de cassação do diploma, nas ações com esse objeto impera o princípio segundo o qual havendo dúvida, deve ser privilegiado o sufrágio.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE, conforme julgados que colaciono:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO PELO TRE/SP. RECONHECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A CONCLUSÃO EXPOSTA NO DECISUM AGRAVADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E DETERMINADA A DIPLOMAÇÃO E POSSE IMEDIATA DO PREFEITO ELEITO EM 2020.

(...)

5. Na esfera peculiar do Direito Eleitoral, vigora "[...] o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário" (RO n. 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018).

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 060028985, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 156, Data 24/8/2021)

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.

2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. (...)

(Recurso Especial Eleitoral n. 181, Acórdão, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 29/4/2015, Página 168/169)

Na linha desses entendimentos e a partir da prova dos autos, concluo não haver elementos suficientes para fundamentar a procedência do pedido de cassação.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente o pedido.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: A finalidade central da norma do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 é coibir a prática de atos ilegais relativos ao financiamento de campanhas, ou seja, o descumprimento de regras de arrecadação e gastos eleitorais.

Em face da insuficiência do conjunto probatório colacionado aos autos no sentido de que o candidato tenha recebido supostamente doação de fonte vedada, penso, a priori ser improcedente o pedido deduzido na Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos, senão vejamos o voto do relator onde se colhe:

"Os depósitos realizados por Elson Moreira e pelo representado foram apresentados como parte dos motivos que fundamentaram a decisão, considerando que foram realizados em desacordo com as normas estipuladas para a doação de recursos financeiros.

Em que pese no processo de prestação de contas tenha sido constatado o descumprimento das formalidades exigidas para a regularidade da arrecadação, nesta representação, cumpre à autora comprovar efetivamente as suspeitas de ocorrência de ilícitos.

Entretanto, não foi evidenciado pela representante que o depósito realizado por Emílio Cristiano fosse decorrente de alguma fonte vedada. Por exemplo, não há demonstração de que Emílio esteja ligado a alguma pessoa jurídica.

Por outro lado, as doações questionadas foram devidamente identificadas nas contas de campanha. Apenas foi descumprida a forma de arrecadação, considerando ter sido feita por depósito identificado, ao passo que deveria ter sido por transferência bancária.

No caso da doação feita por Elson Moreira, a coincidência entre as datas do saque na conta pessoal do representado e da entrada da doação na conta de campanha constitui indício que não encontra suporte em outras provas para subsidiar a afirmação de que seria um artifício para ocultar a verdadeira fonte dos recursos.

Além disso, ficou comprovado que Elson tinha capacidade financeira para doar, embora isso não tenha sido esclarecido na prestação de contas.

...dos valores provenientes da empresa Ara Consultoria Empresarial Ltda, a representante não demonstrou que a transferência seria destinada a abastecer a campanha do representado."

Digo eu, a aplicação da penalidade por captação e gastos ilícitos de recursos públicos, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções.

Extrai-se do voto do relator:

..."o raciocínio desenvolvido pela representante baseia-se na suposição de que a venda das cotas da empresa seria uma simulação para ocultar suposta doação de recursos da empresa para a campanha do representado.

Ocorre que o repasse de dinheiro da Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda para Bruno Henrique se mostra justificável, considerando que, conforme a alteração contratual juntada no id. 1903087, desde junho de 2018, o filho do representado passou a pertencer ao quadro societário da empresa.

Dessa forma, possuía negócios com referida pessoa jurídica, de forma que não há como afirmar que esse pagamento teria motivos ilícitos. A alteração contratual foi comprovada com a cópia de documento com firma reconhecida em data compatível com a ocorrência da compra das cotas."

Digo eu, no caso dos autos, a prova trazida pelo representante não se reveste da robustez necessária capaz de tipificar o abuso de Captação e Gastos Ilícitos de Recursos.

...E continua o voto do Relator:

A representante aponta outros elementos que entende como indícios de irregularidade, referentes à movimentação de uma conta pessoal do representado junto ao banco Bradesco.

Conforme relatório consolidado de depositantes/beneficiários juntado no id. 2864337, a conta corrente analisada recebeu em sua maioria, recursos oriundos de pessoa física. Houve apenas um depósito no valor de R\$686,86 (seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) efetuado por pessoa jurídica.

Ressalte-se que se trata de conta bancária particular do representado. Assim, não há que se falar em circulação de recursos não declarados pois essa conta não se confunde com a conta de campanha.

É forçoso reconhecer que na prestação de contas o candidato declarou que os valores doados eram de sua propriedade e não há prova do contrário."

Digo eu, com efeito, a finalidade da prova é convencer o julgador da veracidade dos fatos narrados na exordial ou refutados pela defesa. Com muita propriedade, assevera o ilustre jurista Fávila Ribeiro em sua obra "Abuso de Poder no Direito Eleitoral" 2ª Ed. pág.131, que assim explana lucidamente:

"Todo e qualquer fato alegado em justiça contrário ao estado normal ou habitual das coisas - , ou a uma situação adquirida, deve ser provado".

O processo, por conseguinte, seja ele qual for, objetiva a colheita da verdade, fornecendo elementos de convencimento sobre a inculpação de alguém sobre fato ilícito determinado, não podendo ficar vagueando no terreno movediço das suposições ou suspeitas, mas em provas que nele se devem ter produzido, contando com a atuante participação dos protagonistas e somente assim terá feição contraditória.

Se as alegações persistirem em vagas e incompletas afirmações de testemunhas, essas possuem transitória eficácia, esmaecendo-se em não se robustecendo com a inequívoca demonstração dos fatos e de sua autoria...

Para que se possa construir uma reserva confiável de prova é necessário aprofundar e esmiuçar elementos materiais, submetidos ao crivo dialético dos antagonistas".

Por derradeiro, e concluindo o relator em seu voto, assim afirma:

"Por fim, quanto às doações de recursos próprios, mediante depósitos em espécie, efetuadas em 10, 17 e 20/9, 30/10 e 10/11, a autora menciona que analisando todos os extratos das contas bancárias do representado, não encontrou saques, transações ou receitas que pudessem corresponder a esses valores.

Em razão disso, considera que esses valores poderiam ter como origem fontes desconhecidas, diversas das declaradas à Justiça Eleitoral.

Todavia, não foram indicadas provas que demonstrem a efetiva ocorrência da alegada ocultação da fonte dos recursos."

Da jurisprudência

'A tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, à semelhança do abuso de poder, leva em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas' (RO nº 780/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8.6.2004), razão pela qual a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional. Precedentes do TSE." (AgR-REspe nº 1-72/RS, j. 17.11.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 3.2.2017).

Digo eu, na hipótese vertente, isso definitivamente não se verificou. É que, conforme singelamente se percebe, as alegações de irregularidades apresentadas por parte do representante têm base meramente especulativa, não encontrando respaldo mínimo na prova dos autos, conforme reiterados precedentes dos TRE's :

"A configuração de violação ao art. 30-A da Lei das Eleições exige a demonstração de efetiva lesão à lisura e à moralidade nas campanhas eleitorais" (TRE-RN, RE nº 297-72/Pedra Preta, j. 14.11.2013, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, DJe 28.11.2013), motivo pelo qual não prospera a pretensão condenatória fundada em mera especulação quanto à existência de irregularidade na arrecadação e gasto de campanha. (TRE/RN, RE nº 99-14/Areia Branca, j. 6.3.2018, rel. designado Juiz Wladimir Soares Capistrano, DJe 12.3.2018).

Com essas considerações acompanho o judicioso voto do relator

É como voto!

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO PJe 0601883-82.2018.6.22.0000. Origem: SIGILOS. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Resumo: SIGILOS. Representante: SIGILOS. Representado: SIGILOS. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n.

1619. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Advogado: Cesar Henrique Longuini - OAB/RO n. 5217. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009.

Decisão: Questão de ordem de retirada do processo da pauta de julgamento indeferida, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Preliminar de ausência de congruência rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Preliminar de cerceamento de defesa em razão de indeferimento da prova testemunhal rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, representação julgada improcedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

94ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 14 de dezembro.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600325-74.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600325-74.2020.6.22.0010 RECURSO ELEITORAL (Jaru - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)

RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 229/2021

RECURSO ELEITORAL PJe 0600325-74.2020.6.22.0010 - JARU/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Recorrente: Luiz Carlos Rodrigues

Advogado: Iure Afonso Reis - OAB/RO n. 5745

Advogado: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Candidato. Vereador. Gastos com aluguel de veículos. Extrapolação do limite. Multa. Afastamento. Impossibilidade. Recurso desprovido.

I - Extrapolado o limite de gastos com locação de veículos, deve ser mantida a multa fixada em 100% da quantia excedida.

II - São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a sanção de multa prevista em lei.

III - Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por

Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de recurso interposto por Luiz Carlos Rodrigues contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Jarú, que aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2020, e determinou o pagamento de multa no importe de R\$ 1.475,60, em virtude da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos.

Em suas razões, o recorrente sustenta que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, adotados pelo sentenciante para aprovar as contas com ressalvas, também devem ser aplicados para afastar a multa, tendo em vista a ausência de má-fé e o diminuto valor da irregularidade.

Argumenta, outrossim, a ausência de prejuízo à análise das contas, de sorte que a mera extrapolação de limite específico não se mostra suficiente para a aplicação de multa.

Por tais motivos, requer a reforma parcial da sentença, tão somente para afastar a multa cominada em primeiro grau.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (id. 7856070). No mesmo sentido, manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 7871540).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Conforme já relatado, o Juízo *a quo*, embora tenha aprovado com ressalvas as contas de campanha do recorrente, determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 1.475,60, em virtude da extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores.

Sobre o tema, a Resolução TSE n. 23.607/19, ao reproduzir o disposto no art. 26, § 1º, II, da Lei das Eleições, limita o pagamento dessa despesa a 20% do total dos gastos de campanha contratados, senão vejamos:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados.

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

No caso dos autos, verifica-se do extrato da prestação de contas final (id. 7856038) que os gastos contratados na campanha somam R\$ 2.957,00. Dessa forma, o desembolso com aluguel de veículos deveria corresponder a R\$ 591,40, porém, a despesa foi de R\$ 2.067,00, o que resulta na extrapolação do limite legal na ordem de R\$ 1.475,60.

Em tais circunstâncias, em que o candidato deixa de observar os percentuais balizados pela legislação de regência, a Lei n. 9.504/97 estabelece o pagamento de multa de 100% do valor excedido, *in verbis*:

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

Por se tratar de sanção pecuniária prevista em lei, descabe a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a multa aplicada em primeiro grau, mesmo em se tratando de contas de campanha sem indícios de má-fé do candidato ou envolvendo quantia de pequena monta, como na espécie. Nesse sentido, destaco precedentes do c. TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE. MONTANTE DOADO CORRESPONDENTE A MAIS DE 135% DO LIMITE LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

6. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.

(...)

(TSE - RESPE: 2621 SOROCABA - SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 03/04/2017, Página 74-75)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. NÃO OPERADA. ADI Nº 4650. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE APLICA A DOAÇÕES CONSOLIDADAS NAS ELEIÇÕES ANTERIORES À DATA DO JULGAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(....)

5. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.

(...)

(TSE - AI: 8259 BELO HORIZONTE - MG, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 53)

Ademais, como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, a irregularidade corresponde a quase 70% dos recursos financeiros movimentados pelo então candidato, hipótese que afasta a incidência dos princípios invocados pelo recorrente.

Dessa forma, à vista da legislação vigente e na esteira do entendimento da Corte Superior, a pretensão do recorrente não merece acolhida, razão pela qual voto pelo não provimento do recurso, a fim de manter hígida a sentença que condenou Luiz Carlos Rodrigues ao pagamento de multa pela extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe 0600325-74.2020.6.22.0010. Origem: Jaru/RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Luiz Carlos Rodrigues. Advogado: Iure Afonso Reis - OAB/RO n. 5745. Advogado: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

95ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 16 de dezembro.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600562-33.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600562-33.2020.6.22.0035 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
(Seringueiras - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EVALDO INACIO DELGADO (0003742/RO)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N.223/2021

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PJe n. 0600562-33.2020.6.22.0035

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Recorrente: SIGILOS

Recorrido: SIGILOS

Advogado: Evaldo Inácio Delgado - OAB/RO n. 3742

Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2020. Vereador eleito. Inelegibilidade. Alfabetização (Art. 14, § 4º, CF). Aferição judicial. Mínima capacidade de escrita e de leitura. Semialfabetização caracterizada. Não provimento. Precedentes do TSE e do STF.

I - Para fins de aferição de inelegibilidade (art. 14, § 4º, da CF/1988), o conceito de analfabeto não pode ser interpretado de forma extensiva, visto que recai em limitação dos direitos políticos, os quais possuem natureza de direito fundamental. Precedentes.

II - Não pode ser considerado analfabeto, e por isso inelegível, o cidadão semialfabetizado /semianalfabeto. Tal condição é imputada àquele que, ainda que de forma rudimentar, demonstra ter capacidade de ler e escrever.

III - Recurso conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se o diploma e os mandato eletivo do recorrido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral oficiante perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO em desfavor de WILSON PEREIRA DA SILVA, Vereador eleito do Município de Seringueiras/RO, nas eleições de 2020, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral.

Alega que, passados os dias das eleições e divulgado o resultado, 16/11/2020, recebeu notícia de que o recorrido não seria alfabetizado e que teria apresentado, quando de seu registro de candidatura, documento possivelmente falso, incorrendo, assim, na hipótese de inelegibilidade prevista no § 4º do art. 14 da Constituição Federal/1988 (ID 4708787).

Afirma que para apurar os fatos, instaurou-se, no âmbito da Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2020.0120.003.00281 (Notícia de Fato), no qual foi determinada a juntada de cópias dos processos de Registro de Candidatura do requerido nas eleições municipais de 2004, 2012, 2016 e 2020. Para além disso, junto à Escola CEEJA Getúlio Vargas, Município de São Miguel do Guaporé/RO, foram requisitados esclarecimentos acerca da legitimidade do Certificado juntado pelo candidato como prova de alfabetização no pleito de 2020, onde ele teria concluído o Ensino Fundamental (da 1ª à 4ª Série), em 2004.

Diante das inconsistências das informações prestadas pelo estabelecimento de ensino e, em meio às divergências apurada na análise dos comprovantes de escolaridade juntados nos RCANDs - porquanto, nas eleições de 2004 foi juntada declaração manuscrita, informando conclusão do ensino fundamental na Escola Princesa Izabel, em Cacoal/RO, em 1990 -, o requerido foi notificado a comparecer a Promotoria de Justiça para esclarecer a demanda.

Na ocasião, o recorrido asseverou que era alfabetizado e *"efetivamente concluiu o ensino fundamental perante o CEEJA Getúlio Vargas, no ano de 2004"*, além disso, declarou nunca ter estudado na escola Princesa Izabel em Cacoal/RO. Todavia, questionado acerca da divergência encontrada entre as declarações prestadas e a documentação por ele apresentada à Justiça Eleitoral, manifestou o desejo de permanecer em silêncio sobre as demais perguntas. Ao final, oportunizada ao candidato a possibilidade de se submeter a um teste simples de alfabetização, na presença do agente ministerial e do próprio advogado, este rejeitou a oferta.

Tal o quadro, persistindo fundadas dúvidas acerca da condição de alfabetizado do requerido, a Promotoria Eleitoral promoveu a presente ação, postulando, além dos trâmites regulamentares, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do ato de diplomação do recorrido, bem como a realização de teste de alfabetização perante a Justiça Eleitoral, julgando-se procedente a ação para determinar a cassação do diploma e a perda do mandato do recorrido.

A inicial veio instruída com os documentos de Ids. 4709137, 4709087, 4709037, 4708987, 4708937, 4708887, 4708837, 4708737.

Em sede de contrarrazões, a defesa, em síntese, rechaça a alegação listando eventos nos quais o recorrido teria apostado sua assinatura em atas de audiências, declarações e demais documentos públicos e, ainda, defende a idoneidade da declaração utilizada no seu pedido de registro de candidatura. Destaca, ainda, que de 2004 a 2020, tem concorrido em todos os pleitos, sagrando-se eleito em três deles. Nessa linha, ressalta o cunho político das denúncias, pontua que em 2016 também respondeu à idêntico procedimento, o qual foi concluído em seu favor, com a utilização da mesma documentação apresentada no último pleito. Por fim, pugna pelo indeferimento a tutela de urgência e julgamento pela total improcedência da ação, requereu, ainda, a produção de prova testemunhal (Ids. 4709537, 4709587 e 4709637).

Instada, em manifestação prévia, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo recebimento e processamento do recurso, assentando a pertinência e adequação do pedido ministerial para realização de prova de alfabetização para o deslinde célere da questão. Lado outro, pontuou que a oitiva de testemunhas pretendida pelo recorrido se afigura desnecessária, uma vez que não se presta a confirmar a condição de alfabetizado do candidato eleito ou a veracidade documental (Id. 4967487).

Em juízo de prelibação, este Relator indeferiu a concessão da tutela de urgência, bem como determinou a realização do teste de alfabetização; a produção de prova testemunhal pleiteada pelo recorrido também restou indeferida, uma vez que a "condição de alfabetizado" é inerente à própria pessoa (Id. 7537887).

A prova de alfabetização do recorrido foi realizada, conforme certificou o chefe de cartório da 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO (Id. 7667937).

Finda a dilação probatória, facultou-se às partes manifestação (Id. 7684387).

O recorrido alegou ter comprovado sua capacidade em ler e escrever, o que já se poderia aferir pelo simples fato de estar exercendo pela terceira vez o cargo de vereador de São Miguel do Guaporé/RO e pugnou pelo não provimento do recurso (Id. 7825337).

A Procuradoria Regional Eleitoral concluiu pelo provimento do RCED para o fim de se cassar o diploma do requerido com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, bem assim, requer o encaminhamento de cópia dos autos à Superintendência da Polícia Federal para instauração de inquérito, a fim de apurar possível prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (Id. 7855271).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): O Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) está previsto no art. 262 do Código Eleitoral, regulado da seguinte forma:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. *(Redação dada pela Lei n. 12.891, de 2013)*

Na hipótese, o recorrente alega que o mandato de vereador do requerido estaria maculado pela existência de causa de inelegibilidade constitucional - analfabetismo -, prevista no § 4º do art. 14 da Constituição Federal/1988, "in verbis":

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(i)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Desse modo, tem-se que como cabível a presente ação, haja vista que, como dito, a causa de inelegibilidade abordada tem origem em preceito constitucional, o que viabiliza o conhecimento da matéria não apenas em sede de impugnação ao registro da candidatura, como também na seara do recurso contra a expedição de diploma, a teor do que estatui o art. 259 do Código Eleitoral:

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Na espécie, consta que, transcorrido o primeiro turno das eleições de 2020, no qual o recorrido sagrou-se eleito vereador, aportaram denúncias acerca do suposto analfabetismo do requerido na Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé/RO, razão pela qual se instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2020.0120.003.00281 (Notícia de Fato), no qual, ao final, não se apurou

quadro fático com segura indicação positiva da condição de alfabetizado do requerido, o que convergiu para a propositura da presente demanda.

Uma vez realizado o teste de alfabetização, o servidor do Cartório Eleitoral atesta (Id 7667937):

"Certifico que, em 16 de agosto de 2021, no Cartório da 35ª Zona Eleitoral - São Miguel do Guaporé /RO, realizei prova de alfabetização o recorrido WILSON PEREIRA DA SILVA, conforme o § 5º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019, nos termos seguintes.

Primeiramente, passei ao recorrido uma folha de papel contendo o seguinte texto, com fonte Arial, tamanho 14: "As Eleições Municipais de 2020 foram realizadas no dia 15 de novembro, para eleger prefeitos e vereadores. O Brasil é um país democrático, e o voto é importante para fortalecer a democracia de uma nação".

Passados 2 (dois) minutos, solicitei que o recorrido lesse integralmente o referido texto, ao que ele prontamente atendeu, tendo demonstrado dificuldade na leitura.

Em seguida, recolhi a folha mencionada acima e entreguei nas mãos do recorrido outra folha, sem anotações textuais, e procedi ao ditado do texto supracitado para que o recorrido o transcrevesse. Após o término da escrita, solicitei ao recorrido que assinasse seu nome no campo indicado, bem como apus minha assinatura ao final do documento.

Junto em anexo a lauda contendo o teste de escrita aplicado.

O referido é verdade e dou fé.

(:)"

Com efeito, analisando o teste de escolaridade supra referenciado, a teor do que certificado nos autos, verifica-se que o requerido não ostenta traços de completo analfabetismo, isto porque, mesmo com dificuldade na leitura e precariedade mais acentuada na escrita (Id 7667987), ele conseguiu identificar as palavras ao executar a primeira parte do teste. Tanto é assim que, quando lhe fora solicitado proceder à leitura integral do texto proposto, "(;) ele prontamente atendeu, tendo demonstrado dificuldade na leitura."

Logo, o requerido não pode ser considerado, pura e simplesmente, "analfabeto", que o afasta da restrição legal para o exercício de mandato eletivo haja vista que não se impõe óbice ao semialfabetizado.

Nesse ponto, importa salientar que o teste de alfabetização realizado no âmbito desta Justiça Especializada tem o escopo apenas de verificar se o candidato reúne condições mínimas a permitir concluir que não seja totalmente analfabeto.

Conforme já citado, o art. 14, § 4º, da Constituição Federal, cuja disposição é repetida na Resolução TSE n. 23.609/2019[1], prevê que o analfabetismo é causa de inelegibilidade, ficando assim os que se encontrarem nessa condição impedidos de exercer a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, em razão da incompatibilidade e impossibilidade de exercer as funções e atividades mínimas necessárias ao cumprimento de cargo público eletivo, no presente caso, o de Vereador.

Todavia, sabe-se que o conceito de "analfabeto", para fins de aferição de condição de elegibilidade, não se encontra expresso no ordenamento jurídico. Desse modo, coube à doutrina e à jurisprudência a acurada tarefa de delimitar seu conteúdo, notadamente, primando por uma interpretação restrita, com vistas a preservar o exercício dos direitos políticos do cidadão, dada sua estirpe de direito fundamental.

Nessa senda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é remansosa no sentido de que, com a adoção de uma interpretação rigorosa quanto ao quesito "alfabetização", se criaria obstáculos à ascensão política de minorias, excluindo importantes lideranças do acesso a cargos eletivos. Dessa forma, entende aquela Corte Superior que, ainda que de forma precária e rudimentar, quando o candidato demonstrar ter capacidade mínima de leitura e escrita, não pode ser

considerado "analfabeto" para fins de incidência da inelegibilidade em questão. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. ANALFABETISMO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes.

2. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal diz respeito apenas aos analfabetos e não aqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 906-67 - Acórdão de 8/11/2012 - Relator: Min. JOSE ANTÔNIO DIAS TOFFOLI - Publicação: Publicado em Sessão, de 8/11/2012.)

"DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DEFICIENTE VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

(i)

4. As causas de inelegibilidade, dentre as quais se inclui o analfabetismo previsto no art. 14, § 4º, da CF/1988, devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.

5. A interpretação do art. 14, § 4º, da CF/1988 não pode ignorar a realidade social brasileira, de precariedade do ensino e de elevada taxa de analfabetismo, que alcança, ainda, cerca de 7% da população brasileira. Interpretação rigorosa desse dispositivo, além de violar o direito fundamental à elegibilidade e os princípios democrático e da igualdade, dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos.

6. A aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão. Precedentes.

7. Além disso, deve-se admitir a comprovação dessa capacidade por qualquer meio hábil. O teste de alfabetização, contudo, somente pode ser aplicado: (i) sem qualquer constrangimento; e (ii) de forma a beneficiar o candidato, suprimindo a falta de documento comprobatório, vedada a sua utilização para desconstituir as provas de alfabetização apresentadas.

(i)

10. Recurso a que se dá provimento para deferir o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Ordinário n. 0602475-18.2018.6.26.0000 - Acórdão de 18/09/2018 - Relator: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO - Publicação: Publicado em Sessão, Data 18/09/2018)

"ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE MÍNIMA DE LEITURA E ESCRITA. PRECEDENTES. PROVIMENTO."

(Recurso Especial Eleitoral (11549) n. 0600081-59.2020.6.17.0116 (PJe) - j. em 06/11/2020 - Relator: Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO)

Seguindo essa orientação, oportuno o registro dos seguintes arestos de alguns Regionais:

"RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. 1 - CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF. AFERIÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO. HABILIDADE. ESCRITA RUDIMENTAR. SEMI-ALFABETIZAÇÃO CARACTERIZADA. (i)

2. Entende-se que é semi-alfabetizado quem tem tímidas noções de escrita e/ou da leitura, quem lê, embora com dificuldade, mas quem consegue apreender o sentido de um texto simples, quem escreve mal, com muitos erros de grafia, conseguindo, entretanto, expressar um sentimento lógico (Pedro Henrique Távora Niess. Direitos Políticos - elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. Edipro, 2000, p.110).

3. Constatado que o candidato possui noção básica, embora precária, da escrita, que o coloca na condição de semi-alfabetizado, impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura.

(i)

7. Recurso conhecido e provido."

(TRE/SE - Recurso Eleitoral n. 0600093-24 - j. 09/11/2020 - Relator: Juiz RAYMUNDO ALMEIDA NETO - Publicação: Sessão Plenária, de 09/11/2020)

"- Recurso Contra a Expedição de Diploma. Município de Novo Lino. Alegação de Inelegibilidade. Analfabetismo.

(i)

- Mérito. Testes de alfabetização da Prefeita Recorrida realizados perante o Magistrado Relator do presente recurso. Mínima capacidade de escrita e de leitura. Precedentes do TSE e do STF. Analfabetismo não configurado, ressalvado o entendimento pessoal do Relator em sentido contrário.

- Conhecimento e não Provimento ao recurso. Manutenção dos diplomas e dos mandatos eletivos das Recorridas."

(TRE/AL - Recurso Contra Expedição de Diploma n. 11-73.2017.6.02.0000 - j. em 18/12/2017 - Relator: Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES)

"Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Irresignação ministerial diante do deferimento do registro de candidato tido por inelegível, porquanto analfabeto.

Cidadãos pouco alfabetizados não estão afastados pelo constituinte da disputa eleitoral, haja vista não ser exigido grau mínimo de escolaridade. Interpretação estrita do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Atendida a condição constitucional de elegibilidade mediante a aplicação de teste de alfabetização pelo juízo originário, restando demonstrado, ainda que de forma rudimentar, o domínio da escrita e da leitura pelo recorrido.

Provimento negado."

(TRE/RS - Recurso Eleitoral n. 44-28 - j. 07/08/2012 - Relator: Juiz JORGE ALBERTO ZUGNO - Publicação: em sessão, de 07/08/2012.)

Nesse toar, cabe registrar, também, que a Justiça Eleitoral encara o manejo desse tipo de ação (RCED) com extrema prudência e grande reserva, porquanto trata-se de poderosa arma que pode ser usada contra adversários politicamente indesejáveis.

Na hipótese, as sucessivas eleições do requerido ao cargo de Vereador bem demonstram que ele, ao longo do tempo, colocou-se em posição de vanguarda na defesa de causas apoiadas pelo povo, pela sua comunidade, de quem conquistou o respeito e mereceu voto de confiança no exercício do seu mandato.

Dessa forma, uma vez constatado que o recorrido possui noção básica, embora precária, de leitura e escrita, o que o coloca na condição de semialfabetizado, não está caracterizada a alegada ausência de condição de elegibilidade que macularia o mandato conquistado no pleito de 2020, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente ação.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência do Recurso Contra Expedição de Diploma.

É como voto.

[1] Art. 11. São inelegíveis:

I - os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PJe n. 0600562-33.2020.6.22.0035. Origem: Seringueiras/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Sigiloso. Recorrente: Sigiloso. Recorrido: Sigiloso. Advogado: Evaldo Inácio Delgado - OAB/RO n. 3742.

Decisão: Após o voto do relator pelo não provimento do recurso, o Juiz Walisson Gonçalves Cunha pediu vista dos autos. O Juiz João Luiz Rolim Sampaio antecipou seu voto, acompanhando o relator. Os demais aguardam.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

92ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 9 de dezembro.

VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ WALISSON GONCALVES CUNHA: Pedi vista dos autos para melhor averiguar as provas e analisar os fatos.

Pois bem.

1. Do relatório

Conforme informou o douto relator, trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO em desfavor de WILSON PEREIRA DA SILVA, Vereador eleito do Município de Seringueiras/RO.

O presente recurso é de verdadeira ação eleitoral, cuja finalidade é questionar a capacidade passiva do requerido, no que diz respeito à sua condição de alfabetizado, na forma do § 4º do art. 14 da Constituição Federal.

Ao final, o Ministério Público Eleitoral requer seja declarada a inelegibilidade de WILSON PEREIRA DA SILVA, com a cassação do mandato.

2. Do cabimento do recurso contra a expedição de diploma

Para que o cidadão possa se candidatar, precisa preencher certas condições positivas e não estar incluído no rol de vedações. As primeiras são denominadas de condições de elegibilidade e as segundas de inelegibilidades. As hipóteses de elegibilidade e de inelegibilidade podem ter natureza constitucional ou legal.

O §10 do art. 11 da Lei 9.504/97 dispõe:

Art. 11 [...]

§ 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Em relação às causas de inelegibilidade, que não tenham sido examinadas por ocasião do registro, surgem as seguintes hipóteses: (a) se tiverem previsão apenas na lei, considerar-se-ão sanadas, operando-se a preclusão; (b) se tiverem natureza constitucional, não se submetem à preclusão e poderão ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário Eleitoral por meio do recurso contra a expedição de diploma - RCED; (c) se surgirem posteriormente ao registro, até a data das eleições, poderão também ser objeto do RCED.

E ainda que a causa de inelegibilidade de natureza constitucional seja preexistente será possível discuti-la no recurso contra a expedição de diploma - RCED, por não se submeter à preclusão, conforme entendimento do TSE (Recurso contra Expedição de Diploma nº 060391619, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Relator designado Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 25/8/2020) (Ac. de 7.5.2019 no RESpe nº 14242, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Apesar de as condições de elegibilidade e de inelegibilidade de índole constitucional, que não tenham sido objeto de apreciação anterior, puderem ser discutidas por meio do recurso contra a expedição de diploma - RCED, tal recurso deve ser interposto no prazo legal, conforme dispõe o art. 262, *caput*, e §3º, do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

[ç]

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

Pois bem.

A causa de inelegibilidade, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, é a prevista no §4º do art. 14 da CF/88; portanto, sendo de natureza constitucional, pode ser suscitada após o registro de candidatura, por meio do recurso contra a expedição de diploma.

Considerando que o TSE estabeleceu o dia 18 de dezembro de 2020 (Resolução n. 23.627, de 13 de agosto de 2020) como a data limite para a diplomação e considerando que o recurso contra a expedição de diploma foi interposto no dia 21 de dezembro de 2020 (id.7667087), impõe-se o reconhecimento de sua tempestividade.

3. Causa de inelegibilidade - §4º do art. 14 da CF/88

Dispõe o art. 14, §4º, da CF:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

(Destaquei).

Para a UNESCO[1], alfabetizado é o indivíduo que saiba ler, escrever e interpretar textos. O semianalfabeto, que é o indivíduo que saiba ler, mas não escrever ou vice-versa, e o analfabeto funcional, como sendo aquele que não consegue compreender adequadamente textos simples, são considerados pela UNESCO como analfabeto ou com alfabetização precária.

Não obstante, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que apenas o analfabeto absoluto é considerado inelegível, para fins eleitorais. Assim, para o Tribunal Superior Eleitoral, o semianalfabeto e o analfabeto funcional são elegíveis.

Segundo o TSE, a verificação da causa de inelegibilidade do §4º do art. 14 da CF/88:

[ç] deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão [ç] (TSE - RO n. 06020569520186260000 São Paulo/SP, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 17.9.2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 17.9.2018.) (Grifei.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

[ç] 4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a interpretação rigorosa quanto ao quesito alfabetização dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos. Além disso, o analfabetismo constante na Constituição Federal como condição de elegibilidade é de conteúdo restritivo de direito, portanto deve ser interpretado de maneira menos rigorosa, podendo ser suprido, quando não houver documento comprobatório de instrução, por outros meios hábeis. [ç] (TRE-RS. Recurso Contra a Expedição de Diploma n 060046681, ACÓRDÃO de 04/05/2021, Relator(aqwe) GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE) (Destaquei)

Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2012. Inelegibilidade. Analfabeto. Preliminar - preclusão. Alegação de preclusão da matéria aventada. Matéria de ordem constitucional. Inelegibilidade prevista no artigo 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Analfabeto. Inexistência de preclusão de questão constitucional. Possibilidade de arguição de inelegibilidade constitucional em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma. Preliminar rejeitada. Mérito. Inelegibilidade constitucional referente ao analfabeto. Norma restritiva de direito. Interpretação não pode ser ampliada. Comprovação de condição de semianalfabeto. Candidato não atingido pela inelegibilidade alegada. Precedentes jurisprudenciais. Pedido julgado improcedente. (TRE-MG. Recurso contra Expedição de Diploma nº 13844, Acórdão, Relator(a) Des. Maurício Pinto Ferreira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/06/2013) (Grifei)

Do mesmo modo, Gomes^[2] frisa que "a regra constitucional em apreço, definidora de inelegibilidade, porque restritiva de direitos políticos, não pode ser ampliada pelo intérprete, só colhendo as pessoas que definitivamente não saibam ler e escrever".

É indiscutível a relevância dos cargos eletivos - Vereador, Deputado (estadual, distrital e federal), Senador, Prefeito, Governador e Presidente da República - na tomada de decisões para o desenvolvimento nacional, regional e local da sociedade.

Além disso, é irrefutável a conclusão de que o cidadão com plena capacidade de leitura, escrita e compreensão de textos terá maior facilidade para desempenhar adequadamente as funções de um cargo eletivo.

Embora o ideal fosse que o exercício de cargos eletivos ficasse condicionado à plena capacidade de leitura, escrita e compreensão de textos, o fato é que o §4º do art. 14 da CF/88 deve ser interpretado de acordo com o contexto fático em que é aplicado.

Como parcela considerável da população brasileira é semianalfabeta ou analfabeta funcional (cerca ^[3] de 29%) e tendo em vista que a avaliação de uma pessoa como analfabeta é subjetiva, deve ser examinada a capacidade de leitura e de escrita, para os fins do disposto no §4º do art. 14 da CF /88, em conjunto com outras circunstâncias, tais como: (i) condições pessoais de cada requerente; (ii) o grau de capacidade de concatenação das ideias de cada requerente, tendo como parâmetro a complexidade das funções do cargo pretendido; ou seja, o grau de exigência de escolaridade ou conhecimento será proporcional à natureza do cargo; (iii) deve-se dar atenção mais a capacidade de leitura do que a de escrita, porque assessores e auxiliares poderão auxiliar na escrita; já a leitura feita por outros traz riscos de manipulação; (iv) deve-se ponderar que não é incomum que em cidades pequenas os eleitores escolhem lideranças, sendo que estas são reconhecidas na comunidade não pelo nível de escolaridade, mas, sim, pela capacidade de articulação, de agregação e de luta pelos direitos de seus eleitores.

É importante ressaltar que devem ser admitidos todos os meios legais de provas, para comprovar a condição de semianalfabeto ou analfabeto funcional.

Ora, promover uma interpretação rigorosa do §4º do art. 14 da CF/88 poderia comprometer a já frágil democracia representativa brasileira e a pluralidade de ideias. Isso porque existe um número significativo de analfabetos, semianalfabetos e de analfabetos funcionais na sociedade brasileira, especialmente na população idosa^[4], pobre, negra^[5] e nas regiões do país economicamente mais vulneráveis (Norte e Nordeste), cujas pessoas teriam dificuldades de eleger seus representantes no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, para defender as suas ideias e visão de mundo.

3.1 Condição de semianalfabeto do recorrido

O art. 27, inciso IV, §5º da Resolução 23.609/2019, dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as Eleições 2020:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

IV - prova de alfabetização;

(...)

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

Extraí-se da norma que o interessado pode provar a sua alfabetização por meio de qualquer certidão de conclusão do ensino básico ou de texto de próprio punho, desde que na presença de um servidor da Justiça Eleitoral.

A prova de alfabetização foi realizada, conforme id. 7667987. O texto repassado para o recorrido ler e após escrever tem o seguinte conteúdo:

"As Eleições Municipais de 2020 foram realizadas no dia 15 de novembro, para eleger prefeitos e vereadores. O Brasil é um país democrático, e o voto é importante para fortalecer a democracia de uma nação".

Quanto à leitura, foi consignado pelo Chefe de Cartório:

"Ele prontamente atendeu, tendo demonstrado dificuldade na leitura"

Em relação ao ditado feito ao recorrido, para que ele escrevesse, consta o manuscrito de id. 7667987, o qual evidencia que WILSON PEREIRA DA SILVA teve extrema dificuldades para redigir o que escutou.

O texto ditado continha 35 palavras, entre monossílabas e polissílabas, mas o recorrido escreveu apenas 11, pouco inteligíveis, pois apenas conseguiu escrever: "eleições de 2020 foram dia...", e de forma bem rudimentar e incorreta.

Já o seu nome está bem escrito, claro e inteligível, porém, escrever o nome não comprova a condição de alfabetizado para os fins do disposto no §4º do art. 14 da CF/88, conforme já decidiu o TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 21958, Acórdão do Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2004).

Por outro lado, é importante considerar as ponderações feitas pela defesa do recorrido em suas alegações finais:

A leitura do referido texto do teste, o representado leu, embora com um pouco de nervosismo e pouca dificuldade, conseguiu ler prontamente de forma satisfatória e necessária.

Sobre a escrita, o representado escreveu o que foi ditado, embora com um pouco de nervosismo, pelo ambiente e sob pressão emocional, conseguiu mesmo com pouca dificuldade, escrever o que foi ditado de forma satisfatória e necessária.

É válido crer que o nervosismo prejudica nossas ações, ainda mais em momentos decisivos, e pode ter interferido no desempenho do recorrido no teste.

De qualquer modo, o recorrido pode ser enquadrado na condição de semianalfabeto, por ter conseguido fazer a leitura do texto de forma satisfatória, sobretudo pelo fato de estarem presentes outras circunstâncias que corroboram essa conclusão quanto a sua condição de semianalfabeto, senão vejamos:

1. Constam nos autos que o recorrido, quando do desempenho da função de Vigilante, realizou anotações em algumas páginas do caderno de ocorrência sobre a rotina de trabalho, as quais, a meu ver, são provas de sua alfabetização, ainda que de forma rudimentar (id. 4709087, Pág. 8 - 19);
2. Ele desempenha o cargo de vereador no pequeno município de Seringueira-RO (aproximadamente 11 mil habitantes[6]), cujas funções, embora importantes, são de menor complexidade, o que não demandaria alto grau de capacidade de leitura, escrita e compreensão de textos;
3. O recorrido está exercendo pela 3ª vez o mandato de vereador (2004, 2016 e 2020).

Não desconheço o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que o exercício de mandato eletivo anterior não pressupõe a condição de alfabetizado, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência n. 15 do TSE e precedente extraído do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 234956:

Súmula 15: O exercício do mandato eletivo não é circunstância capaz de, por si só, comprovar a condição de alfabetizado do candidato", além da consolidada jurisprudência quanto a esse ponto:

[.] 2. A participação de candidato em eleições anteriores não o exime de comprovar a sua alfabetização, pois até mesmo "o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto (Súmula 15/TSE). [.] (Recurso Especial Eleitoral nº 234956, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Contudo, o exercício do mandato de vereador pela 3ª vez demonstra, em tese, a capacidade de o recorrido expor e convencer a população sobre as suas ideias e projetos, o que reforça a conclusão sobre a sua condição de semianalfabeto ou analfabeto funcional, para os fins do disposto no §4º do art. 14 da CF/88.

3.2 Documentos com indícios de falsidade ideológica e/ou material

Por outro lado, justifica-se a averiguação quanto a suposta ocorrência do delito de falsidade para fins eleitorais, tendo em vista as fundadas suspeitas de contrafação, senão vejamos.

Isso porque consta nos autos que o requerido, quando candidato a vereador nas eleições de 2004, apresentou declaração manuscrita (id. 4708937, fl. 37) para instruir o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), informando que teria concluído o ensino fundamental no ano de 1990, na Escola Princesa Isabel, no município de Cacoal/RO, ao passo que, para o registro nas eleições 2020, valeu-se de um certificado de conclusão do ensino fundamental emitido pelo CEEJA Getúlio Vargas, de São Miguel do Guaporé/RO, atestando a conclusão da mesma etapa escolar no ano de 2004 (id. 4709087, fls. 6/7).

Ressalte-se que a escola Princesa Isabel fica em Seringueiras e não em Cacoal, tendo justificado em sua peça de defesa que:

O recorrido, ao elaborar a declaração, ante a emoção para sair candidato e as "correrias" do processo, ao informar que estudara na escola Princesa Isabel, errou apenas o município. Esta escola na verdade estava localizada no município de Seringueiras e não de Cacoal" (id. 4709537)

Tal manuscrito, bem escrito e com notório domínio da língua portuguesa, com poucos erros de acentuação, com grafia clara e inteligível, em muito difere do texto que o requerido escreveu no teste em cartório eleitoral para fins instruir o presente recurso (id. 7667987). E mesmo a assinatura, não se assemelha à atual assinatura.

Inclusive, o próprio recorrido declarou à Promotoria Eleitoral que não estudou na Escola Princesa Isabel (id. 4709037).

Ainda que não houvesse suspeitas de falsidade, essa declaração de escolaridade de próprio punho, referente à escola Princesa Isabel, mesmo sendo autenticada, não comprova a escolaridade, para fins de registro de candidatura, pois produzida sem a presença de servidor da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "é imprescindível que o candidato firme a declaração de próprio punho na presença do juiz ou de serventuário da justiça para que esse ato tenha o condão de comprovar sua condição de alfabetizado" (AgR-REspE 81-53/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão de 23/10/2012).

De qualquer modo, o recorrido ressaltou, em sua defesa (id. 4709537), que essa declaração não foi aceita pelo Juiz Eleitoral no requerimento de registro de candidatura do ano de 2004, "e por esta razão o recorrido foi orientado a fazer a prova de suplência para fins de conclusão da 4ª série do ensino fundamental junto ao CEEJA de São Miguel do Guaporé naquele ano de 2004".

4. Da conclusão

Ante o exposto, acompanho o relator, no sentido de julgar improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma.

Por fim, proponho, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, encaminhar cópia integral dos autos à Superintendência da Polícia Federal, para apurar o delito de falsidade ideológica e/ou material para fins eleitorais (Código Eleitoral, art. 348, 349 e 350).

É como voto.

[1] Caderno de Ciências Sociais Aplicadas. Vitória da Conquista/BA, vol. 14, nº 24, ano 14, p. 41-57, jul/dez 2017. <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/3257> Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

Revista Eleitoral TRE/RN - Volume 26, 2012.

https://www.justicaeeleitoral.jus.br/arquivos/tre-rn-revista-eleitoral-2012-1529954603164/rybena_pdf?file=https://www.justicaeeleitoral.jus.br/arquivos/tre-rn-revista-eleitoral-2012-1529954603164/at_download/file

Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

[2] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 2012, p. 159.

[3] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-09/analfabetismo-resiste-no-brasil-e-no-mundo-do-seculo-21>

Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

[4] <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/07/15/com-atraso-brasil-se-aproxima-de-meta-de-alfabetizacao-de-2015.htm>

Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

[5] <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/07/15/analfabetismo-entre-negros-e-quase-tres-vezes-maior-do-que-entre-brancos.htm>

Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

[6] <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/seringueiras/panorama>

Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PJe n. 0600562-33.2020.6.22.0035. Origem: SIGILOSO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: SIGILOSO. Recorrente: SIGILOSO. Recorrido: SIGILOSO. Advogado: Evaldo Inácio Delgado - OAB/RO n. 3742.

Decisão: Recurso contra expedição de diploma julgado improcedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

93ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 13 de dezembro.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600562-33.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600562-33.2020.6.22.0035 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
(Seringueiras - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EVALDO INACIO DELGADO (0003742/RO)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N.223/2021

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PJe n. 0600562-33.2020.6.22.0035

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Recorrente: SIGILOS

Recorrido: SIGILOS

Advogado: Evaldo Inácio Delgado - OAB/RO n. 3742

Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2020. Vereador eleito. Inelegibilidade. Alfabetização (Art. 14, § 4º, CF). Aferição judicial. Mínima capacidade de escrita e de leitura. Semialfabetização caracterizada. Não provimento. Precedentes do TSE e do STF.

I - Para fins de aferição de inelegibilidade (art. 14, § 4º, da CF/1988), o conceito de analfabeto não pode ser interpretado de forma extensiva, visto que recai em limitação dos direitos políticos, os quais possuem natureza de direito fundamental. Precedentes.

II - Não pode ser considerado analfabeto, e por isso inelegível, o cidadão semialfabetizado /semianalfabeto. Tal condição é imputada àquele que, ainda que de forma rudimentar, demonstra ter capacidade de ler e escrever.

III - Recurso conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se o diploma e os mandato eletivo do recorrido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral oficiante perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO em desfavor de WILSON PEREIRA DA SILVA, Vereador eleito do Município de Seringueiras/RO, nas eleições de 2020, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral.

Alega que, passados os dias das eleições e divulgado o resultado, 16/11/2020, recebeu notícia de que o recorrido não seria alfabetizado e que teria apresentado, quando de seu registro de candidatura, documento possivelmente falso, incorrendo, assim, na hipótese de inelegibilidade prevista no § 4º do art. 14 da Constituição Federal/1988 (ID 4708787).

Afirma que para apurar os fatos, instaurou-se, no âmbito da Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2020.0120.003.00281 (Notícia de Fato), no qual foi determinada a juntada de cópias dos processos de Registro de Candidatura do requerido nas eleições municipais de 2004, 2012, 2016 e 2020. Para além disso, junto à Escola CEEJA Getúlio Vargas, Município de

São Miguel do Guaporé/RO, foram requisitados esclarecimentos acerca da legitimidade do Certificado juntado pelo candidato como prova de alfabetização no pleito de 2020, onde ele teria concluído o Ensino Fundamental (da 1ª à 4ª Série), em 2004.

Diante das inconsistências das informações prestadas pelo estabelecimento de ensino e, em meio às divergências apurada na análise dos comprovantes de escolaridade juntados nos RCANDs - porquanto, nas eleições de 2004 foi juntada declaração manuscrita, informando conclusão do ensino fundamental na Escola Princesa Izabel, em Cacoal/RO, em 1990 -, o requerido foi notificado a comparecer a Promotoria de Justiça para esclarecer a demanda.

Na ocasião, o recorrido asseverou que era alfabetizado e *"efetivamente concluiu o ensino fundamental perante o CEEJA Getúlio Vargas, no ano de 2004"*, além disso, declarou nunca ter estudado na escola Princesa Izabel em Cacoal/RO. Todavia, questionado acerca da divergência encontrada entre as declarações prestadas e a documentação por ele apresentada à Justiça Eleitoral, manifestou o desejo de permanecer em silêncio sobre as demais perguntas. Ao final, oportunizada ao candidato a possibilidade de se submeter a um teste simples de alfabetização, na presença do agente ministerial e do próprio advogado, este rejeitou a oferta.

Tal o quadro, persistindo fundadas dúvidas acerca da condição de alfabetizado do requerido, a Promotoria Eleitoral promoveu a presente ação, postulando, além dos trâmites regulamentares, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do ato de diplomação do recorrido, bem como a realização de teste de alfabetização perante a Justiça Eleitoral, julgando-se procedente a ação para determinar a cassação do diploma e a perda do mandato do recorrido.

A inicial veio instruída com os documentos de Ids. 4709137, 4709087, 4709037, 4708987, 4708937, 4708887, 4708837, 4708737.

Em sede de contrarrazões, a defesa, em síntese, rechaça a alegação listando eventos nos quais o recorrido teria apostado sua assinatura em atas de audiências, declarações e demais documentos públicos e, ainda, defende a idoneidade da declaração utilizada no seu pedido de registro de candidatura. Destaca, ainda, que de 2004 a 2020, tem concorrido em todos os pleitos, sagrando-se eleito em três deles. Nessa linha, ressalta o cunho político das denúncias, pontua que em 2016 também respondeu à idêntico procedimento, o qual foi concluído em seu favor, com a utilização da mesma documentação apresentada no último pleito. Por fim, pugna pelo indeferimento a tutela de urgência e julgamento pela total improcedência da ação, requereu, ainda, a produção de prova testemunhal (Ids. 4709537, 4709587 e 4709637).

Instada, em manifestação prévia, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo recebimento e processamento do recurso, assentando a pertinência e adequação do pedido ministerial para realização de prova de alfabetização para o deslinde célere da questão. Lado outro, pontuou que a oitiva de testemunhas pretendida pelo recorrido se afigura desnecessária, uma vez que não se presta a confirmar a condição de alfabetizado do candidato eleito ou a veracidade documental (Id. 4967487).

Em juízo de prelibação, este Relator indeferiu a concessão da tutela de urgência, bem como determinou a realização do teste de alfabetização; a produção de prova testemunhal pleiteada pelo recorrido também restou indeferida, uma vez que a "condição de alfabetizado" é inerente à própria pessoa (Id. 7537887).

A prova de alfabetização do recorrido foi realizada, conforme certificou o chefe de cartório da 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO (Id. 7667937).

Finda a dilação probatória, facultou-se às partes manifestação (Id 7684387).

O recorrido alegou ter comprovado sua capacidade em ler e escrever, o que já se poderia aferir pelo simples fato de estar exercendo pela terceira vez o cargo de vereador de São Miguel do Guaporé/RO e pugnou pelo não provimento do recurso (Id. 7825337).

A Procuradoria Regional Eleitoral concluiu pelo provimento do RCED para o fim de se cassar o diploma do requerido com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, bem assim, requer o encaminhamento de cópia dos autos à Superintendência da Polícia Federal para instauração de inquérito, a fim de apurar possível prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (Id. 7855271).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): O Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) está previsto no art. 262 do Código Eleitoral, regulado da seguinte forma:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. *(Redação dada pela Lei n. 12.891, de 2013)*

Na hipótese, o recorrente alega que o mandato de vereador do requerido estaria maculado pela existência de causa de inelegibilidade constitucional - analfabetismo -, prevista no § 4º do art. 14 da Constituição Federal/1988, "in verbis":

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(i)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Desse modo, tem-se que como cabível a presente ação, haja vista que, como dito, a causa de inelegibilidade abordada tem origem em preceito constitucional, o que viabiliza o conhecimento da matéria não apenas em sede de impugnação ao registro da candidatura, como também na seara do recurso contra a expedição de diploma, a teor do que estatui o art. 259 do Código Eleitoral:

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Na espécie, consta que, transcorrido o primeiro turno das eleições de 2020, no qual o recorrido sagrou-se eleito vereador, aportaram denúncias acerca do suposto analfabetismo do requerido na Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé/RO, razão pela qual se instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2020.0120.003.00281 (Notícia de Fato), no qual, ao final, não se apurou quadro fático com segura indicação positiva da condição de alfabetizado do requerido, o que convergiu para a propositura da presente demanda.

Uma vez realizado o teste de alfabetização, o servidor do Cartório Eleitoral atesta (Id 7667937):

"Certifico que, em 16 de agosto de 2021, no Cartório da 35ª Zona Eleitoral - São Miguel do Guaporé /RO, realizei prova de alfabetização o recorrido WILSON PEREIRA DA SILVA, conforme o § 5º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019, nos termos seguintes.

Primeiramente, passei ao recorrido uma folha de papel contendo o seguinte texto, com fonte Arial, tamanho 14: "As Eleições Municipais de 2020 foram realizadas no dia 15 de novembro, para eleger prefeitos e vereadores. O Brasil é um país democrático, e o voto é importante para fortalecer a democracia de uma nação".

Passados 2 (dois) minutos, solicitei que o recorrido lesse integralmente o referido texto, ao que ele prontamente atendeu, tendo demonstrado dificuldade na leitura.

Em seguida, recolhi a folha mencionada acima e entreguei nas mãos do recorrido outra folha, sem anotações textuais, e procedi ao ditado do texto supracitado para que o recorrido o transcrevesse. Após o término da escrita, solicitei ao recorrido que assinasse seu nome no campo indicado, bem como apus minha assinatura ao final do documento.

Junto em anexo a lauda contendo o teste de escrita aplicado.

O referido é verdade e dou fé.

(ç)"

Com efeito, analisando o teste de escolaridade supra referenciado, a teor do que certificado nos autos, verifica-se que o requerido não ostenta traços de completo analfabetismo, isto porque, mesmo com dificuldade na leitura e precariedade mais acentuada na escrita (Id 7667987), ele conseguiu identificar as palavras ao executar a primeira parte do teste. Tanto é assim que, quando lhe fora solicitado proceder à leitura integral do texto proposto, "(ç) ele prontamente atendeu, tendo demonstrado dificuldade na leitura."

Logo, o requerido não pode ser considerado, pura e simplesmente, "analfabeto", que o afasta da restrição legal para o exercício de mandato eletivo haja vista que não se impõe óbice ao semialfabetizado.

Nesse ponto, importa salientar que o teste de alfabetização realizado no âmbito desta Justiça Especializada tem o escopo apenas de verificar se o candidato reúne condições mínimas a permitir concluir que não seja totalmente analfabeto.

Conforme já citado, o art. 14, § 4º, da Constituição Federal, cuja disposição é repetida na Resolução TSE n. TSE n. 23.609/2019[1], prevê que o analfabetismo é causa de inelegibilidade, ficando assim os que se encontrarem nessa condição impedidos de exercer a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, em razão da incompatibilidade e impossibilidade de exercer as funções e atividades mínimas necessárias ao cumprimento de cargo público eletivo, no presente caso, o de Vereador.

Todavia, sabe-se que o conceito de "analfabeto", para fins de aferição de condição de elegibilidade, não se encontra expresso no ordenamento jurídico. Desse modo, coube à doutrina e à jurisprudência a acurada tarefa de delimitar seu conteúdo, notadamente, primando por uma interpretação restrita, com vistas a preservar o exercício dos direitos políticos do cidadão, dada sua estirpe de direito fundamental.

Nessa senda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é remansosa no sentido de que, com a adoção de uma interpretação rigorosa quanto ao quesito "alfabetização", se criaria obstáculos à ascensão política de minorias, excluindo importantes lideranças do acesso a cargos eletivos. Dessa forma, entende aquela Corte Superior que, ainda que de forma precária e rudimentar, quando o candidato demonstrar ter capacidade mínima de leitura e escrita, não pode ser considerado "analfabeto" para fins de incidência da inelegibilidade em questão. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. ANALFABETISMO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes.

2. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal diz respeito apenas aos analfabetos e não aqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 906-67 - Acórdão de 8/11/2012 - Relator: Min. JOSE ANTÔNIO DIAS TOFFOLI - Publicação: Publicado em Sessão, de 8/11/2012.)

"DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DEFICIENTE VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

(.)

4. As causas de inelegibilidade, dentre as quais se inclui o analfabetismo previsto no art. 14, § 4º, da CF/1988, devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.

5. A interpretação do art. 14, § 4º, da CF/1988 não pode ignorar a realidade social brasileira, de precariedade do ensino e de elevada taxa de analfabetismo, que alcança, ainda, cerca de 7% da população brasileira. Interpretação rigorosa desse dispositivo, além de violar o direito fundamental à elegibilidade e os princípios democrático e da igualdade, dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos.

6. A aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão. Precedentes.

7. Além disso, deve-se admitir a comprovação dessa capacidade por qualquer meio hábil. O teste de alfabetização, contudo, somente pode ser aplicado: (i) sem qualquer constrangimento; e (ii) de forma a beneficiar o candidato, suprimindo a falta de documento comprobatório, vedada a sua utilização para desconstituir as provas de alfabetização apresentadas.

(.)

10. Recurso a que se dá provimento para deferir o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Ordinário n. 0602475-18.2018.6.26.0000 - Acórdão de 18/09/2018 - Relator: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO - Publicação: Publicado em Sessão, Data 18/09/2018)

"ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE MÍNIMA DE LEITURA E ESCRITA. PRECEDENTES. PROVIMENTO."

(Recurso Especial Eleitoral (11549) n. 0600081-59.2020.6.17.0116 (PJe) - j. em 06/11/2020 - Relator: Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO)

Seguindo essa orientação, oportuno o registro dos seguintes arestos de alguns Regionais:

"RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. 1 - CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF. AFERIÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO. HABILIDADE. ESCRITA RUDIMENTAR. SEMI-ALFABETIZAÇÃO CARACTERIZADA. (.)

2. Entende-se que é semi-alfabetizado quem tem tímidas noções de escrita e/ou da leitura, quem lê, embora com dificuldade, mas quem consegue apreender o sentido de um texto simples, quem escreve mal, com muitos erros de grafia, conseguindo, entretanto, expressar um sentimento lógico (Pedro Henrique Távora Niess. Direitos Políticos - elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. Edipro, 2000, p.110).

3. Constatado que o candidato possui noção básica, embora precária, da escrita, que o coloca na condição de semi-alfabetizado, impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura.

(.)

7. Recurso conhecido e provido."

(TRE/SE - Recurso Eleitoral n. 0600093-24 - j. 09/11/2020 - Relator: Juiz RAYMUNDO ALMEIDA NETO - Publicação: Sessão Plenária, de 09/11/2020)

"- Recurso Contra a Expedição de Diploma. Município de Novo Lino. Alegação de Inelegibilidade. Analfabetismo.

(i)

- Mérito. Testes de alfabetização da Prefeita Recorrida realizados perante o Magistrado Relator do presente recurso. Mínima capacidade de escrita e de leitura. Precedentes do TSE e do STF. Analfabetismo não configurado, ressalvado o entendimento pessoal do Relator em sentido contrário.

- Conhecimento e não Provimento ao recurso. Manutenção dos diplomas e dos mandatos eletivos das Recorridas."

(TRE/AL - Recurso Contra Expedição de Diploma n. 11-73.2017.6.02.0000 - j. em 18/12/2017 - Relator: Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES)

"Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Irresignação ministerial diante do deferimento do registro de candidato tido por inelegível, porquanto analfabeto.

Cidadãos pouco alfabetizados não estão afastados pelo constituinte da disputa eleitoral, haja vista não ser exigido grau mínimo de escolaridade. Interpretação estrita do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Atendida a condição constitucional de elegibilidade mediante a aplicação de teste de alfabetização pelo juízo originário, restando demonstrado, ainda que de forma rudimentar, o domínio da escrita e da leitura pelo recorrido.

Provimento negado."

(TRE/RS - Recurso Eleitoral n. 44-28 - j. 07/08/2012 - Relator: Juiz JORGE ALBERTO ZUGNO - Publicação: em sessão, de 07/08/2012.)

Nesse toar, cabe registrar, também, que a Justiça Eleitoral encara o manejo desse tipo de ação (RCED) com extrema prudência e grande reserva, porquanto trata-se de poderosa arma que pode ser usada contra adversários politicamente indesejáveis.

Na hipótese, as sucessivas eleições do requerido ao cargo de Vereador bem demonstram que ele, ao longo do tempo, colocou-se em posição de vanguarda na defesa de causas apoiadas pelo povo, pela sua comunidade, de quem conquistou o respeito e mereceu voto de confiança no exercício do seu mandato.

Dessa forma, uma vez constatado que o recorrido possui noção básica, embora precária, de leitura e escrita, o que o coloca na condição de semialfabetizado, não está caracterizada a alegada ausência de condição de elegibilidade que macularia o mandato conquistado no pleito de 2020, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente ação.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência do Recurso Contra Expedição de Diploma.

É como voto.

[1] Art. 11. São inelegíveis:

I - os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PJe n. 0600562-33.2020.6.22.0035. Origem: Seringueiras/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Sigiloso. Recorrente: Sigiloso. Recorrido: Sigiloso. Advogado: Evaldo Inácio Delgado - OAB/RO n. 3742.

Decisão: Após o voto do relator pelo não provimento do recurso, o Juiz Walisson Gonçalves Cunha pediu vista dos autos. O Juiz João Luiz Rolim Sampaio antecipou seu voto, acompanhando o relator. Os demais aguardam.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

92ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 9 de dezembro.

VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ WALISSON GONCALVES CUNHA: Pedi vista dos autos para melhor averiguar as provas e analisar os fatos.

Pois bem.

1. Do relatório

Conforme informou o douto relator, trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO em desfavor de WILSON PEREIRA DA SILVA, Vereador eleito do Município de Seringueiras/RO.

O presente recurso é de verdadeira ação eleitoral, cuja finalidade é questionar a capacidade passiva do requerido, no que diz respeito à sua condição de alfabetizado, na forma do § 4º do art. 14 da Constituição Federal.

Ao final, o Ministério Público Eleitoral requer seja declarada a inelegibilidade de WILSON PEREIRA DA SILVA, com a cassação do mandato.

2. Do cabimento do recurso contra a expedição de diploma

Para que o cidadão possa se candidatar, precisa preencher certas condições positivas e não estar incluído no rol de vedações. As primeiras são denominadas de condições de elegibilidade e as segundas de inelegibilidades. As hipóteses de elegibilidade e de inelegibilidade podem ter natureza constitucional ou legal.

O §10 do art. 11 da Lei 9.504/97 dispõe:

Art. 11 [...]

§ 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Em relação às causas de inelegibilidade, que não tenham sido examinadas por ocasião do registro, surgem as seguintes hipóteses: (a) se tiverem previsão apenas na lei, considerar-se-ão sanadas, operando-se a preclusão; (b) se tiverem natureza constitucional, não se submetem à preclusão e poderão ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário Eleitoral por meio do recurso contra a expedição de diploma - RCED; (c) se surgirem posteriormente ao registro, até a data das eleições, poderão também ser objeto do RCED.

E ainda que a causa de inelegibilidade de natureza constitucional seja preexistente será possível discuti-la no recurso contra a expedição de diploma - RCED, por não se submeter à preclusão, conforme entendimento do TSE (Recurso contra Expedição de Diploma nº 060391619, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Relator designado Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 25/8/2020) (Ac. de 7.5.2019 no REspe nº 14242, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Apesar de as condições de elegibilidade e de inelegibilidade de índole constitucional, que não tenham sido objeto de apreciação anterior, puderem ser discutidas por meio do recurso contra a expedição de diploma - RCED, tal recurso deve ser interposto no prazo legal, conforme dispõe o art. 262, *caput*, e §3º, do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

[...]

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

Pois bem.

A causa de inelegibilidade, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, é a prevista no §4º do art. 14 da CF/88; portanto, sendo de natureza constitucional, pode ser suscitada após o registro de candidatura, por meio do recurso contra a expedição de diploma.

Considerando que o TSE estabeleceu o dia 18 de dezembro de 2020 (Resolução n. 23.627, de 13 de agosto de 2020) como a data limite para a diplomação e considerando que o recurso contra a expedição de diploma foi interposto no dia 21 de dezembro de 2020 (id.7667087), impõe-se o reconhecimento de sua tempestividade.

3. Causa de inelegibilidade - §4º do art. 14 da CF/88

Dispõe o art. 14, §4º, da CF:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

(Destaquei).

Para a UNESCO[1], alfabetizado é o indivíduo que saiba ler, escrever e interpretar textos. O semianalfabeto, que é o indivíduo que saiba ler, mas não escrever ou vice-versa, e o analfabeto funcional, como sendo aquele que não consegue compreender adequadamente textos simples, são considerados pela UNESCO como analfabeto ou com alfabetização precária.

Não obstante, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que apenas o analfabeto absoluto é considerado inelegível, para fins eleitorais. Assim, para o Tribunal Superior Eleitoral, o semianalfabeto e o analfabeto funcional são elegíveis.

Segundo o TSE, a verificação da causa de inelegibilidade do §4º do art. 14 da CF/88:

[¿] deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão [¿] (TSE - RO n. 06020569520186260000 São Paulo/SP, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 17.9.2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 17.9.2018.) (Grifei.)

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

[¿] 4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a interpretação rigorosa quanto ao quesito alfabetização dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos. Além disso, o analfabetismo constante na Constituição Federal como condição de elegibilidade é de conteúdo restritivo de direito, portanto deve ser interpretado de maneira menos rigorosa, podendo ser suprido, quando não houver documento comprobatório de instrução, por outros meios hábeis. [¿] (TRE-RS. Recurso Contra a Expedição de Diploma n 060046681, ACÓRDÃO de 04/05/2021, Relator(aqwe) GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE) (Destaquei)

Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2012. Inelegibilidade. Analfabeto. Preliminar - preclusão. Alegação de preclusão da matéria aventada. Matéria de ordem constitucional. Inelegibilidade prevista no artigo 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Analfabeto. Inexistência de preclusão de questão constitucional. Possibilidade de argüição de inelegibilidade constitucional em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma. Preliminar rejeitada. Mérito. Inelegibilidade constitucional referente ao analfabeto. Norma restritiva de direito. Interpretação não pode ser ampliada. Comprovação de condição de semianalfabeto. Candidato não atingido pela inelegibilidade alegada. Precedentes jurisprudenciais. Pedido julgado improcedente. (TRE-MG. Recurso contra Expedição de Diploma nº 13844, Acórdão, Relator(a) Des. Maurício Pinto Ferreira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/06/2013) (Grifei)

Do mesmo modo, Gomes[2] frisa que "a regra constitucional em apreço, definidora de inelegibilidade, porque restritiva de direitos políticos, não pode ser ampliada pelo intérprete, só colhendo as pessoas que definitivamente não saibam ler e escrever".

É indiscutível a relevância dos cargos eletivos - Vereador, Deputado (estadual, distrital e federal), Senador, Prefeito, Governador e Presidente da República - na tomada de decisões para o desenvolvimento nacional, regional e local da sociedade.

Além disso, é irrefutável a conclusão de que o cidadão com plena capacidade de leitura, escrita e compreensão de textos terá maior facilidade para desempenhar adequadamente as funções de um cargo eletivo.

Embora o ideal fosse que o exercício de cargos eletivos ficasse condicionado à plena capacidade de leitura, escrita e compreensão de textos, o fato é que o §4º do art. 14 da CF/88 deve ser interpretado de acordo com o contexto fático em que é aplicado.

Como parcela considerável da população brasileira é semianalfabeta ou analfabeta funcional (cerca [3] de 29%) e tendo em vista que a avaliação de uma pessoa como analfabeta é subjetiva, deve ser examinada a capacidade de leitura e de escrita, para os fins do disposto no §4º do art. 14 da CF/88, em conjunto com outras circunstâncias, tais como: (i) condições pessoais de cada requerente; (ii) o grau de capacidade de concatenação das ideias de cada requerente, tendo como parâmetro a complexidade das funções do cargo pretendido; ou seja, o grau de exigência de escolaridade ou conhecimento será proporcional à natureza do cargo; (iii) deve-se dar atenção mais a capacidade de leitura do que a de escrita, porque assessores e auxiliares poderão auxiliar na escrita; já a leitura feita por outros traz riscos de manipulação; (iv) deve-se ponderar que não é incomum que em cidades pequenas os eleitores escolhem lideranças, sendo que estas são reconhecidas na comunidade não pelo nível de escolaridade, mas, sim, pela capacidade de articulação, de agregação e de luta pelos direitos de seus eleitores.

É importante ressaltar que devem ser admitidos todos os meios legais de provas, para comprovar a condição de semianalfabeto ou analfabeto funcional.

Ora, promover uma interpretação rigorosa do §4º do art. 14 da CF/88 poderia comprometer a já frágil democracia representativa brasileira e a pluralidade de ideias. Isso porque existe um número significativo de analfabetos, semianalfabetos e de analfabetos funcionais na sociedade brasileira, especialmente na população idosa[4], pobre, negra[5] e nas regiões do país economicamente mais vulneráveis (Norte e Nordeste), cujas pessoas teriam dificuldades de eleger seus representantes no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, para defender as suas ideias e visão de mundo.

3.1 Condição de semianalfabeto do recorrido

O art. 27, inciso IV, §5º da Resolução 23.609/2019, dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as Eleições 2020:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

IV - prova de alfabetização;

(...)

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

Extraí-se da norma que o interessado pode provar a sua alfabetização por meio de qualquer certidão de conclusão do ensino básico ou de texto de próprio punho, desde que na presença de um servidor da Justiça Eleitoral.

A prova de alfabetização foi realizada, conforme id. 7667987. O texto repassado para o recorrido ler e após escrever tem o seguinte conteúdo:

"As Eleições Municipais de 2020 foram realizadas no dia 15 de novembro, para eleger prefeitos e vereadores. O Brasil é um país democrático, e o voto é importante para fortalecer a democracia de uma nação".

Quanto à leitura, foi consignado pelo Chefe de Cartório:

"Ele prontamente atendeu, tendo demonstrado dificuldade na leitura"

Em relação ao ditado feito ao recorrido, para que ele escrevesse, consta o manuscrito de id. 7667987, o qual evidencia que WILSON PEREIRA DA SILVA teve extrema dificuldades para redigir o que escutou.

O texto ditado continha 35 palavras, entre monossílabas e polissílabas, mas o recorrido escreveu apenas 11, pouco inteligíveis, pois apenas conseguiu escrever: "eleições de 2020 foram dia...", e de forma bem rudimentar e incorreta.

Já o seu nome está bem escrito, claro e inteligível, porém, escrever o nome não comprova a condição de alfabetizado para os fins do disposto no §4º do art. 14 da CF/88, conforme já decidiu o TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 21958, Acórdão do Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2004).

Por outro lado, é importante considerar as ponderações feitas pela defesa do recorrido em suas alegações finais:

A leitura do referido texto do teste, o representado leu, embora com um pouco de nervosismo e pouca dificuldade, conseguiu ler prontamente de forma satisfatória e necessária.

Sobre a escrita, o representado escreveu o que foi ditado, embora com um pouco de nervosismo, pelo ambiente e sob pressão emocional, conseguiu mesmo com pouca dificuldade, escrever o que foi ditado de forma satisfatória e necessária.

É válido crer que o nervosismo prejudica nossas ações, ainda mais em momentos decisivos, e pode ter interferido no desempenho do recorrido no teste.

De qualquer modo, o recorrido pode ser enquadrado na condição de semianalfabeto, por ter conseguido fazer a leitura do texto de forma satisfatória, sobretudo pelo fato de estarem presentes outras circunstâncias que corroboram essa conclusão quanto a sua condição de semianalfabeto, senão vejamos:

1. Constam nos autos que o recorrido, quando do desempenho da função de Vigilante, realizou anotações em algumas páginas do caderno de ocorrência sobre a rotina de trabalho, as quais, a meu ver, são provas de sua alfabetização, ainda que de forma rudimentar (id. 4709087, Pág. 8 - 19);
2. Ele desempenha o cargo de vereador no pequeno município de Seringueira-RO (aproximadamente 11 mil habitantes[6]), cujas funções, embora importantes, são de menor complexidade, o que não demandaria alto grau de capacidade de leitura, escrita e compreensão de textos;
3. O recorrido está exercendo pela 3ª vez o mandato de vereador (2004, 2016 e 2020).

Não desconheço o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que o exercício de mandato eletivo anterior não pressupõe a condição de alfabetizado, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência n. 15 do TSE e precedente extraído do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 234956:

Súmula 15: O exercício do mandato eletivo não é circunstância capaz de, por si só, comprovar a condição de alfabetizado do candidato", além da consolidada jurisprudência quanto a esse ponto:

[.] 2. A participação de candidato em eleições anteriores não o exime de comprovar a sua alfabetização, pois até mesmo "o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto (Súmula 15/TSE). [.] (Recurso Especial Eleitoral nº 234956, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Contudo, o exercício do mandato de vereador pela 3ª vez demonstra, em tese, a capacidade de o recorrido expor e convencer a população sobre as suas ideias e projetos, o que reforça a conclusão sobre a sua condição de semianalfabeto ou analfabeto funcional, para os fins do disposto no §4º do art. 14 da CF/88.

3.2 Documentos com indícios de falsidade ideológica e/ou material

Por outro lado, justifica-se a averiguação quanto a suposta ocorrência do delito de falsidade para fins eleitorais, tendo em vista as fundadas suspeitas de contrafação, senão vejamos.

Isso porque consta nos autos que o requerido, quando candidato a vereador nas eleições de 2004, apresentou declaração manuscrita (id. 4708937, fl. 37) para instruir o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), informando que teria concluído o ensino fundamental no ano de 1990, na Escola Princesa Isabel, no município de Cacoal/RO, ao passo que, para o registro nas eleições 2020, valeu-se de um certificado de conclusão do ensino fundamental emitido pelo CEEJA Getúlio Vargas, de São Miguel do Guaporé/RO, atestando a conclusão da mesma etapa escolar no ano de 2004 (id. 4709087, fls. 6/7).

Ressalte-se que a escola Princesa Isabel fica em Seringueiras e não em Cacoal, tendo justificado em sua peça de defesa que:

O recorrido, ao elaborar a declaração, ante a emoção para sair candidato e as "correrias" do processo, ao informar que estudara na escola Princesa Isabel, errou apenas o município. Esta escola na verdade estava localizada no município de Seringueiras e não de Cacoal" (id. 4709537)

Tal manuscrito, bem escrito e com notório domínio da língua portuguesa, com poucos erros de acentuação, com grafia clara e inteligível, em muito difere do texto que o requerido escreveu no teste em cartório eleitoral para fins instruir o presente recurso (id. 7667987). E mesmo a assinatura, não se assemelha à atual assinatura.

Inclusive, o próprio recorrido declarou à Promotoria Eleitoral que não estudou na Escola Princesa Isabel (id. 4709037).

Ainda que não houvesse suspeitas de falsidade, essa declaração de escolaridade de próprio punho, referente à escola Princesa Isabel, mesmo sendo autenticada, não comprova a escolaridade, para fins de registro de candidatura, pois produzida sem a presença de servidor da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "é imprescindível que o candidato firme a declaração de próprio punho na presença do juiz ou de serventuário da justiça para que esse ato tenha o condão de comprovar sua condição de alfabetizado" (AgR-REspE 81-53/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão de 23/10/2012).

De qualquer modo, o recorrido ressaltou, em sua defesa (id. 4709537), que essa declaração não foi aceita pelo Juiz Eleitoral no requerimento de registro de candidatura do ano de 2004, "e por esta razão o recorrido foi orientado a fazer a prova de suplência para fins de conclusão da 4ª série do ensino fundamental junto ao CEEJA de São Miguel do Guaporé naquele ano de 2004".

4. Da conclusão

Ante o exposto, acompanho o relator, no sentido de julgar improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma.

Por fim, proponho, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, encaminhar cópia integral dos autos à Superintendência da Polícia Federal, para apurar o delito de falsidade ideológica e/ou material para fins eleitorais (Código Eleitoral, art. 348, 349 e 350).

É como voto.

[1] Caderno de Ciências Sociais Aplicadas. Vitória da Conquista/BA, vol. 14, nº 24, ano 14, p. 41-57, jul/dez 2017. <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/3257> Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

Revista Eleitoral TRE/RN - Volume 26, 2012.

https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-rn-revista-eleitoral-2012-1529954603164/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-rn-revista-eleitoral-2012-1529954603164/at_download/file

Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

[2] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 2012, p. 159.

[3] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-09/analfabetismo-resiste-no-brasil-e-no-mundo-do-seculo-21>

Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

[4] <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/07/15/com-atraso-brasil-se-aproxima-de-meta-de-alfabetizacao-de-2015.htm>

Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

[5] <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/07/15/analfabetismo-entre-negros-e-quase-tres-vezes-maior-do-que-entre-brancos.htm>

Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

[6] <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/seringueiras/panorama>

Acessado no dia 12 de dezembro de 2021.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PJe n. 0600562-33.2020.6.22.0035. Origem: SIGILOSO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: SIGILOSO. Recorrente: SIGILOSO. Recorrido: SIGILOSO. Advogado: Evaldo Inácio Delgado - OAB/RO n. 3742.

Decisão: Recurso contra expedição de diploma julgado improcedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

93ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 13 de dezembro.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600005-88.2019.6.22.0000

PROCESSO : 0600005-88.2019.6.22.0000 REPRESENTAÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI (10375/RO)

ADVOGADO : AFONSO HENRIQUES MAIMONI (67793/SP)

ADVOGADO : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (0021144/DF)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (0000704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (0007040/MT)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CESAR HENRIQUE LONGUINI (0005217/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

[illegible]

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 222 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600005-88.2019.6.22.0000

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Embarqante: SIGILOSO

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193

Advogado: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogado: Cesar Henrique Longuini - OAB/RO n. 5217

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Embargante: SIGILOS

Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Advogado: Juacy Dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB/RO n. 8173

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707

Advogado: Erica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB/RO n. 9951

Embargado: SIGILOS

Advogado: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10566

Advogado: Neirival Rodrigues Pedraça - OAB/RO n. 9634

Embargado: SIGILOS

Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Advogado: Juacy Dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB/RO n. 8173

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707

Advogado: Erica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB/RO n. 9951

Embargado: SIGILOS

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193

Advogado: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogado: Cesar Henrique Longuini - OAB/RO n. 5217

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Embargado: SIGILOS

Embargos de declaração. Representação. Art. 30-A. Lei n. 9.504/97. Preliminar. Incidente processual. Mera rediscussão. Não conhecimento. Mérito. Erro material. Contradição. Omissão. Obscuridade. Não ocorrência. Embargos conhecidos e desprovidos.

I - Carecem de requisitos legais os embargos opostos com a finalidade de pleitear a reconsideração de *decisum* que afastou as teses do embargante.

II - Ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, de rigor o desprovidimento dos aclaratórios.

III - Embargos em incidente processual não conhecidos, e embargos do acórdão conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em não conhecer dos embargos de Declaração de Jesuino Silva Boabaid e rejeitar os Embargos de Declaração de José Geraldo Santos Alves Pinheiro, tudo à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por

Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de embargos de declaração opostos por José Geraldo Santos Alves Pinheiro contra o Acórdão n. 150/2021, que julgou procedente a Representação fundada no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, nos termos da ementa a seguir redigida:

Eleições 2018. Representação. Candidato. Deputado estadual. Artigo 30-A. Lei n. 9.504/1997. Preliminares rejeitadas. Emprego de recursos de origem não identificada (RONI). Vulnerabilidade do bem jurídico tutelado. Representação procedente.

I - Em razão do princípio da unidade, pode o Procurador Regional Eleitoral ratificar os atos praticados pelo Promotor Eleitoral em investigação preliminar.

II - Desde que circunscritas à causa de pedir, a parte autora pode requerer diligências após a juntada da contestação.

III - A decretação de nulidade reclama a demonstração de efetivo prejuízo da parte.

IV - É regular a abertura de investigação a partir de denúncia anônima, desde que realizadas outras diligências para averiguar os fatos noticiados.

V - A Lei Complementar n. 64/90 autoriza o julgador a realizar, *ex officio* ou a requerimento das partes, outras diligências processuais necessárias para a busca da verdade real.

VI - A utilização de recursos de origem não identificada (RONI) malfere o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que é a regularidade da disputa eleitoral e, portanto, enseja a cassação de diploma.

VII - Representação julgada procedente.

Alega o embargante a ocorrência de erro material, consistente na existência de votos distintos e com conteúdos diversos, *"de modo que se torna necessário excluir do sistema aquele voto que não representa na sua totalidade o que foi debatido e decidido nos autos, e que será objeto do recurso ordinário a ser proposto"*.

Sustenta haver contradição a respeito da preliminar de preclusão das provas testemunhal e documental, pois, num primeiro momento constou do acórdão embargado que a produção de provas se dá na inicial, porém, em situações excepcionais, a exemplo do caso dos autos, admite-se o requerimento da parte autora para produzir provas, mesmo após a apresentação de defesa.

Argumenta que a decisão colegiada é omissa a respeito das notas fiscais colacionadas pela defesa, documentos que, de acordo com o seu entendimento, legitimam a venda de peixes para a empresa CL Comércio de Frios Ltda. e a consequente doação de recursos financeiros para a própria campanha.

Por fim, alega obscuridade entre a assertiva de ausência de prova segura quanto ao negócio jurídico entabulado com a empresa CL Comércio de Frios Ltda. e a dispensa, sem prévia consulta ao ora embargante, da oitiva de Carlos Alberto Alves Pereira, representante legal da mencionada empresa.

Nessa perspectiva, requer o acolhimento dos aclaratórios para a correção dos alegados vícios e, ao final, atribuir efeito infringente ao apelo.

Intimados para contrarrazoar o recurso, Jesuíno Silva Boabaid e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pelo não acolhimento dos embargos (ids. 7861692 e 7877216).

É o relatório.

VOTO

I - Preliminar - embargos de declaração em matéria incidental

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Em razão dos princípios da economia e da celeridade processuais, e no propósito de evitar tumulto ao regular andamento do feito, suscito como matéria preliminar a análise de embargos de declaração opostos por Jesuíno Silva Boabaid em matéria incidental. Explico.

Após a publicação do acórdão embargado, Williames Pimentel de Oliveira requereu sua intervenção no processo como assistente simples, por entender ser o primeiro suplente a assumir o cargo de deputado estadual caso seja mantida a decisão desta Corte (id. 7868238).

Intimadas as partes para manifestação do requerimento, José Geraldo Santos Alves Pinheiro não se pronunciou. Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral juntou petição pelo deferimento do pedido (id. 7873187) e Jesuíno Silva Boabaid postulou o indeferimento do pedido, sob o argumento de que a pretensão é contrária a disposições do Código Eleitoral e ao entendimento jurisprudencial. Na ocasião, também requereu o reconhecimento da perda do objeto da presente Representação em razão do trânsito em julgado da sentença penal exarada nos autos n. 0004503-45.2018.8.22.0002, que condenou José Geraldo Santos Alves Pinheiro por crime contra a ordem tributária (id. 7871918).

Em decisão de id. 7874792, este Relator rejeitou os argumentos apresentados por Jesuíno Silva Boabaid e deferiu o ingresso de Williames Pimentel de Oliveira como assistente simples.

Da referida decisão, Jesuíno Silva Boabaid opôs embargos de declaração, pleiteando a reconsideração do *decisum* para não admitir a intervenção de Williames Pimentel de Oliveira e reconhecer a perda do objeto desta Representação.

Pois bem, o pedido de reconsideração não possui previsão legal e via de consequência, não se insere no âmbito das hipóteses cabíveis ao manejo do presente recurso, motivo que enseja o não conhecimento dos embargos.

Ademais, insiste o embargante em reiterar os argumentos já apreciados na decisão de id. 7874792, circunstância que impede a análise do recurso, haja vista que o desacordo entre a decisão embargada e a tese defendida pelo recorrente não se resolve por meio dos embargos de declaração.

Por tais razões, voto pelo não conhecimento dos embargos opostos por Jesuíno Silva Boabaid em face da decisão de id. 7874792.

II - Mérito

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Quanto aos embargos opostos por José Geraldo Santos Alves Pinheiro, conheço do recurso, pois presentes seus requisitos, contudo, entendo que a decisão combatida não contém os vícios alegados.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

De acordo com a lição de Fredie Didier *"há erro material, quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio"* (in Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 13ª ed., Ed. JusPodivm, 2016, p. 249).

No caso dos autos, sustenta o embargante a existência de dois votos escritos, sendo um lançado nos ids. 7712287, 7638337 e 7701937 e outro indicado no id. 7688287.

Afirma que *"os três votos que estão anexados nos ID's 7712287, 7638337 e 7701937 possuem o mesmo conteúdo; já o contido no ID 7688287, além de possuir o mesmo conteúdo do voto antes citado, possui mais um, relativo a uma questão de ordem debatida em sede de sustentação oral"*.

Prossegue com o argumento de que *"a presença de votos distintos e com conteúdo diferentes - um com e outro sem a questão de ordem - causa dúvida e confusão ao leitor, de modo que se torna necessário excluir do sistema aquele voto que não representa na sua totalidade o que foi debatido e decidido nos autos, e que será objeto do recurso ordinário a ser proposto"*.

O contexto descrito não configura erro material, uma vez que os ids. 7712287, 7638337 e 7701937 correspondem ao voto deste Relator, ao passo que o id. 7688287 contém a íntegra do acórdão

embargado, que reflete toda a dinâmica do julgamento, inclusive sobre a apreciação da questão de ordem levantada pela defesa em sustentação oral e, portanto, antes da leitura do voto condutor.

Vale destacar que não há prejuízo à ampla defesa do embargante, porquanto eventual recurso não deve ser interposto em face de determinado voto, mas sim do acórdão proferido pelo Tribunal que, como já dito, contempla todas as matérias discutidas nos autos. Assim, descabe a alegação de erro material.

De outro norte, o embargante afirma existir patente contradição no julgado "*eis que primeiro aduz que o momento correto de se postular pela produção da prova é na propositura da ação, todavia após sustenta que o art. 22, incisos VI e VII, da LC n. 64/90, autoriza a produção da prova testemunhal e documental após a apresentação da peça de contestação*".

Sem razão o recorrente, pois o acórdão é didático ao esclarecer que a especificação de provas deve constar na petição inicial ou na defesa, mas a Lei Complementar n. 64/90 confere às partes a prerrogativa de requerer providências complementares, a fim de melhor elucidar os fatos. No caso dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral realizou pedido genérico de produção de provas na petição inicial e, após a defesa, utilizou-se do permissivo legal para requerer o complemento probatório, medida deferida pelo Relator e ratificada quando do julgamento colegiado, tendo em vista o não acolhimento da preliminar de preclusão temporal.

Dessa forma, por não haver desconformidade interna da decisão, os embargos não merecem acolhimento.

A respeito da alegada omissão sobre a tese defensiva da comprovação, por meio de notas fiscais, da legitimidade das transações comerciais com a empresa CL Comércio de Frios Ltda., a insurgência deve ser rejeitada.

Com efeito, consta no acórdão o argumento apresentado por José Geraldo Santos Alves Pinheiro, com a individualização de todas as notas fiscais apresentadas pelo ora embargado, no entanto, a conclusão do julgamento foi diversa da esperada pela defesa. Transcrevo, no que interessa, parte da decisão que apreciou o tema:

"De outra banda, a respeito das doações realizadas nos dias 1º/10/2018, 03/10/2018 e 05/10/2018, respectivamente nos valores de R\$ 85.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 50.000,00 - que totalizam R\$ 215.000,00 -, o Representado afirmou que parte dessas doações tem como origem as vendas de peixe e gado, realizadas nos meses de setembro e outubro de 2018, que garantiu uma renda de R\$ 182.400,00.

Para corroborar a alegação, o Representado juntou notas fiscais e as correlacionou com comprovantes de depósito em espécie⁷, conforme detalhado na tabela abaixo:

NF n.	Objeto	Comprador	Data da emissão	Valor da nota	Data do depósito em espécie na conta 3700550	Valor do depósito em espécie na conta 3700550
485781	Venda de gado	Vinicius Braz Franco Silva	08/08/2018	R\$ 37000,00	20/09/2018	R\$ 37.000,00
496207	Venda de peixe	C.L. Comércio de Frios Ltda.	13/08/2018	R\$ 29.000,00	28/09/2018	R\$ 29.000,00
496111	Venda de peixe	C.L. Comércio de Frios Ltda.	13/08/2018	R\$ 30.000,00	28/09/2018	R\$ 30.000,00
496226	Venda de peixe	C.L. Comércio de Frios Ltda.	13/0/2018	R\$ 34.400,00	28/09/2018	R\$ 34.150,00
					03/10/2018	R\$ 250,00

496182	Venda de peixe	C.L. Comércio de Frios Ltda.	13/08/2018	R\$ 28.000,00	03/10/2018	R\$ 28.000,00
496160	Venda de peixe	C.L. Comércio de Frios Ltda.	13/08/2018	R\$ 24.000,00	03/10/2018	R\$ 24.000,00

A partir das informações juntadas na Ação Cautelar n. 0601844-85.2019.6.22.0000 e dos comprovantes colacionados pelo Representado, verifica-se que José Geraldo depositou todo o produto dessas vendas na conta 3700550 [ag. 3337]. Em seguida, parte desse dinheiro foi transferida para a conta 300390 [ag. 3315] e então seguiu para a conta de campanha.

Com essas negociações e respectivas movimentações financeiras, o Representado entende comprovada a origem dos R\$ 215.000,00 empregados em sua campanha, pois "os depósitos de R\$ 90.000,00 e R\$ 35.000,00, oriundos da agência 3337, aliado ao saldo contido na agência 3315 [saldo remanescente de R\$ 46.000,00 relativo ao depósito de R\$ 91.000,00 ocorrido no dia 13.08.2018, além de outros valores], *justificam a doação efetivada pelo próprio Promovido a sua campanha, no importe de R\$215.000,00 [R\$85.000,00, R\$80.000,00 e R\$50.000,00, respectivamente nos dias 01.10.2018, 03.10.2018 e 05.10.2018]*".

Ocorre que a versão da defesa diverge das informações contidas nos extratos bancários e demais provas coligidas aos autos.

(...)

Em relação à suposta venda de peixe para a empresa C.L. Comércio de Frios Ltda., no valor total de R\$ 145.400,00, o Representado igualmente não demonstrou a legitimidade da transação.

Depreende-se das notas fiscais de id. 1062787 que a empresa está situada na cidade de Manaus /AM e não há notícia de filial ou mesmo de representante da empresa no Estado de Rondônia, logo, seria impossível o pagamento em espécie ao Representado, sobretudo porque os depósitos em espécie foram realizados no mesmo terminal (COOP 3337 - PAC 8) e, conforme pesquisa no *site* da Sicoob9, não existe cooperativa com o número 3337 no município de Manaus.

Nesse particular, destaco importante trecho do voto do Min. Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 310-48.2016.6.21.0132, no qual Sua Excelência assevera que "*grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, pela dificuldade de rastreamento dos valores. A vida brasileira está precisando de um choque de senso comum: negócios lícitos não se fazem com a circulação de milhares de reais em dinheiro vivo*".

Válido salientar que José Geraldo realizou três depósitos em dinheiro no mesmo dia:

Data do depósito em espécie	Valor do depósito em espécie na conta 3700550
28/09/2018	R\$ 29.000,00
28/09/2018	R\$ 30.000,00
28/09/2018	R\$ 34.150,00
03/10/2018	R\$ 250,00
03/10/2018	R\$ 28.000,00
03/10/2018	R\$ 24.000,00

Esse fracionamento destoa da dinâmica das transações comerciais ordinárias e escapa de qualquer sentido lógico, especialmente por ser realizado pelo próprio Representado no exíguo período de campanha. A única hipótese coerente com essa manobra é a de evitar a emissão de alerta ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) - órgão encarregado de identificar atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro -, haja vista que em 2018 os bancos e as cooperativas de crédito eram obrigados a informar a ocorrência de depósitos em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00, consoante o disposto nos art. 9º, § 1º, I, com

redação atualizada pela Circular n. 3.839/17, e art. 12, I, da Circular n. 3.461/2009 do Banco Central¹⁰.

Além desse cenário, existe séria dúvida a respeito da efetiva atividade operacional da C. L. Comércio de Frios Ltda., pois, de acordo com a Receita Federal, a empresa encontra-se com situação cadastral inapta desde 26/10/2018¹¹ em virtude da omissão de declarações ao fisco, anotação que, de acordo com a Lei n. 9.430/96, decorre da ausência na entrega de declarações contábeis em dois exercícios consecutivos¹².

Destarte, assim como no alegado contrato de mútuo, não vislumbro a legitimidade dos negócios jurídicos apresentados por José Geraldo Santos Alves Pinheiro para demonstrar a licitude dos depósitos em espécie e consequente doação de campanha."

Ausente omissão a ser suprida, de rigor o desprovemento dos embargos.

Por fim, sustenta o recorrente a ocorrência de obscuridade entre a assertiva, no voto condutor, de ausência de prova segura do negócio jurídico entabulado com a empresa CL Comércio de Frios Ltda. e a dispensa, sem prévia consulta à parte contrária, da oitiva de Carlos Alberto Alves Pereira, representante legal da mencionada empresa.

De acordo com o embargante, referido depoimento constitui prova relevante, por ser a única capaz de demonstrar a regularidade do negócio jurídico.

Ao contrário do que se sustenta, conforme consignado no acórdão, o contexto probatório envolvendo os depósitos em espécie na conta pessoal de José Geraldo Santos Alves Pinheiro mostrou-se suficiente para não reputar legítima a venda de peixes à empresa CL Comércio de Frios Ltda.

Demais disso, a invocada obscuridade deve ser rechaçada por força do princípio do *venire contra factum proprium*, pois embora incontroversa a homologação da desistência da oitiva do representante da empresa CL Comércio de Frios Ltda., sem a oitiva do embargante, somente nesta etapa processual é que José Geraldo Santos Alves Pinheiro demonstrou seu inconformismo àquela decisão.

Importa consignar que após a homologação do pedido de desistência da oitiva da mencionada testemunha, as partes foram intimadas para apresentar outras providências que entendessem necessárias (id. 6944487) e na oportunidade a defesa de José Geraldo Santos Alves Pinheiro não demonstrou interesse no depoimento de Carlos Alberto Alves Pereira, conforme se depreende da petição de id. 7002587, comportamento, inclusive, reiterado em sede de alegações finais (id. 7126287).

Desse modo, a arguição defensiva não se mostra apta ao acolhimento da pretensão recursal, pois ausente qualquer obscuridade no acórdão embargado.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos opostos por Jesuíno Silva Boabaid em face da decisão de id. 7874792, e pelo desprovemento dos embargos opostos por José Geraldo Santos Alves Pinheiro em face do Acórdão n. 150/2021.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600005-88.2019.6.22.0000. Origem: SIGILOSO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: SIGILOSO. Embargante: SIGILOSO. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193. Advogado: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogado: Cesar Henrique Longuini - OAB/RO n. 5217. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Embargante: SIGILOSO. Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766.

Advogado: Juacy Dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A. Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB/RO n. 8173. Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707. Advogado: Erica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207. Advogado: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB/RO n. 9951. Embargado: SIGILOS. Advogado: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10566. Advogado: Neirival Rodrigues Pedraça - OAB/RO n. 9634. Embargado: SIGILOS. Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766. Advogado: Juacy Dos Santos Loura Junior - OAB/RO n. 656-A. Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB/RO n. 8173. Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707. Advogado: Erica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207. Advogado: Gladstone Nogueira Frota Junior - OAB/RO n. 9951. Embargado: SIGILOS. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193. Advogado: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogado: Cesar Henrique Longuini - OAB/RO n. 5217. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Embargado: SIGILOS.

Decisão: Embargos de declaração de Jesuino Silva Boabaid não conhecidos, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Embargos de declaração de José Geraldo Santos Alves Pinheiro rejeitados, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juizes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

93ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 13 de dezembro.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600255-36.2020.6.22.0017

PROCESSO : 0600255-36.2020.6.22.0017 RECURSO ELEITORAL (Alta Floresta D'Oeste - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : Direção Municipal/Comissão Provisória - PSDB - ALTA FLORESTA DO OESTE - RO

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

RECORRENTE : JOSIAS JESUS FRUTUOSO

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

RECORRENTE : LUCIANO DUARTE

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N.221/2021

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600255-36.2020.6.22.0017 - ALTA FLORESTA DO OESTE /RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Recorrente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Advogado: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Recorrente: Luciano Duarte

Advogado: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Recorrente: Josias Jesus Frutuoso

Advogado: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Diretório municipal. Contas parciais. Omissão. Mera impropriedade. Ausência de abertura de conta bancária. Ausência de movimentação financeira e de prejuízo à análise das contas. Recurso provido.

I - A omissão da prestação das contas parciais configura mera impropriedade, incapaz de gerar, por si só, a desaprovação das contas.

II - A não abertura de conta bancária de campanha eleitoral não implica na automática desaprovação das contas quando constatada a ausência de recebimento de recursos públicos ou privados.

III - Recurso conhecido e, no mérito, provido para aprovar com ressalvas as contas de campanha.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar aprovadas as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa que negava provimento ao recurso para manter a desaprovação das contas.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por

Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Alta Floresta do Oeste contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Alta Floresta do Oeste que desaprovou as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2020, em virtude da não abertura da conta bancária e da omissão quanto à entrega da prestação de contas parciais.

Em suas razões, o recorrente sustenta que as irregularidades são meramente formais e que não maculam a confiabilidade das contas.

Aduz, outrossim, que a não abertura de conta bancária não prejudica a higidez e lisura das contas, tendo em vista a comprovação de que não houve movimentação financeira.

Por tais motivos, requer o provimento do recurso para ter suas contas aprovadas, ainda que com ressalvas (id. 7851846).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (id. 7851849). No mesmo sentido, manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral (id. 7867844). É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Conforme já relatado, o Juízo *a quo* desaprovou as contas anuais do recorrente, relativas ao pleito de 2020, em razão da não abertura da conta bancária e da omissão quanto à entrega da prestação de contas parciais.

De início, a respeito da omissão da prestação de contas parciais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falha, por si só, não implica na desaprovação das contas:

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Governador. Irregularidades de natureza formal. Ressalvas. Cessão de veículo. Pessoa falecida. Assinatura por extenso. Irregularidade grave. Despesas com empresas de parentes do candidato. Afronta a princípios constitucionais. Conduta grave. Despesas com transporte de materiais. Registro nas contas como outros gastos. Não retificado. Irregularidade grave. Impossibilidade de quitação com recursos do fundo partidário. Desaprovação das contas. Remessa dos autos à AGU.

I - Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial; prestação de contas final intempestiva; entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo e atraso de apenas dois dias na abertura de conta bancária destinada à doação para campanha, constituem irregularidades que ensejam ressalvas.

(...)

(PC n. 0601221-21.208.6.22.0000, Acórdão n. 14/2020. Relator para o acórdão: Juiz Marcelo Stival. Julgado em 13/02/2020)

[g.n.]

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Intempestividade. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Combustíveis. Despesas incompatíveis. Doações financeiras irregulares. Devolução. Contas desaprovadas.

(...)

II - O descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como a existência de gastos eleitorais e doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega das parciais, não constituem falhas que comprometem a regularidade das contas apresentadas, desde que sanadas na prestação de contas finais, impõe apenas ressalvas.

(...)

(PC 0601388-38.2018.6.22.0000, Acórdão n. 22/2019. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Julgado em 13/02/2019)

Nesse prisma, a impropriedade em questão, isoladamente considerada, enseja apenas a anotação de ressalvas.

Por outro lado, a respeito da segunda irregularidade, é certo que a Resolução TSE n. 23.607/19 impõe a partidos e candidatos o dever de abrir conta bancária, independentemente de efetiva movimentação de recursos financeiros, senão vejamos:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

[g.n.]

Evidente que a finalidade da norma é a de garantir a necessária transparência no financiamento das campanhas eleitorais.

No caso dos autos, a despeito da violação à norma, a falha em questão não comprometeu a regularidade das contas e, portanto, não enseja a desaprovação, mas tão somente a anotação de ressalvas, pois, de acordo com as informações disponibilizadas no portal DivulgaCand1, nenhum filiado da legenda concorreu aos cargos em disputa na cidade de Alta Floresta do Oeste, circunstância, a meu sentir, suficiente para revelar a ausência de movimentação financeira para fins eleitorais e, conseqüentemente, justificar a não abertura de conta bancária, qualquer que seja a sua espécie.

Demais disso, a partir da certidão de id. 7851790 e dos extratos eletrônicos de ids. 7851792, 7851793 e 7851794, constata-se que a agremiação não recebeu recursos públicos ou doações de particulares, contexto que corrobora as informações contidas no extrato da prestação de contas final que indica a não obtenção de receitas ou a realização de gastos de campanha (id. 7851828).

Nesse contexto, conforme recente julgado desta Corte, a irregularidade em questão não se mostra suficiente para desaprovar as contas de campanha, senão vejamos:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições Municipais. Contas desaprovadas. Ausência de abertura de conta bancária. Suspensão das cotas do fundo partidário. Diretório municipal não vigente. Dispensa da prestação de contas e abertura de conta bancária. Recurso conhecido e provido.

(...)

II - A não abertura de conta bancária de campanha eleitoral não enseja *per si* a desaprovação das contas quando o diretório municipal não recebeu repasses do Fundo Partidário ou FEFC, tampouco promoveu a arrecadação de recursos financeiros.

III - Recurso conhecido e provido.

(REI n. 0600342-53.2020.6.22.0029, Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto, julgado em 16/11/2021)

Assim, considerando que o partido apresentou a documentação pertinente à espécie, não lançou candidatos no pleito de 2020 e também não movimentou recursos financeiros durante a campanha, entendo necessário reformar a sentença para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

Dessa forma, apesar da existência de impropriedade nas contas, da análise de seu conjunto não se verifica falhas que reunidas ou isoladas comprometam a regularidade da contabilidade de campanha ou mesmo prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso, a fim de julgar aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Alta Floresta do Oeste, relativas ao pleito de 2020.

É como voto.

1. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/00310/candidatos>

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Peço vênias ao ilustre Relator para divergir de seu judicioso voto, que julga as contas do ora recorrente - Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Alta Floresta do Oeste, aprovadas com ressalvas, relativas ao pleito de

2020, por estar em desalinho com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de outros TRE's (Regionais) no sentido da obrigatoriedade de abertura de contas de campanha para candidatos e partidos.

Inicialmente, a respeito da omissão da prestação de contas parciais vejo como mera irregularidade formal, isto porque não acompanha indícios que autorizem a conclusão de que haja propósito de ludíbrio ou de afronta aos princípios que informam a aplicação da lei eleitoral não ensejando, por si só, a rejeição das contas.

Quanto à ausência de abertura de conta bancária específica de campanha entendo que ela subsista nos moldes consignados pelo órgão técnico e pela dought procuradoria regional, porquanto a ausência de movimentação financeira, e que partido apresentou a documentação pertinente à espécie, e não ter lançado candidatos no pleito de 2020, justificativa essa do partido prestador de contas, não encontra respaldo legal.

Verificou-se que, não houve a abertura das outras contas bancárias, previstas nos demais incisos do art. 6º, ante a ausência de recebimento de recursos desses gêneros, nos termos do § 1º art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A apresentação dos extratos bancários é obrigação de todos "candidatos ou partidos políticos", sobretudo porque, sem a sua apresentação, não é possível aferir a real movimentação de recursos, inclusive a ausência deste.

A não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave e não se justifica pela ausência de movimentação de recursos, mesmo porque tal comprovação deve ser realizada a partir dos extratos bancários relacionados ao período de campanha ou de declaração firmada pelo gerente de instituição financeira, consoante disposição do art. 57, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

Dessa forma, a alegação do partido prestador de contas de que não movimentou recursos financeiros e de que não concorreu com seus candidatos ao pleito de 2020, motivo pelo qual não procedeu à abertura da conta bancária, não tem o condão de afastar a sua obrigatoriedade.

Assim, entendo - guardado o devido respeito aos que pensam em contrário - que o caso é de fundamentar o resultado do julgamento na Lei 9.504/97 e Resoluções do TSE nº 23.553/2017 e 23.604/2019. Não é outro o entendimento da jurisprudência do TSE firmada há anos, conforme julgado do ano passado (2020) cuja ementa de julgamento foi proferida em 03/09/2020:

0000045-02.2018.6.26.0273

AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4502 - SANTOS - SP

Acórdão de 03/09/2020

Relator(a) Min. Edson Fachin

Publicação:

DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 14/09/2020

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ARTS. 22 DA LEI Nº 9.504 /1997 E 10, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NECESSIDADE DE ABERTURA AINDA QUE AUSENTE MOVIMENTAÇÃO. PRECEDENTES. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS TAMBÉM EM ELEIÇÕES GERAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 22 da Lei nº 9.504/1997 impõe aos candidatos e partidos a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para registro de todo o movimento financeiro de campanha, sem nenhuma ressalva ou distinção quanto à esfera partidária, de modo que o dispositivo possui aplicação aos diretórios partidários nacional, estadual, distrital e municipal, não importando o tipo de eleição, seja geral ou municipal, pois o sistema de financiamento e gastos de campanha deve ser visto como um todo complexo e, nesse sentido, fiscalizado em todos os níveis.

2. Essa compreensão é sufragada pelos arts. 10, § 2º, e 48, II, d e § 11, da Res.-TSE nº 23.553/2017, a qual regulamenta a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições de 2018, pois, sendo obrigatória ao diretório municipal a prestação de contas no referido prélio eleitoral, também é obrigatória a abertura de conta específica de campanha, nos termos do indigitado art. 10, § 2º, que preconiza a imprescindibilidade da abertura de conta ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a abertura de conta bancária específica é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Precedentes.

4. Da interpretação sistemática das normas regentes e da mencionada jurisprudência desta Corte Superior, ressuma nítida a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha a órgãos partidários municipais nas eleições gerais.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos à referida decisão foram rejeitados nos seguintes termos (ID 35388088):

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões recursais, o agravante aduz, em síntese, que a questão proposta no agravo diz respeito à existência ou não de jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à necessidade de abertura de conta bancária específica de campanha por partidos que não participaram diretamente do pleito eleitoral e que esse ponto não foi enfrentado pela decisão agravada, permanecendo omissa inclusive após o manejo dos embargos de declaração.

Reitera que existe divergência jurisprudencial entre T.R.E.'s sobre a necessidade de abertura de conta bancária de campanha por partidos de esferas que não participam diretamente das eleições, de modo que, para negar o agravo de instrumento, o relator deveria ter enfrentado o tema com a apresentação da existência de jurisprudência específica do objeto litigioso e incontroverso nos tribunais regionais (ID 38049188, p. 3-4).

Ao final, pugna pelo provimento do agravo interno para que, reconhecendo-se a inexistência de jurisprudência do TSE que determine a obrigatoriedade de abertura de conta bancária de campanha especificamente por órgãos partidários não envolvidos diretamente na eleição, julgue-se o recurso especial.

É o relatório.

Consignou-se que a obrigatoriedade decorre da norma inserta no art. 22 da Lei nº 9.504/1997, que impõe aos partidos a abertura de conta bancária específica para registro de todo o movimento financeiro de campanha, e que a referida norma não faz nenhuma ressalva ou distinção quanto à esfera partidária, de modo que possui aplicação aos diretórios partidários nacional, estadual, distrital e municipal, não importando o tipo de eleição, seja geral ou municipal, pois o sistema de

financiamento e gastos de campanha deve ser visto como um todo complexo e, nesse sentido, fiscalizado em todos os níveis.

Registrou-se, ainda, que essa compreensão é sufragada pelos arts. 10, § 2º, e 48, II, *d* e § 11, da Res.-TSE nº 23.553/2017, a qual regulamenta a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições de 2018, pois, *sendo obrigatória ao diretório municipal a prestação de contas no referido prélio eleitoral, também é obrigatória a abertura de conta específica de campanha, nos termos do indigitado art. 10, § 2º, que preconiza a imprescindibilidade da abertura de conta ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.*

À luz desses fundamentos, concluiu-se que o acórdão regional não merecia reparos, porquanto alinhado ao regramento normativo regente e à jurisprudência deste Tribunal Superior de que a abertura de conta bancária específica é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Confirmam-se, a propósito, alguns precedentes:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO.

[...]

2. Na decisão agravada, foi dado provimento ao recurso especial do Ministério Público para julgar desaprovadas as contas apresentadas - mantendo os demais comandos -, porquanto o art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553 preconiza a obrigatoriedade da abertura de conta bancária, ainda que não haja arrecadação de recursos.

3. Nesse sentido, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes (AgR-REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20.3.2019, grifo nosso.) Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 0602261-06/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 12.11.2019);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A prestação de contas das Eleições 2016 encontra-se regulamentada pela Res.-TSE 23.463 /2015, que dispõe expressamente nos arts. 7º, § 1º, b, e 48, II, a, sobre a obrigatoriedade imposta às legendas de abrirem conta bancária específica, ainda que não se movimentem recursos. Trata-se, a teor da jurisprudência desta Corte, de falha de natureza grave que autoriza rejeitar o ajuste contábil. [...] (AgR-REspe nº 0600478-92/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29.8.2019).

Conforme bem assentado na decisão agravada, tal compreensão jurisprudencial corrobora a fundamentação normativa mencionada, na medida em que assenta a indispensabilidade da abertura de conta bancária específica para registro de todo o movimento financeiro de campanha de partidos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, tendo em vista a finalidade fiscalizatória inerente às regras que disciplinam o instituto da prestação de contas. Nessa toada, com esteio nesse escorço normativo-jurisprudencial, reitera-se a conclusão acerca da obrigatoriedade de abertura de conta específica de campanha pelo Diretório Municipal do PSD no pleito eleitoral de 2018, ainda que ausente movimentação financeira.

Portanto, as razões trazidas à baila pelo agravante são insuficientes para convolar a decisão agravada, a qual rechaçou a pretensão recursal com esteio na legislação regente e na orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior sobre a temática, não havendo falar em vício do *decisum* monocrático por ausência de manifestação na forma pretendida pelo insurgente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

E mais julgado recente do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

[...]

4. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior Eleitoral, a não abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas. Precedentes (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº6005, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, publicação: DJE-Diário da Justiça eletrônica, tomo 66, data 14.04.2021) g.f.

Decisões de outros regionais:

PREST - PRESTACAO DE CONTAS n 0600370-29.2020.6.16.0048 - Tunas Do Paraná/PR

ACÓRDÃO n 59577 de 26/08/2021

Relator(a) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 31/08/2021

Ementa:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PROCURAÇÃO APRESENTADA COM O RECURSO. EFEITOS FUTUROS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INAPLICÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Desde o advento da Lei nº 12.034/2009, já não se discute o caráter jurisdicional das prestações de contas. Por esse motivo, uma série de obrigações correlatas à tramitação de processos judiciais, como a obrigatoriedade da representação por advogado e a incidência do instituto da preclusão, passaram a ser exigidas de candidatos e partidos nessa classe processual, o que se pacificou na Justiça Eleitoral. Precedentes.

2. Esse entendimento está a merecer um temperamento especificamente no caso em que o documento faltante vem a ser o instrumento de mandato e que vem a ser regularizado ainda na instância ordinária. Tratando-se a prestação de contas de um processo judicial, considerar preclusa a oportunidade de constituir advogado viola frontalmente o parágrafo único do artigo 346 do CPC, que prevê que "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".

3. Todavia, em hipótese alguma pode-se admitir o retorno do feito a fases já superadas, de modo que se recebem os instrumentos procuratórios apenas com efeitos futuros, não se admitindo a reabertura da instrução, mormente porque já emitido o parecer técnico conclusivo.

4. No caso concreto, a única inconsistência que conduzia ao julgamento das contas como não prestadas consistia na irregularidade da representação processual, regularizada esta sem que haja necessidade de nova manifestação da unidade técnica, a causa encontra-se madura para

julgamento imediato, o que atrai a hipótese do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do CPC, de aplicação supletiva ao processo eleitoral.

5. A abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral é obrigatória para os candidatos ainda que não haja movimentação financeira declarada, uma vez que sua ausência impede a fiscalização por esta Justiça Especializada e acarreta a desaprovação. Precedentes.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas.

Decisão: À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0600471-41.2020.617.0015

PC - Prestação de Contas n 060047141 - Cabo De Santo Agostinho/PE

ACÓRDÃO n 060047141 de 12/11/2021

Relator(a) RODRIGO CAHU BELTRÃO

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 241, Data 25/11/2021, Página 15-20

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA.. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira, na forma da lei, consoante art. 20 da Lei n.º 9.504/1997.

2. A abertura da conta bancária específica é obrigatória para partidos e candidatos, devendo ser providenciada - pelo próprio interessado - no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º, § 1º, I, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019), cuja inscrição também se revela obrigatória (art. 3º, I, "b", da Resolução/TSE n.º 23.607/2019).

3. Para as Eleições de 2020, o art. 8º, § 4º, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019 é expresso: só não há obrigatoriedade para a abertura de contas bancárias quando a circunscrição não possui agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º) ou quando o "candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais".

4. A ex-candidata não se encaixa em nenhuma das exceções previstas no art. 8º, § 4º, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019. Entre a data da concessão do CNPJ e a homologação da renúncia da candidatura, decorreu prazo de mais de 10 dias.

5. Com a referida abertura da conta bancária, essencial para o trânsito e respectivo acompanhamento de valores de campanha, o candidato deve municiar a sua prestação de contas com seus respectivos extratos, mesmo que não haja qualquer movimentação financeira (art. 28, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 53, II, "a", da Resolução/TSE n.º 23.607/2019).

6. Prestação de contas em que não constam extratos bancários específicos integrais contraria o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução/TSE nº 23.607/2019, o que consubstancia falha grave, por inviabilizar o seu exame.

7. A ausência de movimento financeiro também não exonera o dever de comprovar, tempestiva e formalmente, tal situação por documento bancário íntegro.

8. Não provimento do recurso.

Pois bem. Exceções:

VOTO

Para as Eleições de 2020, o art. 8º, § 4º, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019 é expresso: só não há obrigatoriedade para a abertura de contas bancárias quando a circunscrição não possui agência

bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º) ou quando o "candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais".

Com efeito, a situação da recorrente não se encaixa em nenhuma das exceções. O CNPJ de campanha da ex-candidata foi emitido em 23/09/2020, a qual teve o seu registro de candidatura deferido em 13/10/2020 e a homologação da renúncia a sua candidatura apenas ocorreu no dia 20/10/2020.

Percebe-se, diante dos fatos analisados, que entre a data da concessão do CNPJ e a homologação da renúncia da candidatura da recorrente, decorreu um prazo de 27 dias, sendo a abertura de conta de campanha é obrigatória, já que extrapolou o prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, previsto no o art. 8º, § 4º, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019.

Assim, a abertura de conta de campanha é obrigatória ainda que não haja previsão de receber qualquer repasse financeiro ou mesmo que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos. A irregularidade apontada enseja falha grave e consequentemente a desaprovação das contas, conforme estabelecido na sentença, já que compromete a transparência da prestação de contas.

"Agravos regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Partido político. Desaprovação.

1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, a não apresentação dos extratos bancários relativos à campanha eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira no período. Precedentes.

2. É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso dos autos, visto que o Tribunal de origem assentou se tratar de irregularidade de caráter omissivo, consistente na ausência de apresentação dos extratos da movimentação bancária de todo o período da campanha, o que comprometeu a confiabilidade de prestação de contas.

3. São 'inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação a pessoa que figura no extrato bancário se deu devido à conta de origem ser conjunta, contudo não trouxe tal prova à colação quando intimado a fazê-lo, de modo que incorreu no art. 32, § 1º, I da Res. TSE nº 23.607/2019, configurando a quantia (R\$ 3.900,00) como recurso de origem não identificada (RONI).

4. É irregularidade grave a ausência de apresentação completa dos extratos bancários, pois não constaram dos autos os documentos dos meses de novembro e dezembro de 2020, em desconformidade com o que preceitua o art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução 23.607/2019, do TSE.

5. Recurso não provido. Contas desaprovadas.

(Recurso Eleitoral n 060023422, ACÓRDÃO n 060023422 de 18/06/2021, Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 08/07/2021, Página 11-12)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Impossibilidade de apreciação de documentação comprobatória juntada com o recurso, ante a previsão do artigo 69, §§1º a 4o, da Resolução TSE 23.607/2019, que determinam intimação do candidato para sanar falhas, sob pena de preclusão.

2. Mesmo que não tenha havido movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos, a ausência de extratos bancários constitui irregularidade de natureza grave, capaz de, por si, ensejar desaprovação das contas, pois tal ausência inviabiliza a fiscalização e o exame da movimentação financeira ocorrida na campanha, por parte da Justiça Eleitoral.

3. Recurso não provido. Contas desaprovadas.

(Recurso Eleitoral n 060060568, ACÓRDÃO n 060060568 de 23/06/2021, Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 05/07/2021, Página 9-10).

Por todo o exposto, convergindo com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO do recurso interposto e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Recife, 12 de novembro de 2021.

RODRIGO CAHU BELTRÃO

Relator

RE - RECURSO ELEITORAL n 0600658-40.2020.6.27.0025 - Rio Da Conceição/TO

ACÓRDÃO n 060065840 de 21/09/2021

Relator(a) JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA

Ementa:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIA. MUNICÍPIO EM QUE NÃO HÁ AGÊNCIA BANCÁRIA OU POSTO DE ATENDIMENTO. OBRIGAÇÃO FACULTATIVA. RECURSOS PRÓPRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR ABSOLUTO DIMINUTO. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL AFASTADO.

1. A prestação de contas de campanha das Eleições 2020 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. Consoante prescreve o art. 8º, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 22, § 2º, Lei nº 9.504/97), a obrigatoriedade de abertura de conta bancária não se aplica às candidaturas em municípios onde não há agência bancária ou posto de atendimento bancário, sem fazer qualquer ressalva quanto à origem do recurso. Precedentes desta Corte Eleitoral.

4. É cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante de um contexto de falhas de valor absoluto diminuto (1.000 Ufirs = R\$ 1.064,00) ou percentual inexpressivo, para aprovar com ressalvas as contas. Precedentes do TSE e desta Corte.

5. Diante do diminuto valor da falha apontada (R\$ 100,00), aplica-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, devido à correta destinação dos recursos demonstrada por meio de documentos juntados aos autos. Precedentes do TSE e desta Corte.

6. Com o enquadramento na norma permissiva da não obrigatoriedade de abertura de conta bancária e consequentemente apresentação de extratos bancários, afasta-se a imposição da obrigação de recolher a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional. Precedentes desta Corte.

7. Recurso conhecido e provido. Aprovação com ressalvas da prestação de contas e afastada a condenação ao recolhimento dos valores aludidos na sentença.

Decisão:

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de ROGÉRIO ALFREDO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020, na cidade de Rio da Conceição - TO, bem como AFASTAR a imposição da obrigação de recolher os valores aludidos na sentença (R\$ 2.000,00) ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

RE - RECURSO ELEITORAL n 0600653-18.2020.6.27.0025 - Rio Da Conceição/TO

ACÓRDÃO n 060065318 de 28/07/2021-Tocantins

Relator(a) ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Ementa:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTAS DESAPROVADAS. FACULTATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA E POSTO DE ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO. ART.8º, §4, I, RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. PROVIMENTO.

1- É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

2- A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário, consoante previsão contida no art. 8º, §4º, I da Resolução TSE n.º 23.607/19.

3- Provimento do recurso.

Decisão:

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. sentença e julgar as contas aprovadas.

A regra prevista no art. 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 22, Lei nº 9.504/97) define que os partidos e candidatos são obrigados a abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro de campanha.

No entanto, consoante prescreve o art. 8º, § 4º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 22, § 2º, Lei nº 9.504/97), a obrigatoriedade de abertura de conta bancária não se aplica às candidaturas em municípios onde não há agência bancária ou posto de atendimento bancário, sem fazer qualquer ressalva quanto à origem do recurso:

Art. 8º (...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

No presente caso, o município de Rio da Conceição - TO não dispõe de agência bancária ou posto de atendimento bancário, dados públicos obtidos na página www.bcb.gov.br.

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA. MUNICÍPIOS EM QUE NÃO EXISTE AGÊNCIA OU POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. NORMA PERMISSIVA. DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei n.º 9.504/1997 c/c § 4º do artigo 8 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não é obrigatória a abertura de conta bancária eleitoral em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

2. A regra permissiva estabelece a não obrigatoriedade da abertura de conta bancária em situações específica de municípios onde não exista agência ou posto de atendimento bancário para movimentação de valores. Aplicação diversa dos dispositivos subverteria a ordem e importaria negar o próprio exercício da facultatividade criando norma restritiva de direito e causando prejuízos aos candidatos, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

3. Não há se falar em violação as regras de transparência e abertura de conta bancária que norteiam o exame e julgamento das contas de campanha, uma vez que restaram regularmente observadas e comprovadas nos autos a movimentação financeira de campanha do recorrente quanto à utilização de recursos do FEFC e doações recebidas. (RECURSO ELEITORAL n 0600652-33.2020.6.27.0025, ACÓRDÃO n 060065233 de 25/05/2021, Relator(a) ANTONIO PAIM BROGLIO, Publicação:)

Publicação no site do TSE:

Partidos e candidatos devem abrir contas bancárias específicas para recebimento de doações de campanha

Abertura de contas para recebimentos de doações de campanha pelos partidos e candidatos é obrigatória

A abertura de contas destinadas ao recebimento de doações para a campanha é obrigatória para todos os partidos e candidatos que irão concorrer às Eleições 2020. O prazo para a sua realização, no caso dos candidatos, é de até 10 dias a partir da emissão do CNPJ pela Receita Federal. Já os partidos têm até o dia 26 de setembro, caso ainda não tenham aberto uma conta específica para as doações.

Para realizar o procedimento de abertura junto aos bancos devem ser apresentados o Requerimento de Abertura de Conta Bancária - disponível [na página dos TREs](#) na internet para candidatos e na [página do TSE para partidos](#) -, comprovante de inscrição no CNPJ (a concessão do cadastro é efetuada de forma automática aos candidatos após a solicitação do registro de candidatura), e nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado. Além disso, os partidos também devem apresentar a certidão de composição partidária, que pode ser acessada [na página do TSE](#).

O TRE-SC enfatiza que a abertura de contas para recebimentos de doações de campanha pelos partidos e candidatos continua sendo obrigatória mesmo que não ocorra nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros deste tipo.

Além das contas para o recebimento de doações, os partidos e candidatos devem possuir uma conta específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e outra para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), caso recebam repasses desses tipos.

Também é importante alertar que o partido que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral e já tiver aberto conta bancária previamente para movimentação desse tipo de repasse deve fazer a movimentação financeira diretamente nessa conta bancária, sendo proibida a transferência dessas verbas para a conta "Doações para Campanha" ou para a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Da mesma forma, é proibida a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas "Doações para Campanha" e "Fundo Partidário", podendo levar à desaprovação das contas de campanha.

Mais informações sobre as normas de prestação de contas de campanha podem ser conferidas na [página do TRE-SC](#).

CONTAS BANCÁRIAS DOS PARTIDOS NAS ELEIÇÕES 2020 CONTAS:

A Resolução 23.604/2019, em seu Artigo 6º determina:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

CONTAS OBRIGATÓRIAS MESMO COMISSÕES PROVISÓRIAS Portanto, mesmo sendo Comissão Provisória, há a necessidade de aberturas de contas bancárias:

Como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu laborioso parecer que: "*Frise-se que o presente caso versa sobre prestação de contas de campanha, sendo regido pela Lei nº 9.504/97, a qual prevê expressamente, no seu art.22, a obrigatoriedade da abertura de conta bancária, aplicável ainda que ausente movimentação financeira do partido político (TSE. AgR-Resp 0600180-82, Rel. Min. Edson Fachin, 21.09.2020).*

Nesse sentido, dispõe o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Este caso difere-se, portanto, da prestação de contas de exercício financeiro (anual) na qual a abertura de conta bancária não é obrigatória quando ausentes de movimentação financeira do partido político (Res. TSE nº23.546/2017, art. 6º. § 1º)

Que assim dispõe:

Art. 6º Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.

Lei nº 9.504/97 em seu art, 22, assim dispõe:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Ac.-TSE, de 21.2.2019, no AgR-REspe nº 71110 e, de 7.8.2018, no AgR-AI nº 33643: obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não haja movimentação financeira.

Da Doutrina

Assim como na jurisprudência, os doutrinadores são uníssomos no que tange a *obrigatoriedade da abertura de contas*, senão vejamos:

José Jairo Gomes em sua obra "Direito Eleitoral" 16. Ed. 2020, págs. 483/484, assim leciona:

(...) "*Abertura de conta bancária específica para a campanha é exigência imposta pelo art. 22 da LE, assim aos candidatos como os partidos*".

(...) "*Ainda que o partido ou o candidato não disponham de recursos e, pois, que não haja movimentação financeira, é obrigatória a abertura de conta, a qual deverá figurar no futuro de prestação de contas*".

Cuidando-se de obrigação legal inarredável, não é dado aos bancos deixar de aceitar o pedido de abertura de conta-corrente nem condicioná-lo a depósito mínimo, tampouco podem cobrar taxas ou outras despesas de manutenção de conta. Além disso, ainda tem o dever legal de identificar, nos respectivos extratos bancários, o CPF ou CNPJ do doador (LE.art.22, I e II), pois tais extratos deverão constar na prestação de contas".

Perfilham com o mesmo pensar os doutrinadores Carlos Mário da Silva Velloso, Alexandre Gonçalves Ramos, Olivar Coneglian dentre outros.

Conforme bem assentado na sentença vergastada, tal compreensão jurisprudencial corrobora a fundamentação normativa mencionada, na medida em que assenta a indispensabilidade da abertura de conta bancária específica para registro de todo o movimento financeiro de campanha de partidos, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, tendo em vista a finalidade fiscalizatória inerente às regras que disciplinam o instituto da prestação de contas. Nessa toada, com esteio nesse escorço normativo-jurisprudencial, reitera-se a conclusão acerca da obrigatoriedade de abertura de conta específica de campanha pelo Diretório Municipal do PSDB no pleito eleitoral de 2020, ainda que ausente movimentação financeira.

Portanto, as razões trazidas à baila pelo recorrente são insuficientes para convolar a decisão vergastada, a qual rechaçou a pretensão com esteio na legislação regente e na orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral e outros TRE's sobre a temática, não havendo o que falar em irregularidades meramente formais e que não maculam a confiabilidade das contas.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL: Como destacou o eminente relator, trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Alta Floresta do Oeste contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Alta Floresta do Oeste que desaprovou as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2020, em virtude da não abertura da conta bancária e da omissão quanto à entrega da prestação de contas parciais.

Quanto à ausência de abertura da conta bancária, ao meu sentir, aplica-se o entendimento que vem sendo firmado por esta Corte, quanto à sua desnecessidade, considerado não haver prova de movimentação de recursos financeiros.

Conforme consta no art. 3º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a conta bancária em questão refere-se à conta dos partidos políticos prevista na resolução que trata das prestações de contas anual:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

(...)

II - para partidos:

(...)

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea "c" do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha". "grifo nosso"

Ocorre que os partidos foram dispensados da abertura da conta bancária "Doações para Campanha" quando não houver movimentação financeira, conforme disposições do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.096/95, com as alterações promovidas pela Lei 13.831, de 17 de maio de 2019:

Art. 42. (...)

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira.

No julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600042-66, referente a prestação de contas anual, esta Corte adotou entendimento no sentido de que, após a publicação da Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019, os órgãos partidários estaduais e municipais somente estão obrigados a proceder à abertura de contas bancárias quando existir movimentação financeira:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro 2018. Ausência de recursos financeiros. Conta bancária. Desnecessidade.

I - A abertura de conta bancária pelo partido político só é obrigatória quando o órgão partidário receber recursos financeiros, nos termos do disposto no art. 42, § 1º, da Lei n. 9.096/95.

Também na Prestação de Contas Eleitorais n. 0600286-10.2020, de minha relatoria, esta Corte acolheu a mesma tese:

Prestação de contas eleitorais. Partido. Eleições 2020. Prestação de contas parcial. Omissão. Prestação de contas final. Intempestividade. Ausência de abertura de conta bancária.

(...)

III - Tratando-se de eleição municipal, o órgão partidário estadual não está obrigado à abertura de conta bancária de campanha quando for verificada, em consulta ao sistema da Justiça Eleitoral, a ausência de movimentação financeira.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060028610, ACÓRDÃO n 158/2021 de 02/09/2021, Relator ALEXANDRE MIGUEL, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 172, Data 13/09/2021, Página 26/35)

O entendimento quanto à não vigência desses dispositivos decorre do fato de a Lei n. 13.831/2019 ser norma mais recente que a Lei n. 9.504/97 e por se sobrepor ao regulamento contido na Resolução TSE n. 23.604/2019.

A prova de ausência de movimentação financeira se verifica pelas informações do SPCE juntadas no id. 7851833.

Dessa forma, o não cumprimento das formalidades exigidas pelo partido devem ser consideradas como impropriedades, insuficientes à desaprovação, configurando hipótese de aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, acompanho o relator e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600255-36.2020.6.22.0017. Origem: Alta Floresta do Oeste/RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: Partido Político - Órgão de Direção Municipal - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro. Recorrente: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Advogado: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Recorrente: Luciano Duarte. Advogado: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Recorrente: Josias Jesus Frutuoso. Advogado: Italo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso provido para julgar aprovadas as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa que negava provimento ao recurso para manter a desaprovação das contas. Apresentarão declaração de voto o Desembargador Alexandre Miguel e o Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juizes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

93ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 13 de dezembro.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600647-46.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600647-46.2020.6.22.0026 RECURSO ELEITORAL (Cujubim - RO)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRIDA : ADRIANO FRANÇA DA SILVA

ADVOGADO : CORINA FERNANDES PEREIRA (2074/RO)

RECORRIDA : JOAO BECKER

ADVOGADO : CORINA FERNANDES PEREIRA (2074/RO)

RECORRIDA : PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : CORINA FERNANDES PEREIRA (2074/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 227/2021

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600647-46.2020.6.22.0026 - CUJUBIM/RO

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Pedro Marcelo Fernandes Pereira

Advogada: Corina Fernandes Pereira - OAB/RO n. 2074

Recorrido: João Becker

Advogada: Corina Fernandes Pereira - OAB/RO n. 2074

Recorrido: Adriano França da Silva

Advogada: Corina Fernandes Pereira - OAB/RO n. 2074

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Abuso do poder de autoridade. Abuso do poder político. Publicidade em rede social.

I - O julgamento antecipado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é admitido pelo quando, a critério do julgador, o feito estiver suficientemente instruído.

II - Para fins do objeto da AIJE, o abuso do poder pressupõe a prática de ato que represente exercício de parcela de poder com desvio de finalidade e com o objetivo de interferir no processo eleitoral.

III - A procedência do pedido de cassação em AIJE exige a demonstração de que a conduta seja apta a prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Juiz Walisson Gonçalves Cunha. No mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Juiz Walisson Gonçalves Cunha.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, o qual julgou improcedente pedido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

A ação em questão teve por objetivo apurar suposto abuso do poder de autoridade e político, tendo o pedido sido julgado improcedente em julgamento antecipado (id. 7524087).

Sustentou o recorrente que a sentença está eivada de nulidade por suposta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório (id. 7524287).

Alegou que lhe foi suprimida a oportunidade de manifestação quanto ao resultado de diligências que requereu, de forma que postulou pela declaração de nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau.

De forma alternativa, requereu o provimento do recurso, com a procedência do pedido, ante o reconhecimento das condutas abusivas imputadas aos investigados.

As contrarrazões foram juntadas nos ids. 7524487 e 7524587.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, bem como devolução do feito à zona eleitoral, para o regular processamento da ação eleitoral (id. 7701337).

É o relatório.

VOTO

Preliminar. Nulidade da sentença por violação ao contraditório e ao devido processo legal.

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): O Ministério Público, em seu recurso, requer preliminarmente que seja declarada a nulidade da sentença, por ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.

Embora haja uma estreita relação desta questão com a matéria de mérito, apresento a discussão de forma separada para melhor análise pela Corte.

O fato tratado nos autos versa sobre a manifestação pública de apoio feita por agente público, em favor da candidatura à reeleição do prefeito e do vice-prefeito do município de Cujubim, por ocasião das Eleições 2020.

Na espécie, o delegado de polícia civil Adriano França publicou em seu perfil pessoal, na rede social Facebook, manifestação de apoio à candidatura de Pedro Fernandes e de João Becker, que concorriam à reeleição, respectivamente aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Cujubim.

O apoio foi divulgado por meio da publicação de textos e vídeo.

Além disso, o candidato Pedro Fernandes compartilhou em seu perfil pessoal na mesma rede social o vídeo no qual é apresentada uma conversa entre o candidato e o agente público, tratando do apoio à candidatura.

O recorrente argumentou que os candidatos se utilizaram do vídeo para alavancar sua campanha eleitoral, objetivando demonstrar ao eleitorado que detinham o apoio do único delegado de polícia civil do município.

Aduziu que a conduta afetou diretamente o processo eleitoral e prejudicou a igualdade, a lisura e a legitimidade do pleito, restando configurado abuso do poder de autoridade e político.

O julgamento antecipado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral é admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quando, a critério do julgador, o feito estiver suficientemente instruído.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR E PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Inexiste cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo juízo eleitoral, da produção de provas requeridas pela parte. A norma contida no caput e no parágrafo único do art. 370 do CPC permite ao Juiz determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferi-las, quando inúteis ou protelatórias. No caso, como decidido pelo TRE/SP, o juiz eleitoral decidiu de forma fundamentada pelo julgamento antecipado da lide por entender suficientes os elementos de prova trazidos pela parte autora. Preliminar afastada.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral n. 46996, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 29/8 /2019) "grifo nosso"

Como mencionado no julgado, sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe definir eventual necessidade de sua complementação para subsidiar sua convicção quanto ao direito a ser aplicado ao caso.

Essa possibilidade decorre das disposições dos artigos 355, I e 370 do CPC, *in verbis*:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

(...)

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido, destaco trecho da sentença, com a exposição da motivação quanto ao indeferimento da busca de outras provas:

Os autos encontram-se suficientemente instruídos para a resolução do mérito, comportando julgamento no estado em que se encontra pela desnecessidade de produção de novas provas, notadamente em razão de que, em sede de AIJE, as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inicial e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de

testemunhas, sob pena de preclusão, entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da previsão do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

(...)

O cerne da questão, então, consiste em apurar eventual abuso de poder político nas publicidades em rede social de apoio do (único) Delegado de Polícia do Município de Cujubim, ADRIANO FRANÇA DA SILVA, ora investigado, aos candidatos a Prefeito PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA e Vice- Prefeito JOÃO BECKER na Eleição 2020 em Cujubim, bem como se tal conduta foi capaz de atingir a base de princípios do Direito Eleitoral para legitimar a cassação de diploma

(...)

In casu, as provas de ID n. 38865334 (postagem do investigado ADRIANO na rede Facebook) e de ID n. 38865335 (vídeo compartilhado em redes sociais em que os investigados PEDRO e JOÃO entrevistam ADRIANO) dão conta que o investigado ADRIANO realmente se intitulou de Delegado de Polícia do Município de Cujubim, contudo, não há outra indicação de que ele se prevaleceu do seu posto de agente público para pedir votos aos demais candidatos investigados, tampouco há hierarquia entre os candidatos e o Delegado capazes de enquadrar as condutas em uso indevido de poder político.

Verifica-se que atento à exigência de celeridade nos processos que versam sobre cassação de mandatos, o magistrado justificou a desnecessidade da produção de outras provas no próprio corpo da sentença, visando alcançar a razoável duração do processo, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 97-A da Lei n. 9.504/97.

Da mesma forma, foi expresso o entendimento fundamentado de que a abertura de vistas para manifestação do Ministério Público em razão das informações prestadas pelo Facebook não teria praticidade ou utilidade.

A empresa informou que o requerimento de diligências formulado pelo Ministério Público, na petição inicial, buscava compelir o Facebook a fornecer vídeos que eram de acesso público (id. 7523787).

Na ocasião em que foi determinada a juntada aos autos dos vídeos mencionados na inicial, o Ministério Público também afirmou que todos os vídeos eram de acesso público e, portanto, acessíveis a qualquer pessoa.

Por esse motivo, constou na sentença que as provas do autor deveriam ter vindo com a inicial. Consequentemente, restava preclusa a possibilidade de o autor juntar outros vídeos após a manifestação da Facebook.

Portanto, a meu juízo, não há nulidade processual a exigir o retorno dos autos à origem, de forma que encaminho o voto pela rejeição da preliminar.

Mérito

Passo à análise de eventual caracterização das condutas imputadas aos investigados.

Nesse sentido, consta no id. 7522537, reprodução das imagens das divulgações de texto e vídeo.

As imagens apresentam publicações em perfil denominado "Pedro Fernandes", com os seguintes dizeres:

"Apoio do Dr. Adriano

Dr. Adriano apoia o 25 nesta caminhada! Sua análise e palavras são de grande relevância para o cenário político de Cujubim! Somos gratos por esse apoio! Obrigado Delegado Adriano França! Cujubim não pode parar! Por isso que o 25 é a melhor escolha!"

No id. 7522687 foi juntado o vídeo que, segundo o recorrente, teria sido divulgado nas redes sociais dos investigados.

A filmagem apresenta uma conversa entre os três investigados. O diálogo ocorre em um gramado, ao ar livre, não havendo identificação de se tratar de órgão público.

Na gravação, o investigado André França é identificado, por meio de legenda, como delegado de polícia civil. Entretanto, não apresenta vestuário, distintivo ou qualquer elemento que indique estar no exercício de suas funções no momento da conversa.

Também não aparece desenvolvendo qualquer ação relacionada à atividade policial.

No vídeo é feita a apresentação do delegado, posicionado entre os dois candidatos, que também são identificados por legenda, enquanto ocorre o seguinte diálogo:

"Pedro Fernandes - Prefeito: Amigos, estou aqui com Dr. Adriano, nosso delegado de polícia da cidade de Cujubim. Tem feito um excelente trabalho aqui junto conosco, na segurança pública... e fico muito satisfeito, Dr. Adriano, por o senhor ter declarado apoio à minha candidatura, Pedro número 25, junto como Senhor João Becker.

Eu gostaria que o senhor falasse um pouco do porquê desse apoio do delegado de polícia civil do município ao prefeito Pedro.

Adriano França - Delegado de Polícia Civil: A gente chegou tem pouco tempo no município e a gente tem observado o contexto político agora.

No tempo de eleição geralmente as pessoas gritam por mudança, mas eu tenho analisado que agora não é o momento de mudança. Mudança agora pode significar prejuízo para o município de Cujubim.

E Cujubim precisa continuar avançando, precisa continuar melhorando; e Pedro e João Becker são os melhores nomes para representar Cujubim, doravante. Por isso, eu faço meu apoio aqui, ostensivo ao Pedro e ao João Becker para que a administração atual continue administrando Cujubim.

João Becker - Vice-Prefeito: Eu conversei várias vezes com o Dr. Adriano, nesse período de preparação para a candidatura.

Nessas conversas, nós chegamos a uma conclusão: o Pedro deveria continuar, pra esse processo continuar, prá ser o prefeito por dois mandatos. Com o Pedro, agora à frente da prefeitura, com João Becker como vice, Dr. Adriano, com aquele conselho seu, eu tô bem preparado. Eu tenho certeza que quem vai ganhar é o povo de Cujubim. Peçamos voto para o 25. Vamos ao vizinho, vamos à comadre, não é doutor, vamos a todo mundo pedir 25 para continuar esse trabalho, Pedro e João para nosso Cujubim. Muito obrigado.

Adriano França: Vinte e cinco.

Pedro Fernandes: Valeu, doutor. Muito obrigado."

O vídeo termina com o delegado e os candidatos se cumprimentando, seguido da apresentação dos nomes dos candidatos em destaque com o número de sua candidatura e os dados referentes à respectiva coligação.

As informações quanto ao nome dos candidatos e da coligação são exibidos em tamanho menor durante todo o vídeo, de forma que a gravação exibe os moldes de vídeo destinado à propaganda eleitoral.

Além desse material, consta também no id. 7522637 a imagem de uma postagem na rede Facebook, em perfil denominado "Delegado Adriano França".

A publicação mostra uma fotografia que se presume ser do investigado, com a seguinte frase: "Eu voto no Pedro em Cujubim, e não é sem causa que voto assim! "

Verifica-se, portanto, que a prova dos autos é suficiente para avaliar as condutas e, na forma como constou na sentença, concluir pela não ocorrência de abuso do poder de autoridade ou político.

Conforme registrado na certidão de id. 7522487, os vídeos requeridos pelo Ministério Público possuem o mesmo conteúdo dos arquivos juntados aos autos e anteriormente comentados.

As testemunhas arroladas pela defesa eram pessoas que teriam presenciado a conversa reproduzida no vídeo. Logo, em nada acrescentariam ao acervo probatório.

Quanto à definição de abuso do poder de autoridade e político, Rodrigo López Zilio menciona que:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu).

Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. (...) Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. "grifo nosso"

(Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. Página 653)

Sobre abuso do poder político, colaciono julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. (...)

10. O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.

(...)

(Recurso Ordinário n. 172365, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 40, Data 27/2/2018, Página 126/127)

Deste modo, tanto no abuso do poder de autoridade como no político, deve haver o desvio de finalidade, pois o agente público ou detentor de mandato deve realizar uma ação no exercício de suas funções, de forma que nela se identifique o desvio em benefício de uma candidatura.

Essa hipótese não se verifica nos autos.

As publicações apresentam a manifestação de opinião de André França como cidadão, no exercício de sua liberdade de expressão, o que não pode ser entendido como desvirtuamento do desempenho de suas funções como agente público.

Como anotado na decisão recorrida, o cargo de delegado de polícia civil não está subordinado à prefeitura municipal. Sendo assim, tenho que não seria possível que o prefeito, candidato a reeleição, coagisse o delegado a manifestar-lhe apoio, hipótese em que poderia, em tese, configurar o abuso do poder político.

Considerando se tratar de município pequeno, é inevitável a associação do cargo de delegado de polícia à imagem do investigado André França. Portanto, é irrelevante o fato de os candidatos enfatizarem ser ele a autoridade policial da cidade.

O fato de o investigado ser o único delegado da cidade, poderia, no máximo, constituir indício de irregularidade na propaganda eleitoral, no sentido de supostamente induzir a população a confundir a pessoa do investigado com a instituição em que trabalha.

Para evitar esse efeito em potencial, foi deferida a tutela de urgência para retirada dos conteúdos da rede social (id. 7522787).

Contudo, como fundamentado na sentença recorrida, à luz do acervo probatório, constata-se que a conduta, a meu juízo, não é apta a prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Eventuais desvios éticos, em razão do cargo, ou supostas irregularidades na propaganda eleitoral são resolvidas em outra seara e não se confundem com o objeto da ação de investigação judicial eleitoral.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA. Boa tarde, Presidente, demais membros do TRE, Procurador Regional Eleitoral, servidores do Tribunal e todas as pessoas que nos assistem.

Com a devida vênia ao relator, abro a divergência em razão de 3 pontos que exponho de forma bem singela:

PRIMEIRO ponto: a meu ver, não é possível asseverar, de forma categórica, que autoridades públicas, que detêm um regime especial de direitos e deveres, a exemplo de juízes, promotores e delegados, possam, a pretexto da liberdade de expressão, manifestar publicamente predileção a determinado candidato, fazendo uso de forma velada, da respeitabilidade do cargo.

Conrado Hübner Mendes, Professor de direito constitucional da USP, sustenta, inclusive, que autoridades públicas não detêm a mesma liberdade de expressão que os cidadãos em geral. Ora, é por intermédio de autoridades públicas, que o estado se expressa. A conduta pública de uma autoridade pública encoraja ou desencoraja atitudes e influencia comportamentos dos cidadãos.

O caso se enquadra no tipo do abuso de poder político, o qual, para o egrégio TSE, "o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC n. 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (RO nº 172365/DF - j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, "o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário" (TSE - RO nº 763425/RJ - j. 09.04.2019)1.

E ADRIANO FRANÇA DA SILVA utilizou, em tese, de forma velada, o seu cargo de delegado, em um pequeno município, para alavancar a candidatura de PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA:

1. Isso porque no perfil pessoal do facebook de ADRIANO, o Ministério Público Eleitoral tirou um *print*, cujo perfil se chama "DELEGADO ADRIANO FRANÇA", onde há a foto do delegado ADRIANO e o escrito "EU SOU 25" (id. 7522637). Em outro *print* tirado pelo Ministério Público Eleitoral, consta uma postagem do perfil "Delegado Adriano França" elogiando PEDRO, cuja postagem foi compartilhada no perfil pessoal do facebook de PEDRO, onde houve mais de 7 mil visualizações. Detalhe: estamos falando de um município de apenas 27 mil habitantes, sendo que PEDRO foi reeleito com aproximadamente 3.700 votos, e o segundo lugar obteve aproximadamente 2.200 votos, e o terceiro lugar aproximadamente 1.800 votos (id 7523287).

2. O Ministério Público Eleitoral juntou também outros *prints* atestando *live* e postagem de cunho eleitoral no perfil do "Delegado Adriano França" em benefício da campanha de PEDRO, inclusive há uma foto postada no perfil retratando o encontro entre eles.

3. O próprio delegado reconheceu na contestação que é conhecido na cidade pelo fato de ser delegado.

Portanto, entendo que a conduta de ADRIANO tinha a potencialidade de comprometer a normalidade das eleições (abuso do poder político ou econômico).

SEGUNDO ponto: na causa de pedir, abordada na petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral, o Ministério Público Eleitoral traz como fundamentos fáticos-jurídicos supostas "entrevistas" de ADRIANO no Facebook, nas quais ele se apresentaria como único Delegado de Polícia Civil no Município de Cujubim-RO; o Ministério Público Eleitoral afirmou também que, em

pesquisas à rede mundial de computadores, constatou a existência de vários vídeos de cunho eleitoral divulgados em que teve a participação de ADRIANO, PEDRO, candidato na época à reeleição e, ao final das eleições foi reeleito; o Ministério Público Eleitoral salientou, ainda, que alguns vídeos foram compartilhados ou postados no perfil pessoal e público de ADRIANO denominado "DELEGADO ADRIANO FRANÇA", onde, segundo o Ministério Público Eleitoral, houve diversas postagens. Logo, o MPE não se resumiu a questionar a licitude da publicação de um único vídeo postado no *Facebook*.

Além disso, o acesso a diversos dados do *Facebook*, pleiteado pelo Ministério Público e deferido pelo Juízo Eleitoral, foi, a que tudo indica, cumprido apenas parcialmente pelo *facebook* (id. 7523787 pag. 1/8), não contemplando informações importantes, a exemplo de informações de IP, data e horário das postagens que poderiam, inclusive, demonstrar que ADRIANO estaria postando as mensagens durante o horário de trabalho e de dentro da delegacia. E ainda que esses dados tenham sido enviados pelo *facebook*, e ainda que tais informações constam do arquivo digital encaminhado pela empresa de tecnologia, o fato é que o MP não teve sequer oportunidade de se manifestar. Além disso, não se sabe se há outros vídeos contidos nas informações prestadas pelo *facebook* além daqueles informados pelo MPE na petição inicial.

Note-se que o próprio *FACEBOOK* informou que algumas informações poderiam ser fornecidas apenas com decisão judicial, razão pela qual entendo não ter havido sequer preclusão.

TERCEIRO e último ponto: O juiz, ao julgar sem prévia manifestação do MPE sobre as provas juntadas pelo *Facebook*, inclusive sobre eventual descumprimento do *Facebook* na determinação judicial, violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 6º, 9º e 10, do CPC.

Uma das características do contraditório é o direito de influenciar o conteúdo das decisões judiciais, por meio da efetiva consideração, pelo (a) magistrado (a), dos argumentos apresentados pelas partes.

Ora, o MPE poderia trazer novos argumentos com os dados do *facebook*, inclusive requerer a produção de outras provas que poderiam ser mostrar necessárias.

Por fim, gostaria de frisar que o destinatário da prova é, também em sentido amplo, a sociedade, em que as provas são produzidas para trazer uma efetiva tutela jurisdicional, diante de um caráter democrático que se reveste o processo moderno.

Desse modo, voto para anular a sentença do Juízo Eleitoral, com devolução dos autos à origem para processamento da ação eleitoral.

É como voto.

1. ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, pág. 653.

extrato da ata

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600647-46.2020.6.22.0026. Origem: Cujubim/RO. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Resumo: Abuso - De Poder Político/Autoridade - Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Pedro Marcelo Fernandes Pereira. Advogada: Corina Fernandes Pereira - OAB/RO n. 2074. Recorrido: João Becker. Advogada: Corina Fernandes Pereira - OAB/RO n. 2074. Recorrido: Adriano França da Silva. Advogada: Corina Fernandes Pereira - OAB/RO n. 2074.

Decisão: Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Juiz Walisson Gonçalves Cunha. No mérito, recurso não provido, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Juiz Walisson Gonçalves Cunha.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juizes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

95ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada em 16 de dezembro.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600315-51.2020.6.22.0003

PROCESSO : 0600315-51.2020.6.22.0003 RECURSO ELEITORAL (Presidente Médici - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : ELEICAO 2020 GILBERTO ALVES NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)

RECORRENTE : GILBERTO ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 228/2021

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600315-51.2020.6.22.0003 - PRESIDENTE MÉDICI/RO

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Recorrente: Gilberto Alves Nogueira

Advogado: Thiago Murilo dos Santos - OAB/RO n. 10405

Advogado: Paulo Rogerio dos Santos - OAB/RO n. 10109

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Vereador. Elementos mínimos. Possibilidade de análise das contas. Extratos bancários. Ausência. Ressalva. Autodação. Valor módico. Possibilidade

I - O julgamento das contas como não prestadas não se aplica aos casos em que há nos autos elementos mínimos que permitam a análise das contas. Precedentes.

II - A falta de apresentação dos extratos bancários impõe apenas a anotação de ressalvas, uma vez que não compromete o exame da regularidade das contas.

II - O candidato que informa não possuir dinheiro em espécie ou em conta bancária, pode usar recursos próprios em sua campanha, caso comprove que o valor da doação se mostra compatível com a sua realidade financeira.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em prover o recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GILBERTO ALVES NOGUEIRA, candidato ao cargo de vereador no município de

Presidente Médici, em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral (ids. 7863039 e 7863044).

Na sentença, o Juízo de Primeiro Grau julgou não prestadas as contas sob o fundamento de que o candidato, apesar de intimado, deixou de apresentar os extratos bancários das contas abertas em nome do candidato e também não informou a origem dos recursos utilizados na campanha (id. 7863039).

O recorrente alegou que apresentou os documentos para realização de prestação de contas simplificada e que doou para a sua própria campanha valor ínfimo que pode ter sido obtido até mesmo em uma diária autônoma durante a campanha (id. 7863044).

O cartório eleitoral certificou a tempestividade do recurso (id. 96078711).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (id. 7863048).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu parcial provimento, a fim de que as contas sejam julgadas desaprovadas (id. 7872985).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Busca o recorrente a reforma da decisão de id. 7863039, a qual julgou suas contas como não prestadas, sustentado que as contas devem ser aprovadas.

Conforme se verifica na sentença, as contas foram julgadas não prestadas devido as seguintes irregularidades: a) ausência de apresentação dos extratos bancários das contas de campanha; b) o candidato fez uma autodoação, mas não demonstrou a origem do recurso doado.

Entretanto, as falhas apontadas não impedem a análise das contas.

O candidato apresentou extrato bancário no id. 7863015. Além disso, o documento juntado pelo prestador de contas coincide com o que foi disponibilizado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme se verifica pela consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais disponibilizado no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/00191/220000927213/extratos>).

O extrato da prestação de contas final registra que os recursos financeiros arrecadados foram apenas de recursos próprios. Quanto aos recursos públicos, houve apenas arrecadação de recurso estimável em dinheiro (id. 7862931).

Portanto, em que pese constar na análise técnica que as informações teriam sido apresentadas de forma incompleta, ao meu sentir, não se verifica, em tese, prejuízo à análise, ensejando apenas a anotação de ressalva.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte Eleitoral:

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Contas julgadas não prestadas na origem. Recursos públicos. Extratos bancários. Omissão. Viabilidade. Análise técnica. Extratos eletrônicos. Inconsistência detectada em percentual irrisório dos recursos de campanha. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento. Aprovação das contas. Anotação de ressalva.

I - Inexistindo prejuízo ao exame dos demonstrativos, a ausência de extratos bancários no acervo contábil não enseja imediato julgamento das contas como não prestadas, notadamente, quando a falha puder ser sanada por consulta aos extratos eletrônicos lançados no sistema (art. 74, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019). (...)

(Recurso Eleitoral n. 0600525-02.2020.6.22.0004. Relator Juiz Clênio Amorim Corrêa. Acórdão n. 134/2021. Julgamento em 20/07/2021.)

Quanto à autodoação, verifica-se que o candidato investiu recursos próprios no valor de R\$73,00 (setenta e três reais). Considerada a quantia envolvida no autofinanciamento, a falta de

demonstração da respectiva origem não impede a análise e não prejudica a confiabilidade das contas.

Cabe destacar que o valor doado foi aquém do limite de autodoação R\$ 3.520,83 (três mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e três centavos) permitidos para o cargo de vereador no município de Presidente Médici.

Registre-se, por fim, que qualquer eleitor poderia doar esse valor sem ter que comprovar renda, pois corresponde a valor inferior a 10% (dez por cento) do limite de isenção para Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

A matéria é pacífica tanto nesta Corte Eleitoral quanto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgados que cito:

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Candidato. Prefeito. Contas desaprovadas. Devolução ao Tesouro Nacional. Uso de recursos financeiros próprios. Montante superior ao patrimônio declarado. Compatibilidade. Realidade financeira. Ocupação do candidato. Aprovação das contas. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

I - O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente para desaprovar contas quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação. (...)

(Recurso Eleitoral n. 0600293-36.2020.6.22.0021. Relator Juiz Francisco Borges Neto. Acórdão n. 78/2021. Julgamento em 27/04/2021.)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESALVAS. DESPROVIMENTO. (...)

3. O acórdão regional alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos. Precedentes.

4. No caso, o TRE/CE assentou que, a despeito da declaração de ausência de bens por ocasião do registro de candidatura, é razoável concluir que a atividade de agricultora declarada pelo candidato justifique a aplicação em campanha de recursos próprios na ordem de R\$ 1.153,72. (...)

6. Além disso, o montante de recursos próprios utilizados na campanha é muito inferior ao teto de gastos estabelecido pelo TSE para o cargo pretendido (R\$ 10.803,91).

(Recurso Especial Eleitoral nº 73230, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 027, Data 07/02/2020, Página 31/32).

Assim, com relação a esse item, não há irregularidade, pois é razoável concluir que durante a campanha o candidato tenha auferido recursos financeiros para realizar a autodoação, ainda mais quando o valor doado é módico e representa apenas 2% (dois por cento) do total que poderia ser doado.

Quanto à irregularidade referente a não constar prova de recolhimento da sobra financeira ao órgão partidário, verifica-se que o valor envolvido foi de R\$1,60 (um real e sessenta centavos), sendo razoável também recomendar apenas a aposição de ressalva (id. 7862931).

Dessa forma, constata-se que, apesar da apresentação incompleta de documentos, há elementos mínimos que permitem a verificação da origem e destinação dos recursos, além de as contas envolverem valores de pequena monta.

Assim, a sentença deve ser reformada para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do disposto no art. 74, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha de Gilberto Alves Nogueira, com base no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e, via de consequência, afasto a aplicação da sanção disposta no art. 80, I, da referida norma.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600315-51.2020.6.22.0003. Origem: Presidente Médici/RO. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Gilberto Alves Nogueira. Advogado: Thiago Murilo dos Santos - OAB/RO n. 10405. Advogado: Paulo Rogerio dos Santos - OAB/RO n. 10109. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

95ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 16 de dezembro.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

RESULTADOS DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021

PROCESSO Nº 0001039-38.2021.6.22.8000

Cumpridas as fases de julgamento das propostas e de habilitação, o Pregoeiro declarou vencedoras do certame as licitantes: HR SOLUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 07.494.365/0001-69, grupo 1, valor R\$ 287.500,00; e NOBRE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, CNPJ 20.433.203/0001-89, grupo 2, valor R\$ 34.500,00. Superada a etapa recursal, o objeto foi adjudicado às vencedoras. Valor total do certame R\$ 322.000,00.

HERMENSON PEREIRA DA SILVA

Pregoeiro

1ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-69.2021.6.22.0001

PROCESSO : 0600105-69.2021.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

RESPONSÁVEL : CLAUDIONOR LEME DA ROCHA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

RESPONSÁVEL : FREDERICO MEIRA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-69.2021.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RESPONSÁVEL: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, FREDERICO MEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Edital nº 11/2022

O Excelentíssimo Senhor JAIRES TAVES BARRETO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Guajará-Mirim/RO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista, do município de Nova Mamoré/RO, representado por Claudionor Leme da Rocha (presidente) e Frederico Meira (tesoureiro), a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I), a contar da publicação deste Edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Guajará-mirim/RO, em 19 de janeiro de 2022. Eu, JANAÍNA PEREIRA SILVA, Chefe de Cartório, conferi e assinei o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

JANAÍNA PEREIRA SILVA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-10.2021.6.22.0001

PROCESSO : 0600096-10.2021.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DE NOVA MAMORE

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ BAIER

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

RESPONSÁVEL : IVONETE BARBOSA PARDIM

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-10.2021.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DE NOVA MAMORE

RESPONSÁVEL: IVONETE BARBOSA PARDIM, ANDRE LUIZ BAIER

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Edital nº 01/2022

O Excelentíssimo Senhor JAIRES TAVES BARRETO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Guajará-Mirim/RO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal /Comissão Provisória do Partido dos Trabalhadores, do município de Nova Mamoré/RO, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possa(m) impugnar a prestação de contas apresentada, relatar fatos, indicar provas, dentre outras providências, no prazo de 05 dias (art. 31, §2º, Res. TSE nº 23.604/2019), a contar da publicação deste Edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso às respectivas peças da prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Guajará-Mirim-RO, em 19 de janeiro de 2022. Eu, JANAÍNA PEREIRA SILVA, Chefe de Cartório, conferi e assinei o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

JANAÍNA PEREIRA SILVA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-39.2021.6.22.0001

PROCESSO : 0600107-39.2021.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

RESPONSÁVEL : JANETE PEREIRA SOARES

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
RESPONSÁVEL : ROBERTO PEREIRA ROSA AGUIAR
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-39.2021.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

RESPONSÁVEL: JANETE PEREIRA SOARES, ROBERTO PEREIRA ROSA AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Edital nº 02/2022

O Excelentíssimo Senhor JAIRE TAVES BARRETO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Guajará-Mirim/RO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal /Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro, do município de Nova Mamoré/RO, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possa(m) impugnar a prestação de contas apresentada, relatar fatos, indicar provas, dentre outras providências, no prazo de 05 dias (art. 31, §2º, Res. TSE nº 23.604/2019), a contar da publicação deste Edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso às respectivas peças da prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Guajará-Mirim-RO, em 19 de janeiro de 2022. Eu, JANAÍNA PEREIRA SILVA, Chefe de Cartório, conferi e assinei o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

JANAÍNA PEREIRA SILVA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-24.2021.6.22.0001

PROCESSO : 0600108-24.2021.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GUAJARÁ-MIRIM - RO)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)
RESPONSÁVEL : DANIELLE SALASAR GIL
ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)
RESPONSÁVEL : LILIAN DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-24.2021.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

RESPONSÁVEL: LILIAN DA SILVA FERREIRA, DANIELLE SALASAR GIL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Edital nº 03/2022

O Excelentíssimo Senhor JAIRES TAVES BARRETO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Guajará-Mirim/RO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal /Comissão Provisória do Partido dos Trabalhadores, do município de Guajará-Mirim/RO, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possa(m) impugnar a prestação de contas apresentada, relatar fatos, indicar provas, dentre outras providências, no prazo de 05 dias (art. 31, §2º, Res. TSE nº 23.604/2019), a contar da publicação deste Edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso às respectivas peças da prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Guajará-Mirim-RO, em 19 de janeiro de 2022. Eu, JANAÍNA PEREIRA SILVA, Chefe de Cartório, conferi e assinei o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

JANAÍNA PEREIRA SILVA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-92.2021.6.22.0001

PROCESSO : 0600097-92.2021.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : SUELI BORGES DE SOUZA
INTERESSADO : GILMAR DE SOUSA PARADELA
REQUERENTE : PATRIOTA - 51 NOVA MAMORE
ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)
RESPONSÁVEL : ADALTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)
RESPONSÁVEL : SALETE JOCHEM QUEIROZ
ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-92.2021.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PATRIOTA - 51 NOVA MAMORE

RESPONSÁVEL: SALETE JOCHEM QUEIROZ, ADALTO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: GILMAR DE SOUSA PARADELA, SUELI BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

Edital nº 07/2022

O Excelentíssimo Senhor JAIRES TAVES BARRETO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Guajará-Mirim/RO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Patriota, do município de Nova Mamoré/RO, representado por Salete Jochem Queiroz (presidente) e Adalto Ferreira da Silva (tesoureiro), a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I), a contar da publicação deste Edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Guajará-mirim/RO, em 19 de janeiro de 2022. Eu, JANAÍNA PEREIRA SILVA, Chefe de Cartório, conferi e assinei o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

JANAÍNA PEREIRA SILVA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-85.2021.6.22.0001

PROCESSO : 0600091-85.2021.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
RESPONSÁVEL : LEODICE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
RESPONSÁVEL : PABLO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-85.2021.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

RESPONSÁVEL: LEODICE ALVES DE LIMA, PABLO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA

SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Edital nº 10/2022

O Excelentíssimo Senhor JAIRES TAVES BARRETO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Guajará-Mirim/RO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Progressistas, do município Nova Mamoré/RO, representado por Leodice Alves de Lima (presidente) e Pablo Jose de Oliveira (tesoureiro), a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I), a contar da publicação deste Edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Guajará-mirim/RO, em 19 de janeiro de 2022. Eu, JANAÍNA PEREIRA SILVA, Chefe de Cartório, conferi e assinei o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

JANAÍNA PEREIRA SILVA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-62.2021.6.22.0001

PROCESSO : 0600099-62.2021.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

RESPONSÁVEL : EDMILSON PEREIRA XAVIER

RESPONSÁVEL : ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-62.2021.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

RESPONSÁVEL: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, EDMILSON PEREIRA XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Edital nº 09/2022

O Excelentíssimo Senhor JAIRES TAVES BARRETO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Guajará-Mirim/RO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Movimento Democrático Brasileiro, do município de Guajará-Mirim/RO, representado por Antonio Bento do

Nascimento (presidente) e Edmilson Pereira Xavier (tesoureiro), a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I), a contar da publicação deste Edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Guajará-mirim/RO, em 19 de janeiro de 2022. Eu, JANAÍNA PEREIRA SILVA, Chefe de Cartório, conferi e assinei o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

JANAÍNA PEREIRA SILVA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-76.2021.6.22.0001

PROCESSO : 0600111-76.2021.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA

REQUERENTE : PARTIDO- DEM 25 DEMOCRATAS

RESPONSÁVEL : EUNICE MENEZES DE SOUZA

RESPONSÁVEL : JOSE RIBAMAR INACIO AGUIAR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-76.2021.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PARTIDO- DEM 25 DEMOCRATAS

RESPONSÁVEL: JOSE RIBAMAR INACIO AGUIAR, EUNICE MENEZES DE SOUZA

INTERESSADO: GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA

Edital nº 08/2022

O Excelentíssimo Senhor JAIRES TAVES BARRETO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Guajará-Mirim/RO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Democratas, do município de Nova Mamoré/RO, representado por Jose Ribamar Inácio Aguiar (presidente); e Eunice Menezes de Souza (tesoureira), a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I), a contar da publicação deste Edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Guajará-mirim/RO, em 19 de janeiro de 2022. Eu, JANAÍNA PEREIRA SILVA, Chefe de Cartório, conferi e assinei o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

JANAÍNA PEREIRA SILVA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-70.2021.6.22.0001

PROCESSO : 0600092-70.2021.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

RESPONSÁVEL : EGIGLIANNA DA SILVA BRITO FREIRE

RESPONSÁVEL : FABIO GARCIA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-70.2021.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RESPONSÁVEL: FABIO GARCIA DE OLIVEIRA, EGIGLIANNA DA SILVA BRITO FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Edital nº 04/2022

O Excelentíssimo Senhor JAIRES TAVES BARRETO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Guajará-Mirim/RO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal/Comissão provisória do Partido Democrático Trabalhista, do município de Guajará-Mirim/RO, representado por Fabio Garcia de Oliveira (presidente) e Egiglianna da Silva Brito Freire (tesoureira), a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I), a contar da publicação deste Edital

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Guajará-mirim/RO, em 19 de 1aneiro de 2022. Eu, JANAÍNA PEREIRA SILVA, Chefe de Cartório, conferi e assinei o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

JANAÍNA PEREIRA SILVA

Chefe de Cartório

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600991-05.2020.6.22.0001

: 0600991-05.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA

PROCESSO MAMORÉ - RO)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVA MAMORE
ADVOGADO : SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA (33150-B/CE)
RESPONSÁVEL : ADRIANA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA (33150-B/CE)
RESPONSÁVEL : MARITZA JUSTINIANO DURAN
ADVOGADO : SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA (33150-B/CE)
RESPONSÁVEL : THAIS MENEZES RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL - GUAJARÁ-MIRIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600991-05.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVA MAMORE

RESPONSÁVEL: MARITZA JUSTINIANO DURAN, THAIS MENEZES RAMOS, ADRIANA RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - CE33150-B

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - CE33150-B

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - CE33150-B
INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Jaires Taves Barreto, MM. Juiz desta 1ª Zona Eleitoral - Guajará-Mirim /RO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, manda INTIMAR o(a) Requerente, acerca do inteiro teor do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID. 101813162), referente ao Processo de Prestação de Contas - PCE, autos nº 0600991-05.2020.6.22.0001, para que, querendo, possa apresentar manifestação, esclarecimentos, correções, explicações, juntada de novos documentos acerca das inconsistências, irregularidades ou impropriedades apontadas, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ADVERTÊNCIAS:

- a) O desatendimento da presente Intimação, no prazo assinalado, pode ocasionar a Desaprovação das Contas, quando constatadas falhas que comprometem sua regularidade, no momento do julgamento pelo juiz eleitoral, que formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento, nos termos do art. 74, III e §§2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput).
- b) O desatendimento da presente Intimação, no prazo assinalado, ocasionará o julgamento das Contas como não Prestadas, quando constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado, nos termos do §3º, do art. 74, da Resolução nº 26.607/2019.

Guajará-Mirim - RO, 17 de dezembro de 2021.

KEVEN TASSIMA BARBOSA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-87.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600701-87.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAGNOLIA MOREIRA LEITE VEREADOR

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

REQUERENTE : MAGNOLIA MOREIRA LEITE

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-87.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA
ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAGNOLIA MOREIRA LEITE VEREADOR, MAGNOLIA
MOREIRA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para a candidata MAGNOLIA MOREIRA LEITE, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que a candidata não constituiu advogado para a prestação de contas.

Citada pessoalmente (ID. 92252516; ID. 92314974), a candidata deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularização da representação processual (ID. 93977200).

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99908581).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99954303).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação foi dirigida a candidata, através do endereço eletrônico informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 93977200), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citada, a candidata permaneceu inerte.

Por certo que a constituição de advogado (art. 45, §5º, Res. TSE nº 23.607/2019), com a sua regular qualificação no SPCE (art. 47, IV e art. 53, I, "a", todos da Res. TSE nº 23.607/2019) e a juntada do correspondente instrumento de mandato no PJE (art. 48, §1º e art. 53, II, "f", todos da Res. TSE nº 23.607/2019) é imprescindível no processo de prestação de contas, em virtude do seu caráter jurisdicional.

Assim, diante da ausência de procuração - documento essencial para constituição e desenvolvimento válido do processo - aliado a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no 74, IV, "b", "c" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, da candidata MAGNOLIA MOREIRA LEITE, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para a candidata, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600931-32.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600931-32.2020.6.22.0001 REPRESENTAÇÃO (GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

REPRESENTADO : TAISSA DA SILVA SOUSA

REPRESENTADO : LUIZ CARLOS TEODORO

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REPRESENTAÇÃO (11541):0600931-32.2020.6.22.0001

Advogados do(a) REPRESENTADO: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogados do(a) REPRESENTADO: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs a presente Representação em desfavor de DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE em Guajará-Mirim, TAÍSSA DA SILVA SOUSA e LUIZ CARLOS TEODORO, por suposta prática de propaganda eleitoral irregular, vedada pelos arts. 14, §3º e 26, caput, e §1º, da Resolução 23.610/2019, do TSE.

Segundo o que alega o Parquet, nas Eleições Municipais de 2020, foi constatada uma pintura da fachada do imóvel, localizado na confluência da Av. Princesa Isabel com a Av. Forte Príncipe, bairro Próspero em de Guajará-Mirim, propaganda esta em desconformidade com a legislação eleitoral, diante da dimensão superior a 4 m2 (quatro metros quadrados) e do evidente efeito visual de *outdoor*.

Assim, pleiteia a condenação dos Representados pela prática de propaganda eleitoral irregular, com a aplicação da devida sanção.

Com a peça vestibular, foi juntado cópia do procedimento de apuração de propaganda irregular inaugurado por esta Zona Eleitoral, bem como acostadas imagens fotográficas da aludida fachada.

Inicialmente, a petição inicial fora indeferida, por entender este juízo se tratar de representação intempestiva. Entretanto, houve a reforma da decisão, em grau recursal.

Assim, os Representados foram devidamente citados, apresentando suas defesas, ocasião em que alegaram ser o local onde se encontra a fachada pintada o Comitê Central de campanha, razão pela qual estaria tal propaganda em consonância com as normas de regência, eis que não suplantaria os 4 m2 (quatro metros quadrados). Ainda, alegou a defesa não existir prova material quanto ao tamanho da propaganda eleitoral.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial limitou-se a tomar ciência.

É o breve relato dos fatos.

DECIDO.

A presente Representação envolve a aplicação do art. 14 e seus parágrafos, além do art. 26, §1º, todos da Resolução TSE 23.610/2019, bem como art. 39, §§ 6º e 8º, da Lei 9.504/97, que vedam a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares que ultrapassem a medida de 4m².

Vale dizer que a referida normatização tem por escopo reduzir os custos das campanhas eleitorais, bem como aumentar o controle estatal sobre as doações aos partidos políticos, além de procurar nivelar, dentro do possível, a disputa eleitoral, conferindo aos candidatos a igualdade de oportunidades.

Assim sendo, constatada a violação ao seu comando legal, cabe ao magistrado, através de seu juízo de valor, determinar medidas legais pertinentes para a cessação do ilícito e, se for o caso, aplicar a correlata penalidade aos infratores.

Inicialmente, em que pese a alegação defensiva de que o prédio, onde fora realizada a pintura da fachada, se tratava do Comitê Central de campanha, entendo não existir nenhuma prova neste sentido, não estão sequer registrado tal informação nos sistemas próprios, razão pela qual não há que se acolher esta tese.

Ademais, na hipótese em exame, considero, de início, prescindir para o deslinde do feito a produção de outras provas além das já constantes nos autos, até porque, em regra, o rito célere dos processos eleitorais não comporta dilação probatória.

Desta forma, verifico que, no caso em tela, a responsabilidade pelo ilícito eleitoral, contido na peça de Representação, está comprovada pelas imagens fotográficas, contendo a propaganda ora debatida, trazidas à baila, bem como pela cópia do procedimento de apuração de propaganda irregular.

Aliás, tais documentos são imbuídos das características de presunção de legitimidade e fé pública, predicativos estes próprios dos atos administrativos. Vale dizer que, consoante às fotografias, é visível que a dimensão da propaganda eleitoral do Representado superou o limite permitido na legislação eleitoral, qual seja, os 4 metros quadrados.

Em decorrência, os referidos documentos, de per si, comprovam a ocorrência do ilícito eleitoral previsto no artigo 14, e seus parágrafos, da Resolução nº 23.610/19, nos termos ali registrados.

De fato, as placas, antes inteiramente livres para veiculação em propriedades particulares, agora encontram limitação quanto ao seu tamanho, já que o TSE passou a entender, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.300/06, que acrescentou à Lei 9.504/97 diversos dispositivos legais, que esses painéis não podem mensurar, em se tratando de Comitê Central, os 4m².

Aliás, este é o teor da norma contida na Resolução TSE nº 23.610/19:

"Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1 e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

Assim, todas as propagandas feitas em bens particulares devem obedecer ao limite estipulado pela legislação eleitoral, no que se inclui a propaganda efetivada em fachadas de imóveis, de maneira que, caso haja inobservância do regramento legislativo eleitoral, configurar-se-á como propaganda irregular.

No caso dos autos, considerando que os Representados se utilizaram de propaganda eleitoral, através da pintura da fachada em dimensão muito superior a autorizada pelas normas eleitorais (quatro metros quadrados), tenho como irregular a pintura de propaganda em tamanho superior a 0,5 m² em fachada de imóvel, tal como realizado na presente Representação.

No entanto, conforme se pode observar, houve a notificação judicial do responsável para sanar este vício, o que, ao que tudo indica, fora devidamente acatado.

Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho do Relatório de Missão confeccionado pelo Oficial de Diligências Parquetiano, documento este anexado aos autos, *in verbis*:

"(...) Informo que foi constatado que houve a diminuição de banneer e realizações de pinturas para retiradas das propagandas eleitorais em desconformidade, conforme decisões elencadas entre as páginas nº 04 até o nº 33 (...)".

Desta feita, entendo que com a pronta correção do vício, não há que se falar mais em punição por afronta ao artigo 14 e seus parágrafos, da Resolução TSE nº 23.610/19.

Contudo, alega o Ministério Público Eleitoral ser tal pintura equiparada à propaganda por outdoor, nos moldes do artigo 26, §1º, da Resolução nº 23.610/19, o que, em tese, atrairia a aplicação de pena de multa, prevista no artigo 26, caput, do referido ato normativo.

Com efeito, assim dispõe o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

Em que pese o entendimento ministerial, sem maiores delongas, este juízo não compartilha do mesmo entendimento.

Em verdade, aos olhos deste juízo, esta propaganda eleitoral irregular realizada, inobstante o seu desvalor e ilegalidade, eis que superior ao limite legal, não se amolda às hipóteses previstas no supramencionado artigo 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19, por não terem sido utilizados "engenhos" ou "equipamentos publicitários" ou "peças de propaganda".

Ao revés, se tratou de uma pintura de fachada, de prédio de piso único (térreo), que extrapolou o limite legal estabelecido, mas sem nenhum tipo de equipamento que pudesse se equiparar à propaganda por outdoors. Neste sentido, vale destacar que sequer a pintura estava em uma altura elevada, que pudesse ocasionar maior visibilidade.

Nesta senda, elastecer a previsão contida no artigo 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19, para o fim de punir com pena de multa quaisquer pinturas que ultrapassem a metragem permitida, ainda que prontamente retificadas após notificação judicial, é deveras irrazoável e arbitrário.

Neste sentido, inclusive, destaco, *in verbis*:

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Outdoor. Procedência. Multa. Eleições 2016. Mérito. Analisando as fotos juntadas aos autos com a inicial, verifica-se que o material encontrado no interior do comitê da recorrente, mesmo se tratando de caixas empilhadas, representou propaganda justaposta, com ampla visibilidade, criando o efeito outdoor vedado pela legislação eleitoral. Não se aplica na espécie a multa contida no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, visto que essa penalidade é cabível quando do uso do outdoor propriamente dito e não de engenhos que a ele se equiparam pelo tamanho ou efeito. Precedentes TRE-MG e TSE. Propaganda irregular caracterizada. Art. 37, § 2º, II, da Lei nº 9.504/97. Necessidade de imposição da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Recurso não provido. (RECURSO ELEITORAL n 45568, ACÓRDÃO de 22/01/2018, Relator RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 032, Data 23/02/2018)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a Representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE em Guajará-Mirim, TAÍSSA DA SILVA SOUSA e LUIZ CARLOS TEODORO por prática de propaganda eleitoral irregular sob a espécie de pintura de fachada, propaganda esta superior a 0,5 m².

No entanto, deixo de aplicar a penalidade pecuniária ao autor da propaganda, face ao atendimento da remoção da propaganda eleitoral, conforme consubstanciado no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, bem como por entender este juízo que os fatos não se amoldam ao tipo previsto no artigo 26, §1º, da Resolução nº 23.610/19, expedida pelo TSE.

Não há custas.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se as partes e o RMP Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações pertinentes, arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600740-84.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600740-84.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ENOQUE BERNARDO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO (648/RO)

REQUERENTE : ENOQUE BERNARDO PEREIRA

ADVOGADO : KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO (648/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600740-84.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENOQUE BERNARDO PEREIRA VEREADOR, ENOQUE BERNARDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO - RO648-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO - RO648-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o candidato ENOQUE BERNARDO PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Nova Mamoré - RO.

Consta nos autos que o candidato não constituiu advogado para a prestação de contas.

Citado pessoalmente (ID. 84346859; ID. 87362106), o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularização da representação processual (ID. 93918503).

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 100189460).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 100241773).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação foi dirigida ao candidato, por meio de mensagem instantânea, no meio de localização informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura,

tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 87362106), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citado, o candidato permaneceu inerte.

Por certo que a constituição de advogado (art. 45, §5º, Res. TSE nº 23.607/2019), com a sua regular qualificação no SPCE (art. 47, IV e art. 53, I, "a", todos da Res. TSE nº 23.607/2019) e a juntada do correspondente instrumento de mandato no PJE (art. 48, §1º e art. 53, II, "f", todos da Res. TSE nº 23.607/2019) é imprescindível no processo de prestação de contas, em virtude do seu caráter jurisdicional.

Assim, diante da ausência de procuração - documento essencial para constituição e desenvolvimento válido do processo - aliado a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no 74, IV, "b", "c" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, do candidato ENOQUE BERNARDO PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Nova Mamoré - RO, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para o candidato, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-67.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600573-67.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANTONIO BARROSO VIANA

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO BARROSO VIANA VEREADOR

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-67.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO BARROSO VIANA VEREADOR, ANTONIO BARROSO VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, relativa às eleições de 2020, apresentada pelo candidato ANTONIO BARROSO VIANA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publicado o Edital (ID. 82241162 e ID. 82241163), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 83186045).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 101396716).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 101476943).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas foram apresentadas tempestivamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em obediência ao disposto no artigo 64, *caput* e parágrafo primeiro da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 84834276), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam à aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 101396716).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pelo candidato ANTONIO BARROSO VIANA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-78.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600624-78.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-78.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERLEY DA COSTA OLIVEIRA VEREADOR, WANDERLEY DA COSTA OLIVEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o candidato WANDERLEY DA COSTA OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que o candidato não constituiu advogado para a prestação de contas.

Citado pessoalmente (ID. 84375313; ID. 90982327), o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularização da representação processual (ID. 93984009).

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 100348347).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 100433248).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação foi dirigida ao candidato no endereço eletrônico informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 90982327), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citado, o candidato permaneceu inerte.

Por certo que a constituição de advogado (art. 45, §5º, Res. TSE nº 23.607/2019), com a sua regular qualificação no SPCE (art. 47, IV e art. 53, I, "a", todos da Res. TSE nº 23.607/2019) e a

juntada do correspondente instrumento de mandato no PJE (art. 48, §1º e art. 53, II, "f", todos da Res. TSE nº 23.607/2019) é imprescindível no processo de prestação de contas, em virtude do seu caráter jurisdicional.

Assim, diante da ausência de procuração - documento essencial para constituição e desenvolvimento válido do processo - aliado a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no 74, IV, "b", "c" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, do candidato WANDERLEY DA COSTA OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para o candidato, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-39.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600549-39.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSILANE ROSA DA SILVA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

REQUERENTE : JOSILAINE ROSA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-39.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSILANE ROSA DA SILVA BARBOSA VEREADOR, JOSILAINE ROSA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, relativa às eleições de 2020, apresentada pela candidata JOSILANE ROSA DA SILVA BARBOSA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publicado o Edital (ID. 82232500 e ID. 82235701), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 83246275).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 101197393).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 101294708).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas foram apresentadas tempestivamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em obediência ao disposto no artigo 64, *caput* e parágrafo primeiro da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 84925991), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam à aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 101197393).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pela candidata JOSILANE ROSA DA SILVA BARBOSA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-82.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600572-82.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVANO DOS SANTOS COSTA VEREADOR

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

REQUERENTE : SILVANO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-82.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVANO DOS SANTOS COSTA VEREADOR, SILVANO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, relativa às eleições de 2020, apresentada pelo candidato SILVANO DOS SANTOS COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publicado o Edital (ID. 82882018 e ID. 82882019), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 83424502).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 101450636).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 101558721).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas foram apresentadas tempestivamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em obediência ao disposto no artigo 64, *caput* e parágrafo primeiro da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 86091941), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam à aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 101450636).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pelo candidato SILVANO DOS SANTOS COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-02.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600642-02.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CORDELIA CRUZ SANTANA

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

ADVOGADO : THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (9579/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CORDELIA CRUZ SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

ADVOGADO : THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (9579/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-02.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA
ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CORDELIA CRUZ SANTANA VEREADOR, CORDELIA CRUZ
SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9579, SHARLESTON
CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9579, SHARLESTON
CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, relativa às eleições de 2020, apresentada pela candidata CORDELIA CRUZ SANTANA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Publicado o Edital (ID. 83426208 e ID. 83426209), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 84229065).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 101396722).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 101477323).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas finais foram apresentadas após 15 de dezembro de 2020, mas antes da intimação a que se refere o art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, em obediência ao disposto no art. 64, *caput* e parágrafo primeiro da Res. TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 100257425), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam à aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 101396722).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pela candidata CORDELIA CRUZ SANTANA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600977-21.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600977-21.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

RESPONSÁVEL : VALDIR JOSE CORDEIRO

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

RESPONSÁVEL : WANILDA MARIA DE NORONHA

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600977-21.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM

RESPONSÁVEL: VALDIR JOSE CORDEIRO, WANILDA MARIA DE NORONHA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, relativa às eleições de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o Órgão Provisório do Partido DEMOCRATAS - DEM, na Unidade Eleitoral de GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Publicado o Edital (ID. 90991282 e ID. 90991283), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 93588389).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 100626388).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 100666523).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas finais foram apresentadas após 15 de dezembro de 2020, mas antes da intimação a que se refere o art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, em obediência ao disposto no art. 64, *caput* e parágrafo primeiro da Res. TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado, pelo requerente e respectivos responsáveis, para a prestação de contas, conforme Instrumentos de Mandato constante nos autos (ID. 94451425; ID. 94451423 e ID. 94451424), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam à aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 100626388).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pelo Órgão Provisório do Partido DEMOCRATAS - DEM, na Unidade Eleitoral de GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-14.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600583-14.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDIVALDO DE OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIVALDO DE OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-14.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVALDO DE OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR, EDIVALDO DE OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, relativa às eleições de 2020, apresentada pelo candidato EDIVALDO DE OLIVEIRA DE JESUS, que concorreu ao cargo de Vereador no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publicado o Edital (ID. 83166198 e ID. 83166199), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 84038568).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 100285255).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 100346397).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas foram apresentadas tempestivamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em obediência ao disposto no artigo 64, *caput* e parágrafo primeiro da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 85197814), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam à aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 100285255).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pelo candidato EDIVALDO DE OLIVEIRA DE JESUS, que concorreu ao cargo de Vereador no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-12.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600803-12.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TATIANA PAZ SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

REQUERENTE : TATIANA PAZ SOUZA

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600803-12.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATIANA PAZ SOUZA VEREADOR, TATIANA PAZ SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, relativa às eleições de 2020, apresentada pela candidata TATIANA PAZ SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Publicado o Edital (ID. 99655172), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 101011321).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 101382173).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 101476944).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas foram apresentadas tempestivamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em obediência ao disposto no artigo 64, *caput* e parágrafo primeiro da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 98809223), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam à aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 101382173).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pela candidata TATIANA PAZ SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-42.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600704-42.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GABRIELA LAIRANA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO (5544/RO)

ADVOGADO : MARLUCIO LIMA PAES (9904/RO)

REQUERENTE : GABRIELA LAIRANA PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO (5544/RO)

ADVOGADO : MARLUCIO LIMA PAES (9904/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-42.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIELA LAIRANA PEREIRA VEREADOR, GABRIELA LAIRANA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO5544

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO5544

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, relativa às eleições de 2020, apresentada pela candidata GABRIELA LAIRANA PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Publicado o Edital (ID. 100170463), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 101023412).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 101195547).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 101293441).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas foram apresentadas tempestivamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em obediência ao disposto no artigo 64, *caput* e parágrafo primeiro da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 95725334), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam à aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 101195547).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pela candidata GABRIELA LAIRANA PEREIRA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600860-30.2020.6.22.0001

: 0600860-30.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (GUAJARÁ-MIRIM - RO)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIGLIANE GOMES LIMA VEREADOR
ADVOGADO : HERLIS ANDRADE SAIDE (10052/RO)
REQUERENTE : GIGLIANE GOMES LIMA
ADVOGADO : HERLIS ANDRADE SAIDE (10052/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600860-30.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIGLIANE GOMES LIMA VEREADOR, GIGLIANE GOMES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

Advogado do(a) REQUERENTE: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, relativa às eleições de 2020, apresentada pela candidata GIGLIANE GOMES LIMA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Publicado o Edital (ID. 95041719), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 96048078).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 101196721).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 101294707).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas foram apresentadas tempestivamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em obediência ao disposto no artigo 64, *caput* e parágrafo primeiro da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 94007265; ID. 98453051), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam à aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 101196721).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pela candidata GIGLIANE GOMES LIMA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-89.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600578-89.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : VALDOMIRO LUCIO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDOMIRO LUCIO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-89.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDOMIRO LUCIO DOS SANTOS VEREADOR, VALDOMIRO LUCIO DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, atuado automaticamente pelo SPCE WEB para o candidato VALDOMIRO LUCIO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Nova Mamoré - RO.

Consta nos autos que o candidato não constituiu advogado para a prestação de contas.

Citado pessoalmente (ID. 84380193; ID. 91083046), o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularização da representação processual (ID. 93972247).

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 100179707).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 100241740).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação foi dirigida ao candidato, através do endereço eletrônico informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 91083046), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citado, o candidato permaneceu inerte.

Por certo que a constituição de advogado (art. 45, §5º, Res. TSE nº 23.607/2019), com a sua regular qualificação no SPCE (art. 47, IV e art. 53, I, "a", todos da Res. TSE nº 23.607/2019) e a juntada do correspondente instrumento de mandato no PJE (art. 48, §1º e art. 53, II, "f", todos da Res. TSE nº 23.607/2019) é imprescindível no processo de prestação de contas, em virtude do seu caráter jurisdicional.

Assim, diante da ausência de procuração - documento essencial para constituição e desenvolvimento válido do processo - aliado a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no 74, IV, "b", "c" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, do candidato VALDOMIRO LUCIO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Nova Mamoré - RO, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para o candidato, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-52.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600574-52.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALQUIRIA KLEIN VEREADOR

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

REQUERENTE : VALQUIRIA KLEIN

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-52.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALQUIRIA KLEIN VEREADOR, VALQUIRIA KLEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, relativa às eleições de 2020, apresentada pela candidata VALQUIRIA KLEIN, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publicado o Edital (ID. 83166193 e ID. 83166194), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 84038569).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 101452602).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 101558718).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas foram apresentadas tempestivamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em obediência ao disposto no artigo 64, *caput* e parágrafo primeiro da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 84826537), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam à aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 101452602).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pela candidata VALQUIRIA KLEIN, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600733-92.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600733-92.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCA MARGARETE NETO VEREADOR

ADVOGADO : KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO (648/RO)

REQUERENTE : FRANCISCA MARGARETE NETO

ADVOGADO : KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO (648/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600733-92.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCA MARGARETE NETO VEREADOR, FRANCISCA MARGARETE NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO - RO648-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO - RO648-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para a candidata FRANCISCA MARGARETE NETO, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Nova Mamoré - RO.

Consta nos autos que a candidata não constituiu advogado para a prestação de contas.

Citada pessoalmente (ID. 84346858; ID. 87367073), a candidata deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularização da representação processual (ID. 93918550).

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 100196046).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99954303).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação foi dirigida a candidata, através do endereço eletrônico informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 87367073), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citada, a candidata permaneceu inerte.

Por certo que a constituição de advogado (art. 45, §5º, Res. TSE nº 23.607/2019), com a sua regular qualificação no SPCE (art. 47, IV e art. 53, I, "a", todos da Res. TSE nº 23.607/2019) e a juntada do correspondente instrumento de mandato no PJE (art. 48, §1º e art. 53, II, "f", todos da Res. TSE nº 23.607/2019) é imprescindível no processo de prestação de contas, em virtude do seu caráter jurisdicional.

Assim, diante da ausência de procuração - documento essencial para constituição e desenvolvimento válido do processo - aliado a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no 74, IV, "b", "c" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, da candidata FRANCISCA MARGARETE NETO, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Nova Mamoré - RO, ficando impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para a candidata, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600974-66.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600974-66.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : FRANCISCO VIEIRA ORTIZ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO VIEIRA ORTIZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600974-66.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO VIEIRA ORTIZ VEREADOR, FRANCISCO VIEIRA ORTIZ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o candidato FRANCISCO VIEIRA ORTIZ, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que o candidato não constituiu advogado para a prestação de contas.

Citado pessoalmente (ID. 90800629; ID. 90987266), o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularização da representação processual (ID. 93920516).

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 90971790).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 100154818).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação foi dirigida ao candidato, por meio de mensagem instantânea, no meio informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 90987266), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citado, o candidato permaneceu inerte.

Por certo que a constituição de advogado (art. 45, §5º, Res. TSE nº 23.607/2019), com a sua regular qualificação no SPCE (art. 47, IV e art. 53, I, "a", todos da Res. TSE nº 23.607/2019) e a juntada do correspondente instrumento de mandato no PJE (art. 48, §1º e art. 53, II, "f", todos da Res. TSE nº 23.607/2019) é imprescindível no processo de prestação de contas, em virtude do seu caráter jurisdicional.

Assim, diante da ausência de procuração - documento essencial para constituição e desenvolvimento válido do processo - aliado a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no 74, IV, "b", "c" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, do candidato FRANCISCO VIEIRA ORTIZ, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para o candidato, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600953-90.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600953-90.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO ALDENOR DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

REQUERENTE : FRANCISCO ALDENOR DA SILVA

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600953-90.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO ALDENOR DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO ALDENOR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, relativa às eleições de 2020, apresentada pelo candidato FRANCISCO ALDENOR DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publicado o Edital (ID. 82232483 e ID. 82232484), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 83246283).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 101396729).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 101477327).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas foram apresentadas tempestivamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em obediência ao disposto no artigo 64, *caput* e parágrafo primeiro da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 86753580), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam à aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 101396729).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pelo candidato FRANCISCO ALDENOR DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-74.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600773-74.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

RESPONSÁVEL : HANNA DANIELLI ARCANJO BOJANOVSKI

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)
ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)
RESPONSÁVEL : SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)
ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-74.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV

RESPONSÁVEL: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI, HANNA DANIELLI ARCANJO BOJANOVSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, relativa às eleições de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o Órgão Provisório do PARTIDO VERDE - PV, na Unidade Eleitoral de GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Publicado o Edital (ID. 90989091 e ID. 90989092), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 93704304).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 100688529).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 100927440).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas foram apresentadas tempestivamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em obediência ao disposto no artigo 64, *caput* e parágrafo primeiro da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado, pelo requerente e respectivos responsáveis, para a prestação de contas, conforme Instrumentos de Mandato constante nos autos (ID. 78277709; ID. 96111634 e ID. 96111632), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam à aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação

financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 100688529).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pelo Órgão Provisório do PARTIDO VERDE - PV, na Unidade Eleitoral de GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600794-50.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600794-50.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

RESPONSÁVEL : ANGEL ERICSSON GOMES ANDRADE

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

RESPONSÁVEL : ESTANISLAU PENHA JUNIOR

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600794-50.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

RESPONSÁVEL: ANGEL ERICSSON GOMES ANDRADE, ESTANISLAU PENHA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, relativa às eleições de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o Órgão Provisório do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, na Unidade Eleitoral de GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Publicado o Edital (ID. 95051728), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 96034876).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 100617312).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 100666520).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas foram apresentadas tempestivamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em obediência ao disposto no artigo 64, *caput* e parágrafo primeiro da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado, pelo requerente e respectivos responsáveis, para a prestação de contas, conforme Instrumentos de Mandato constante nos autos (ID. 92619889; ID. 92619891 e ID. 92619892), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam à aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 100617312).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pelo Órgão Provisório do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, na Unidade Eleitoral de GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600767-67.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600767-67.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CLAUDIA LABORDA DA SILVA

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA LABORDA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600767-67.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA LABORDA DA SILVA VEREADOR, CLAUDIA LABORDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, relativa às eleições de 2020, apresentada pela candidata CLAUDIA LABORDA DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publicado o Edital (ID. 94963446), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 96040208).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 100094305).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 100154817).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas finais foram apresentadas após 15 de dezembro de 2020, mas antes da intimação a que se refere o art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, em obediência ao disposto no art. 64, *caput* e parágrafo primeiro da Res. TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 91940539), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam à aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 100094305).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pela candidata CLAUDIA LABORDA DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-98.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600752-98.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DORA FERREIRA VARGAS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA MOURA (1340/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DORA FERREIRA VARGAS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA MOURA (1340/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600752-98.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DORA FERREIRA VARGAS VEREADOR, DORA FERREIRA VARGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA MOURA - RO1340

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA MOURA - RO1340

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, atuado automaticamente pelo SPCE WEB para a candidata DORA FERREIRA VARGAS, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que a candidata não constituiu advogado para a prestação de contas.

Citada pessoalmente (ID. 90791746; ID. 91155409), a candidata deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularização da representação processual (ID. 93963678).

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 100011769).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 100096837).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação foi dirigida a candidata, através do endereço eletrônico informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 91155409), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citada, a candidata permaneceu inerte.

Por certo que a constituição de advogado (art. 45, §5º, Res. TSE nº 23.607/2019), com a sua regular qualificação no SPCE (art. 47, IV e art. 53, I, "a", todos da Res. TSE nº 23.607/2019) e a juntada do correspondente instrumento de mandato no PJE (art. 48, §1º e art. 53, II, "f", todos da

Res. TSE nº 23.607/2019) é imprescindível no processo de prestação de contas, em virtude do seu caráter jurisdicional.

Assim, diante da ausência de procuração - documento essencial para constituição e desenvolvimento válido do processo - aliado a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

Ressalte-se, ainda, que a consulta ao SPCE WEB, módulo Extrato Bancário, revelou a abertura da conta bancária nº 38826-2, agência 390, vinculada ao CNPJ da candidata, com movimentação de recursos financeiros de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 1.000,58 (mil reais e cinquenta e oito centavos) de arrecadação e R\$ 1.000,58 (mil reais e cinquenta e oito centavos) de despesas (ID. 100011769).

Todavia, não houve a comprovação regular dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que, conforme parecer técnico (ID. 100011769), há *"divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos"*, pois as *"despesas pagas a Marta Ferreira Vargas com cheques nº. 850003 e 850004 compensados na conta do Senhor Rosaldo Ferreira Vargas, [...] podem caracterizar desvio de finalidade"*.

Deste modo, constatada impropriedade/irregularidade na aplicação de recursos FEFC, imperiosa a sua devolução ao erário, nos termos do art. 80, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, além da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, conforme art. 82 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Aliás, nesse sentido caminha a jurisprudência, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - DEPUTADO ESTADUAL- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DE VALOR RELATIVO AO USO DE RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

Se intimado pessoalmente, o candidato não providencia a regularização de sua representação processual, deve incidir a previsão contida no art. 77, IV, "b" c/c §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, declarando-se as contas como não prestadas. Verificada a utilização de recursos do FEFC pelo candidato, sem qualquer comprovação, estes deverão ser restituídos ao Erário, devidamente atualizados.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 060127893, ACÓRDÃO n 060127893 de 27/08/2019, Relator RICARDO TINOCO DE GÓES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/09/2019)

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no 74, IV, "b", "c" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, da candidata DORA DERREIRA VARGAS, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

DETERMINO à candidata que devolva ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da

Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do art. 80, §3º e 79, §2º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019,

DETERMINO, outrossim, à candidata que comprove o recolhimento no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de encaminhamento dos autos à representação da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

DETERMINO, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, conforme art. 82 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para a candidata, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-10.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600635-10.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-10.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREIA DA SILVA MARTINS VEREADOR, ANDREIA DA SILVA MARTINS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para a candidata ANDRÉIA DA SILVA MONTES, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que a candidata não constituiu advogado para a prestação de contas.

Citada pessoalmente (ID. 84375321; ID. 90989112), a candidata deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularização da representação processual (ID. 93920523).

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 100343587).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 100433436).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação foi dirigida a candidata, através do endereço eletrônico informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 90989112), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citada, a candidata permaneceu inerte.

Por certo que a constituição de advogado (art. 45, §5º, Res. TSE nº 23.607/2019), com a sua regular qualificação no SPCE (art. 47, IV e art. 53, I, "a", todos da Res. TSE nº 23.607/2019) e a juntada do correspondente instrumento de mandato no PJE (art. 48, §1º e art. 53, II, "f", todos da Res. TSE nº 23.607/2019) é imprescindível no processo de prestação de contas, em virtude do seu caráter jurisdicional.

Assim, diante da ausência de procuração - documento essencial para constituição e desenvolvimento válido do processo - aliado a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no 74, IV, "b", "c" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, da candidata ANDRÉIA DA SILVA MONTES, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para a candidata, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600989-35.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600989-35.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ADRIANA RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA (33150-B/CE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANA RAMOS RODRIGUES BARBOZA VEREADOR

ADVOGADO : SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA (33150-B/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600989-35.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA RAMOS RODRIGUES BARBOZA VEREADOR, ADRIANA RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - CE33150-B

Advogado do(a) REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - CE33150-B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, relativa às eleições de 2020, apresentada pela candidata ADRIANA RAMOS RODRIGUES BARBOZA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publicado o Edital (ID. 93554724 e ID. 93554725), não foram apresentadas impugnações quanto às contas de campanha (ID. 100172739).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 101195505).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 101294709).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas finais foram apresentadas após 15 de dezembro de 2020, mas antes da intimação a que se refere o art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, em obediência ao disposto no art. 64, *caput* e parágrafo primeiro da Res. TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 87304102), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam à aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 101195505).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pela candidata ADRIANA RAMOS RODRIGUES BARBOZA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de NOVA MAMORÉ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600981-58.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600981-58.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DENIS MAKLIN MESQUITA NUNES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DENIS MAKLIN MESQUITA NUNES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600981-58.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENIS MAKLIN MESQUITA NUNES VEREADOR, DENIS MAKLIN MESQUITA NUNES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o candidato DENIS MAKLIN MESQUITA NUNES, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que o candidato não apresentou as contas eleitorais.

Também não houve a constituição de advogado.

Citado (ID. 94960876; ID. 95098298), o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularização da representação processual e apresentação das contas finais (ID. 96721901).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99168689).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99199879).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

Além disso, dispõe o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação foi enviada por mensagem instantânea no meio de localização informado pelo candidato em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 95098298), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019 c/c art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citado, o candidato permaneceu inerte.

Por certo que a apresentação das contas no prazo estabelecido visa permitir aos interessados a fiscalização dos valores recebidos e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos ao longo da campanha eleitoral, o que foi frustrado pelo candidato inadimplente.

Assim sendo, e considerando a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a" e "b" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, do candidato DENIS MAKLIN MESQUISTA NUNES, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para o candidato, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600975-51.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600975-51.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : DIANA JABUTI
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIANA JABUTI VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600975-51.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIANA JABUTI VEREADOR, DIANA JABUTI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para a candidata DIANA JABUT, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que a candidata não apresentou as contas eleitorais.

Também não houve a constituição de advogado.

Citada (ID. 94955019; ID. 95284277), a candidata deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularização da representação processual e apresentação das contas finais (ID. 96634672).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99167686).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99200754).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

Além disso, dispõe o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação foi enviada por endereço eletrônico no meio de localização informado pela candidata em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 95284277), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019 c/c art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citada, a candidata permaneceu inerte.

Por certo que a apresentação das contas no prazo estabelecido visa permitir aos interessados a fiscalização dos valores recebidos e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos ao longo da campanha eleitoral, o que foi frustrado pela candidata inadimplente.

Assim sendo, e considerando a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a" e "b" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, da candidata DIANA JABUT, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para a candidata, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600965-07.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600965-07.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600965-07.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR, EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o candidato EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Nova Mamoré - RO.

Consta nos autos que o candidato não apresentou as contas de campanha.

Também não houve a constituição de advogado.

Citado (ID. 94863762; ID. 95117958), o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularizar a representação processual, apresentar as contas de campanha e entregar a mídia eletrônica (ID. 96501910).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99749782).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99921259).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

Além disso, dispõe o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação foi dirigida ao candidato, por mensagem instantânea, no meio de localização informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 96501910), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citado, o candidato permaneceu inerte.

Por certo que a apresentação das contas no prazo estabelecido visa permitir aos interessados a fiscalização dos valores recebidos e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos ao longo da campanha eleitoral, o que foi frustrado pelo candidato inadimplente.

Assim sendo, e considerando a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a" e "b" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, do candidato EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Nova Mamoré - RO, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para o candidato, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-76.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600747-76.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JACYRLANE FERNANDES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA MOURA (1340/RO)

REQUERENTE : MARIA JACYRLANE FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA MOURA (1340/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-76.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA
ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JACYRLANE FERNANDES DE SOUZA VEREADOR,
MARIA JACYRLANE FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA MOURA - RO1340

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA MOURA - RO1340

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para a candidata MARIA JACYELANE FERNANDES DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que a candidata apresentou apenas as contas parciais, restando inadimplente no tocante às contas finais.

Também não houve a constituição de advogado.

Citada e intimada (ID. 94813828; ID. 95022096) pessoalmente, a candidata deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularização da representação processual e apresentação das contas finais (ID. 96468781).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99710678).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99777390).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

Além disso, dispõe o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação/intimação foi dirigida a candidata, por mensagem instantânea, no meio de localização informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 95022096), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019 c/c art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citada/intimada, a candidata permaneceu inerte.

Por certo que a apresentação das contas no prazo estabelecido visa permitir aos interessados a fiscalização dos valores recebidos e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos ao longo da campanha eleitoral, o que foi frustrado pela candidata inadimplente.

Assim sendo, e considerando a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

Ressalte-se, ainda, que a consulta ao SPCE WEB, módulo Extrato Bancário, revelou a abertura da conta bancária nº 38788-6, agência 390, vinculada ao CNPJ da candidata, com movimentação de recursos financeiros de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de arrecadação e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de despesas (ID. 97428802).

Todavia, não foram apresentados os comprovantes dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC, o que impõe sua devolução ao erário, nos termos do art. 80, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, além da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, conforme art. 82 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Aliás, nesse sentido caminha a jurisprudência, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - DEPUTADO ESTADUAL- REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DE VALOR RELATIVO AO USO DE RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

Se intimado pessoalmente, o candidato não providencia a regularização de sua representação processual, deve incidir a previsão contida no art. 77, IV, "b" c/c §2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, declarando-se as contas como não prestadas.

Verificada a utilização de recursos do FEFC pelo candidato, sem qualquer comprovação, estes deverão ser restituídos ao Erário, devidamente atualizados.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que estabelece o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 060127893, ACÓRDÃO n 060127893 de 27/08/2019, Relator RICARDO TINOCO DE GÓES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/09/2019).

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a" e "b" e § 3º, todas da Res. TSE n.º 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, da candidata MARIA JACYELANE FERNANDES DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE n.º 23.607/2019).

DETERMINO à candidata que devolva ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do art. 80, §3º e 79, §2º, todos da Res. TSE n.º 23.607/2019,

DETERMINO, outrossim, à candidata que comprove o recolhimento no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de encaminhamento dos autos à representação da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

DETERMINO, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de eventual prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, conforme art. 82 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para a candidata, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-44.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600775-44.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : AURISON DA SILVA FLORENTINO

ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO (308-B/RO)

ADVOGADO : PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH (10631/RO)

REQUERENTE : CRISTIELY DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO (308-B/RO)
ADVOGADO : CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA (1015/RO)
ADVOGADO : JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO (1502/RO)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 AURISON DA SILVA FLORENTINO PREFEITO
ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO (308-B/RO)
ADVOGADO : PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH (10631/RO)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIELY DE SOUZA RAMOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO (308-B/RO)
ADVOGADO : CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA (1015/RO)
ADVOGADO : JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO (1502/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-44.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AURISON DA SILVA FLORENTINO PREFEITO, AURISON DA SILVA FLORENTINO, ELEICAO 2020 CRISTIELY DE SOUZA RAMOS VICE-PREFEITO, CRISTIELY DE SOUZA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

Advogados do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

Advogados do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogados do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, atuado automaticamente pelo SPCE WEB para o candidato AURISON DA SILVA FLORENTINO, que concorreu ao cargo de Prefeito no município de Guajará-Mirim - RO.

Consoante art. 45, §3º e art. 77, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas do candidato às eleições majoritárias, Aurison da Silva Florentino, abrange a da vice CRISTIELY DE SOUZA RAMOS.

Pois bem. Consta nos autos que o candidato titular apresentou apenas as contas parciais, restando inadimplente no tocante às contas finais.

Citados (ID. 91465445; ID. 91466952; ID. 91660414), os candidatos às eleições majoritárias (titular e vice) regularizaram a representação processual (ID. 91878698; ID. 91880757; ID. 91880765; ID. 92732278).

No entanto, apesar de intimados (ID. 91466960; ID. 91466995; ID. 93638686), deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar as contas de campanha (ID. 98065435).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99794728).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99921253).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

Além disso, dispõe o art. 45, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. [...]

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

No mesmo sentido, determina o art. 77, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 77. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos.

Parágrafo único. Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, o vice e os suplentes, ainda que substituídos, poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias contados da citação de que trata o inciso IV do § 5º do art. 49, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão examinados em conjunto.

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação foi dirigida aos candidatos, por meio do DJE /TRE/RO, conforme certificação nos autos (ID. 93638686), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente intimados, os candidatos permaneceram inertes.

Por certo que a apresentação das contas no prazo estabelecido visa permitir aos interessados a fiscalização dos valores recebidos e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos ao longo da campanha eleitoral, o que foi frustrado pelos candidatos inadimplentes.

Assim sendo, e considerando a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 49, §5º, VII, c/c art. 45, §3º, c/c art. 77 c/c art. 74, IV, "a" e "b" e § 3º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, do candidato AURISON DA SILVA FLORENTINO e da candidata CRISTIELY DE SOUZA RAMOS, que concorreram, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice, no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para os candidatos, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600870-74.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600870-74.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DAVINO GOMES SERRATH

ADVOGADO : RAYNNER ALVES CARNEIRO (6368/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAVINO GOMES SERRATH VEREADOR

ADVOGADO : RAYNNER ALVES CARNEIRO (6368/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600870-74.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVINO GOMES SERRATH VEREADOR, DAVINO GOMES SERRATH

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o candidato DAVINO GOMES SERRATH, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que o candidato apresentou as contas parciais, restando inadimplente no tocante às contas finais.

Também não houve a constituição de advogado.

Citado e Intimado (ID. 94813850; ID. 95029761), o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularização da representação processual e apresentação das contas finais (ID. 96475322).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99041948).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99199881).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

Além disso, dispõe o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação/intimação foi enviada por mensagem instantânea no meio de localização informado pelo candidato em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 95029761), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019 c/c art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citado/intimado, o candidato permaneceu inerte.

Por certo que a apresentação das contas no prazo estabelecido visa permitir aos interessados a fiscalização dos valores recebidos e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos ao longo da campanha eleitoral, o que foi frustrado pelo candidato inadimplente.

Assim sendo, e considerando a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a" e "b" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, do candidato DAVINO GOMES SERRATH, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para a candidata, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600823-03.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600823-03.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SALOMAO ALVES DA COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HERLIS ANDRADE SAIDE (10052/RO)

REQUERENTE : SALOMAO ALVES DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : HERLIS ANDRADE SAIDE (10052/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600823-03.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SALOMAO ALVES DA COSTA SANTOS VEREADOR, SALOMAO ALVES DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

Advogado do(a) REQUERENTE: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o candidato SALOMÃO ALVES DA COSTA SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que o candidato não entregou a mídia eletrônica.

Houve a constituição de advogado (ID. 38187393; ID. 99599426).

Intimado (ID. 95361627), o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para entrega da mídia eletrônica contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha. (ID. 96742525).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99719338).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99785809).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições [\(Lei nº 9.504/1997, art. 29, III\)](#).

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação foi dirigida ao candidato, por meio do DJE/TRE /RO, conforme certificação nos autos (ID. 96742525), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente intimado, o candidato permaneceu inerte.

Não se olvide que a prestação de contas deve ser composta pelas informações constantes do art. 53, I da Res. TSE 23.607/2019 e pelos documentos do art. 53, II da Res. TSE 23.607/2019, os quais devem ser apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE (art. 53, II, §1º, da Res. TSE 23.607/2019), sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

Frise-se, ainda, que a apresentação da mídia eletrônica contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha no prazo estabelecido visa permitir aos interessados a

fiscalização dos valores recebidos e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos ao longo da campanha eleitoral, o que foi frustrado pelo candidato inadimplente.

Assim sendo, e considerando a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a" e "b" todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, do candidato SALOMÃO ALVES DA COSTA SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para o candidato, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600783-21.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600783-21.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EULA PAULA MARTINS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH (10631/RO)

REQUERENTE : EULA PAULA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH (10631/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600783-21.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EULA PAULA MARTINS DE SOUZA VEREADOR, EULA PAULA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para a candidata EULA PAULA MARTINS DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que a candidata apresentou apenas as contas parciais, restando inadimplente no tocante às contas finais.

Também não houve a constituição de advogado.

Citada (ID. 91413044; ID. 91634121) e intimada (ID. 95452029; ID. 95620216) pessoalmente, o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularização da representação processual (ID. 92343314) e apresentação das contas finais (ID. 97180441).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99718293).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99784732).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

Além disso, dispõe o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação/intimação foi dirigida a candidato, por mensagem instantânea, no meio de localização informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 91634121; ID. 95620216), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019 c/c art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citada/intimada, a candidata permaneceu inerte.

Por certo que a apresentação das contas no prazo estabelecido visa permitir aos interessados a fiscalização dos valores recebidos e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos ao longo da campanha eleitoral, o que foi frustrado pela candidata inadimplente.

Assim sendo, e considerando a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a" e "b" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, da candidata EULA PAULA MARTINS DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para a candidata, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-45.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600762-45.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDUARDO ROSAS PAES DE AZEVEDO

ADVOGADO : PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH (10631/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDUARDO ROSAS PAES DE AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH (10631/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-45.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA
ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO ROSAS PAES DE AZEVEDO VEREADOR,
EDUARDO ROSAS PAES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o candidato EDUARDO ROSAS PAES DE AZEVEDO, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que o candidato apresentou apenas as contas parciais, restando inadimplente no tocante às contas finais.

Também não houve a constituição de advogado.

Citado (ID. 91442301; ID. 91727495; 100367601) e intimado (ID. 95406035; ID. 97169055), o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularizar a representação processual, apresentar as contas de campanha e entregar a mídia eletrônica (ID. 97169055).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99711921).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99784591).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

Além disso, dispõe o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação foi dirigida ao candidato, através do endereço eletrônico informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 95029761), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citado, o candidato permaneceu inerte.

Por certo que a apresentação das contas no prazo estabelecido visa permitir aos interessados a fiscalização dos valores recebidos e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos ao longo da campanha eleitoral, o que foi frustrado pela candidata inadimplente.

Assim sendo, e considerando a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a" e "b" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, do candidato EDUARDO ROSAS PAES DE AZEVEDO, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para o candidato, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-44.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600581-44.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ANTONIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

REQUERENTE : PAULO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-44.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ANTONIO DA SILVA VEREADOR, PAULO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o candidato PAULO ANTONIO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Nova Mamoré - RO.

Consta nos autos que o candidato apresentou apenas as contas parciais, restando inadimplente no tocante às contas finais.

Houve a constituição de advogado (ID. 91741667).

Intimado (ID. 91453824; ID. 92333922), o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação das contas finais (ID. 93816111).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99743898).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99830252).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação foi dirigida ao candidato, por meio do DJE/TRE/RO, conforme certificação nos autos (ID. 92333922), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente intimado, o candidato permaneceu inerte.

Por certo que a apresentação das contas no prazo estabelecido visa permitir aos interessados a fiscalização dos valores recebidos e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos ao longo da campanha eleitoral, o que foi frustrado pelo candidato inadimplente.

Assim sendo, e considerando a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a" e "b" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, do candidato PAULO ANTONIO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Nova Mamoré - RO, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para o candidato, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-42.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600607-42.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO VASCONCELOS LIRA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : HERLIS ANDRADE SAIDE (10052/RO)

REQUERENTE : FRANCISCO VASCONCELOS LIRA BARBOSA

ADVOGADO : HERLIS ANDRADE SAIDE (10052/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-42.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA
ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO VASCONCELOS LIRA BARBOSA VEREADOR,
FRANCISCO VASCONCELOS LIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

Advogado do(a) REQUERENTE: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha, relativa às eleições de 2020, apresentada pelo candidato FRANCISCO VASCONCELOS LIRA BARBOSA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO.

Publicado o Edital (ID. 83420094 e ID. 83420095), não foram apresentadas impugnações quanto as contas de campanha (ID. 84068816).

Após a análise, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID. 99673362).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99774280).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

No caso em exame, os autos tramitaram pelo rito simplificado (art. 62 e ss, da Res. TSE nº 23.607/2019).

As contas foram apresentadas tempestivamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em obediência ao disposto no artigo 64, *caput* e parágrafo primeiro da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a constituição regular de advogado para a prestação de contas, conforme Instrumento de Mandato constante nos autos (ID. 38327613; ID. 98555609), de acordo com o art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando evidenciadas questões que conduzam a aplicação de ressalvas ou reprovação das contas, tendo em vista que não houve dificuldade no exame da movimentação financeira da campanha, tampouco foi identificado o recebimento de recursos ou pagamento de despesas em descumprimento às normas de regência.

Resumidamente, após os cruzamentos efetuados pelo SPCE, o analista de contas não constatou impropriedades ou irregularidades aptas a macular as contas apresentadas (ID. 99673362).

Assim sendo, e não havendo impugnação pelos legitimados, bem como considerando a existência de parecer favorável emitido pelo Ministério Público Eleitoral, a aprovação das contas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha, relativas às eleições de 2020, apresentadas pelo candidato FRANCISCO VASCONCELOS LIRA BARBOSA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Guajará-Mirim - RO, datada e assinada eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-36.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600782-36.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONALDO VITAL DE MENESES VEREADOR
ADVOGADO : FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA (11026/RO)
ADVOGADO : LUCIANA ZAMPRONI BRANCO (2062/RO)
ADVOGADO : PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH (10631/RO)
REQUERENTE : RONALDO VITAL DE MENESES
ADVOGADO : FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA (11026/RO)
ADVOGADO : LUCIANA ZAMPRONI BRANCO (2062/RO)
ADVOGADO : PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH (10631/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600782-36.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO VITAL DE MENESES VEREADOR, RONALDO VITAL DE MENESES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ZAMPRONI BRANCO - RO2062, FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ZAMPRONI BRANCO - RO2062, FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o candidato RONALDO VITAL DE MENESES, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que o candidato não entregou a mídia eletrônica.

Houve a constituição de advogado (ID. 91679872).

Intimado (ID. 95485372), o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para entrega da mídia eletrônica contendo documentação

relativa à prestação de contas de campanha. (ID. 99395654).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99717141).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99783014).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação foi dirigida ao candidato, por meio do DJE/TRE/RO, conforme certificação nos autos (ID. 99395654), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente intimado, o candidato permaneceu inerte.

Não se olvide que a prestação de contas deve ser composta pelas informações constantes do art. 53, I da Res. TSE 23.607/2019 e pelos documentos do art. 53, II da Res. TSE 23.607/2019, os quais devem ser apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE (art. 53, II, §1º, da Res. TSE 23.607/2019), sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

Frise-se, ainda, que a apresentação da mídia eletrônica contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha no prazo estabelecido visa permitir aos interessados a fiscalização dos valores recebidos e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos ao longo da campanha eleitoral, o que foi frustrado pelo candidato inadimplente.

Assim sendo, e considerando a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a" e "b" todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, do candidato RONALDO VITAL DE MENEZES, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para o candidato, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600997-12.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600997-12.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA MAMORÉ - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : TAMIRES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TAMIRES TEIXEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600997-12.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TAMIRES TEIXEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, TAMIRES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para a candidata TAMIRES TERIXEIRA DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Nova Mamoré - RO.

Consta nos autos que a candidata não apresentou as contas de campanha.

Também não houve a constituição de advogado.

Citada (ID. 94957735; ID. 95293775), o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularizar a representação processual, apresentar as contas de campanha e entregar a mídia eletrônica (ID. 96710694).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99750833).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99918700).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

Além disso, dispõe o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação foi dirigida a candidata, no endereço eletrônico, no meio de localização informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 95293775; ID. 96710694), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citada, a candidata permaneceu inerte.

Por certo que a apresentação das contas no prazo estabelecido visa permitir aos interessados a fiscalização dos valores recebidos e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos ao longo da campanha eleitoral, o que foi frustrado pela candidata inadimplente.

Assim sendo, e considerando a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a" e "b" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, da candidata TAMIRES TERIXEIRA DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereadora no município de Nova Mamoré - RO, ficando impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para a candidata, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAÍRES TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600778-96.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600778-96.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANDRE SILVA NOBRE

ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO (308-B/RO)

ADVOGADO : CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA (1015/RO)

ADVOGADO : PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH (10631/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE SILVA NOBRE VEREADOR

ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO (308-B/RO)

ADVOGADO : CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA (1015/RO)

ADVOGADO : PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH (10631/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-96.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA
ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE SILVA NOBRE VEREADOR, ANDRE SILVA NOBRE

Advogados do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA
SILVA FLORENTINO - RO308-B, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

Advogados do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, AURISON DA
SILVA FLORENTINO - RO308-B, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o candidato ANDRE SILVA NOBRE, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que o candidato apresentou apenas as contas parciais, restando inadimplente no tocante às contas finais.

Houve a constituição de advogado (ID. 92037957).

Intimado (ID. 91435058), o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação das contas finais (ID. 93654562).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99715469).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99783012).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação foi dirigida ao candidato, por meio do DJE/TRE /RO, conforme certificação nos autos (ID. 93654562), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente intimado, o candidato permaneceu inerte.

Por certo que a apresentação das contas no prazo estabelecido visa permitir aos interessados a fiscalização dos valores recebidos e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos ao longo da campanha eleitoral, o que foi frustrado pelo candidato inadimplente.

Assim sendo, e considerando a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a" e "b" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, do candidato ANDRE SILVA NOBRE, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para o candidato, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-06.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600784-06.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAUJO

ADVOGADO : PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH (10631/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH (10631/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600784-06.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA
ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAUJO VEREADOR,
DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAUJO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o candidato DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAUJO, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que o candidato apresentou apenas as contas parciais, restando inadimplente no tocante às contas finais.

Também não houve a constituição de advogado.

Citado (ID. 91425036; ID. 91630654) e intimado (ID. 95452003; ID. 95622412) pessoalmente, o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularização da representação processual (ID. 92341644) e apresentação das contas finais (ID. 97176671).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99719317).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99783013).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

Além disso, dispõe o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação/intimação foi dirigida ao candidato, por mensagem instantânea, no meio de localização informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 91630654; ID. 95622412), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019 c/c art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citado/intimado, o candidato permaneceu inerte.

Por certo que a apresentação das contas no prazo estabelecido visa permitir aos interessados a fiscalização dos valores recebidos e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos ao longo da campanha eleitoral, o que foi frustrado pela candidata inadimplente.

Assim sendo, e considerando a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a" e "b" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, do candidato DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAUJO, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para o candidato, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-51.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600781-51.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH (10631/RO)

REQUERENTE : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH (10631/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-51.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo SPCE WEB para o candidato RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO.

Consta nos autos que o candidato apresentou apenas as contas parciais, restando inadimplente no tocante às contas finais.

Também não houve a constituição de advogado.

Citado (ID. 91421184; ID. 91639129) e Intimado (ID. 95452016; ID. 95631847) pessoalmente, o candidato deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para regularização da representação processual (ID. 92346455) e apresentação das contas finais (ID. 97176699).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com o artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o exame, a unidade técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer conclusivo, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID. 99717118).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do parecer técnico (ID. 99785811).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral é normatizada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

Além disso, dispõe o art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 98. [...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação/intimação foi dirigida ao candidato, por mensagem instantânea, no meio de localização informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura, tendo sido recebida, conforme certificação nos autos (ID. 91639129; ID. 95631847), preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos na norma (art. 49, §5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019 c/c art. 98, §§ 8º, 9º e 10º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

E, apesar de regularmente citado/intimado, o candidato permaneceu inerte.

Por certo que a apresentação das contas no prazo estabelecido visa permitir aos interessados a fiscalização dos valores recebidos e despesas realizadas por candidatos e partidos políticos ao longo da campanha eleitoral, o que foi frustrado pelo candidato inadimplente.

Assim sendo, e considerando a existência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas como não prestadas é de rigor.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a" e "b" e § 3º, todas da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha, referente às Eleições de 2020, do candidato RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Guajará-Mirim - RO, ficando impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores - Elo para o candidato, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Guajará-Mirim - RO, datado e assinado eletronicamente.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz Eleitoral

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-14.2020.6.22.0002

PROCESSO : 0600350-14.2020.6.22.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPUÃ DO OESTE - RO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE : MARINEIDE TENORIO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-14.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MARINEIDE TENORIO DE OLIVEIRA, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA

EDITAL DE NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS

FINALIDADE: Informar que o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, Diretório/Comissão Provisória Municipal de Itapuã do Oeste/RO, não apresentou sua Prestação de Contas referente às eleições 2020. Qualquer partido político, coligação, candidato, Ministério Público ou qualquer interessado poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do art. 56, *caput* e § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2021. Eu, Márcio Leno Nery Infante, Técnico Judiciário da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Arlen José Silva de Souza, digitei o presente.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000030-47.2019.6.22.0002

PROCESSO : 0000030-47.2019.6.22.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : ALAN RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES (9716/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000030-47.2019.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ALAN RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar as partes sobre a REDESIGNAÇÃO da audiência virtual do dia 03/02/2022, às 11:00h, para o dia 15/02/2022, às 10:00h, conforme dados de acesso abaixo:

Entrar na reunião Zoom: <https://tre-ro-jus-br.zoom.us/j/82276870190?pwd=bVlmdUhmVzYvL3FNV1RXaVYbUjZDZz09>

ID da reunião: 822 7687 0190

Senha de acesso: 162654

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2021. Eu, Márcio Leno Nery Infante, Técnico Judiciário da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, digitei o presente.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000016-63.2019.6.22.0002

PROCESSO : 0000016-63.2019.6.22.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : CAROL GONCALVES FERREIRA (67716/DF)

ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (6350000/RO)

ADVOGADO : VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA (16984/DF)
REU : PAULO SERGIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (2013000/RO)
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (6350000/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000016-63.2019.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR, PAULO SERGIO GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) REU: CAROL GONCALVES FERREIRA - DF67716, VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - DF16984, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO6350000-A

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013000-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO6350000-A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar as partes sobre a REDESIGNAÇÃO da audiência virtual do dia 03/02/2022, às 9:00h, para o dia 14/02/2022, às 10:00h, conforme dados de acesso abaixo:

Entrar na reunião Zoom: <https://tre-ro-jus-br.zoom.us/j/84102141726?pwd=am51T0E3bUNsNzBHUkwxWStodjdsQT09>

ID da reunião: 841 0214 1726

Senha de acesso: 295226

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2021. Eu, Márcio Leno Nery Infante, Técnico Judiciário da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, digitei o presente.

3ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-43.2021.6.22.0003

PROCESSO : 0600074-43.2021.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRESIDENTE MÉDICI - RO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

INTERESSADO : GILMAR ANTUNES PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-43.2021.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA, GILMAR ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

SENTENÇA

Cuida-se de feito alusivo à prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT - Direção Municipal em Presidente Médici-RO, CNPJ n. 15.761.148/0001-16, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Consoante o disposto no artigo 30, caput, da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido apresentou sua prestação de contas, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e autuada e protocolada automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), sendo recebida eletronicamente por este Juízo Eleitoral.

Devidamente despachado, publicou-se o edital dando publicidade ao procedimento e abrindo prazo para eventuais impugnações.

Decorreu-se o prazo do edital sem apresentação de impugnações ou notícias de irregularidades.

Em diligência, a serventia do cartório juntou informações enviadas pelos bancos sobre eventual movimentação bancária do partido no período.

Na sequência, informação do Chefe do Cartório Eleitoral informando um saldo na conta no valor de R\$ 3,40, conforme informação do SPCA e também de que não há informações recebimento de recursos do Fundo Partidário ou de fontes vedadas no período.

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas partidárias anuais é disciplinada pela Resolução TSE n. 23.604/2019, determinando aos partidos em todas as esferas de direção que apresentem sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, nos termos do artigo 32 da Lei 9.096/95.

O partido se desincumbiu desta obrigação apresentando regularmente a sua prestação de contas com quase nenhum movimento registrado.

As demais formalidades foram cumpridas, pois não há informações de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou recebimento de doações de fontes vedadas.

Portanto, estando satisfeitas as exigências legais, com fulcro no que dispõe o art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas do partido PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, CNPJ nº 15.761.148/0001- 16, na Unidade Eleitoral PRESIDENTE MÉDICI/RO, referente ao exercício financeiro 2020.

Alerte-se, ainda, que o julgamento destas contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de futuras investigações ou as já em andamento.

Publique-se esta sentença para ciência do partido e demais interessados.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz Eleitoral da 3ª ZE/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-96.2021.6.22.0003

PROCESSO : 0600064-96.2021.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRESIDENTE MÉDICI - RO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PT DIRETORIO DE PRESIDENTE MEDICI

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-96.2021.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

INTERESSADO: PT DIRETORIO DE PRESIDENTE MEDICI

SENTENÇA

Cuida-se de feito alusivo à prestação de contas partido PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, CNPJ nº 01.321.875/0001-58, na Unidade Eleitoral PRESIDENTE MÉDICI/RO, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Consoante o disposto no artigo 30, caput, da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido apresentou sua prestação de contas de forma intempestiva, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e autuada e protocolada automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), sendo recebida eletronicamente por este Juízo Eleitoral.

O Partido justificou o atraso devido a erro no sistema do TSE.

Devidamente despachado, publicou-se o edital dando publicidade ao procedimento e abrindo prazo para eventuais impugnações.

Decorreu-se o prazo do edital sem apresentação de impugnações ou notícias de irregularidades.

Em diligência, a serventia do cartório juntou informações enviadas pelos bancos sobre eventual movimentação bancária do partido no período.

Na sequência, informação do Chefe do Cartório Eleitoral que não houve movimentação financeira nas contas bancárias abertas em nome do partido (ID 101200107), e conforme informações obtidas no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, não há informações recebimento de recursos do Fundo Partidário ou de fontes vedadas no período.

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas partidárias anuais é disciplinada pela Resolução TSE n. 23.604/2019, determinando aos partidos em todas as esferas de direção que apresentem sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, nos termos do artigo 32 da Lei 9.096/95.

O partido se desincumbiu desta obrigação apresentando regularmente a sua prestação de contas sem movimento registrado.

As demais formalidades foram cumpridas, pois não há informações de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou recebimento de doações de fontes vedadas.

Portanto, estando satisfeitas as exigências legais, com fulcro no que dispõe o art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, CNPJ nº 01.321.875/0001-58, na Unidade Eleitoral PRESIDENTE MÉDICI /RO, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Alerte-se, ainda, que o julgamento destas contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de futuras investigações ou as já em andamento.

Publique-se esta sentença para ciência do partido e demais interessados.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz Eleitoral da 3ª ZE/RO

5ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-65.2020.6.22.0005**

PROCESSO : 0600346-65.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANDERSON GARCIA OLIVEIRA

ADVOGADO : GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO (7487/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON GARCIA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO (7487/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-65.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON GARCIA OLIVEIRA VEREADOR, ANDERSON GARCIA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

Advogado do(a) REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidato, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

O candidata apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais, no entanto deixou de apresentar mídia para validação da prestação de contas e não constituiu advogado.

Citada para sanar as irregularidades, o prestador de contas deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme registro de movimentação processual registro de prazo.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, para parecer conclusivo, a qual opinou pela não prestação das contas ID 101288531

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 101641577)

É o breve relatório. Decido

A apresentação de prestação de contas pelos candidatos constitui obrigação legal imposta pelo art. 46 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, a todos os candidatos e partidos políticos, em todas as esferas de direção, assim como, a apresentação de mídia eletrônica, contendo os documentos gerados pelo SPCE, nos termos do §1º do art. 55 da Resolução..

O candidato deveria ter apresentado à Justiça Eleitoral a referida mídia eletrônica, no prazo estabelecido, para fins de viabilizar a análise e julgamento das suas contas eleitorais, entretanto, mesmo depois de citada, permaneceu inerte.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas eleitorais do candidato Anderson Garcia Oliveira, relativas às Eleições Municipais de 2020, com a aplicação da penalidade estabelecida no art. 80, I, da citada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda o lançamento no cadastro eleitoral do candidato do comando ASE 230 (motivo 05) tendo em vista o julgamento como não prestadas.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oportunamente, arquivem-se.

Costa Marques, data certificada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-59.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600424-59.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CLEUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA VILAS BOAS

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA VILAS BOAS
VEREADOR

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-59.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA VILAS BOAS
VEREADOR, CLEUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA VILAS BOAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidata, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

A candidata apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório Preliminar de Expedição de diligências (ID 101204472).

Após a abertura de prazo, a prestadora de contas juntou manifestação aos autos (ID 10154722).

Os autos retornaram para parecer conclusivo, e a análise técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 101587106).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 101642066).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam sua regularidade.

Além disso, o art. 76 da citada Resolução, dispõe que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

No caso dos autos, a unidade técnica apontou em seu parecer conclusivo algumas impropriedades verificadas nas contas durante a análise técnica, contudo, como bem pontuado no referido parecer, tratam-se de impropriedades, uma vez que não impediram a análise e fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Assim, não se enquadrando, as ocorrências elencadas no parecer técnico, em irregularidades graves e capazes de ensejar a desaprovação das contas, há de se aprová-las com as ressalvas apontadas, tendo em vista que se tratam de impropriedades que no conjunto da análise não comprometeram a regularidade das contas.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais da candidata Cleunice Aparecida de Oliveira Vilas Boas, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Costa Marques, data certificada.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-74.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600423-74.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANDRESSA CORDEIRO COSME

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRESSA CORDEIRO COSME VEREADOR

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-74.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRESSA CORDEIRO COSME VEREADOR, ANDRESSA CORDEIRO COSME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidata, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

A candidata apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório Preliminar de Expedição de diligências (ID 101203507).

Após a abertura de prazo, a prestadora de contas juntou manifestação aos autos (ID 101545314).

Os autos retornaram para parecer conclusivo, e a análise técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 101550226).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 101642067).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam sua regularidade.

Além disso, o art. 76 da citada Resolução, dispõe que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

No caso dos autos, a unidade técnica apontou em seu parecer conclusivo algumas impropriedades verificadas nas contas durante a análise técnica, contudo, como bem pontuado no referido parecer, tratam-se de impropriedades, uma vez que não impediram a análise e fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Assim, não se enquadrando, as ocorrências elencadas no parecer técnico, em irregularidades graves e capazes de ensejar a desaprovação das contas, há de se aprová-las com as ressalvas apontadas, tendo em vista que se tratam de impropriedades que no conjunto da análise não comprometeram a regularidade das contas.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais da candidata Andressa Cordeiro Cosme, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Costa Marques, data certificada.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-61.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600398-61.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COSTA MARQUES - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO PINHEIRO DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO : FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ (5904/RO)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO VICE-
PREFEITO
ADVOGADO : FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ (5904/RO)
REQUERENTE : SERGIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ (5904/RO)
REQUERENTE : SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ (5904/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-61.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO PINHEIRO DA SILVA PREFEITO, SERGIO PINHEIRO DA SILVA, ELEICAO 2020 SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO, SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidato ao cargo de Prefeito e candidata a Vice-Prefeita, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Os prestadores de contas apresentaram tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório Preliminar de Expedição de diligências (ID 100963450).

Após a abertura de prazo, os prestadores de contas juntaram manifestação e documentos aos autos (ID 101278303).

Os autos retornaram para parecer conclusivo, e a análise técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 101458478).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 101641579).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam sua regularidade.

Além disso, o art. 76 da citada Resolução, dispõe que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

No caso dos autos, a unidade técnica apontou em seu parecer conclusivo algumas impropriedades verificadas nas contas durante a análise técnica, contudo, como bem pontuado no referido parecer, tratam-se de impropriedades, uma vez que não impediram a análise e fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Assim, não se enquadrando, as ocorrências elencadas no parecer técnico, em irregularidades graves e capazes de ensejar a desaprovação das contas, há de se aprová-las com as ressalvas apontadas, tendo em vista que se tratam de impropriedades que no conjunto da análise não comprometeram a regularidade das contas.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais do candidato a Prefeito Sérgio Pinheiro da Silva e candidata a Vice-Prefeita Silene Barreto Marques do Nascimento, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Costa Marques, data certificada.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-42.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600354-42.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ADENILDES ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO (7487/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADENILDES ALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO (7487/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-42.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADENILDES ALVES DA SILVA VEREADOR, ADENILDES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

Advogado do(a) REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidata, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

A candidata apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais, no entanto deixou de apresentar mídia para validação da prestação de contas e não constituiu advogado.

Citada para sanar as irregularidades, a prestadora de contas deixou transcorrer *in albis* o prazo (ID 8101176142), nomeando patrono posteriormente.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, para parecer conclusivo, a qual opinou pela não prestação das contas ID 101279172

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 101719646)

É o breve relatório. Decido

A apresentação de prestação de contas pelos candidatos constitui obrigação legal imposta pelo art. 46 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, a todos os candidatos e partidos políticos, em todas as esferas de direção, assim como, a apresentação de mídia eletrônica, contendo os documentos gerados pelo SPCE, nos termos do §1º do art. 55 da Resolução..

A candidata deveria ter apresentado à Justiça Eleitoral a referida mídia eletrônica, no prazo estabelecido, para fins de viabilizar a análise e julgamento das suas contas eleitorais, entretanto, mesmo depois de citada, permaneceu inerte.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas eleitorais da candidata Adenildes Alves Da Silva, relativas às Eleições Municipais de 2020, com a aplicação da penalidade estabelecida no art. 80, I, da citada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda o lançamento no cadastro eleitoral do candidato do comando ASE 230 (motivo 05) tendo em vista o julgamento como não prestadas.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oportunamente, arquivem-se.

Costa Marques, data certificada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-58.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600437-58.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VERA LUCIA BERTOLA VEREADOR

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

REQUERENTE : VERA LUCIA BERTOLA

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-58.2020.6.22.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA BERTOLA VEREADOR, VERA LUCIA BERTOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidata, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

A candidata apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório Preliminar de Expedição de diligências (ID 10122045).

Após a abertura de prazo, a prestadora de contas juntou manifestação aos autos (ID 10154722).

Os autos retornaram para parecer conclusivo, e a análise técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 101593140).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 101641576).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam sua regularidade.

Além disso, o art. 76 da citada Resolução, dispõe que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

No caso dos autos, a unidade técnica apontou em seu parecer conclusivo algumas impropriedades verificadas nas contas durante a análise técnica, contudo, como bem pontuado no referido parecer, tratam-se de impropriedades, uma vez que não impediram a análise e fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Assim, não se enquadrando, as ocorrências elencadas no parecer técnico, em irregularidades graves e capazes de ensejar a desaprovação das contas, há de se aprová-las com as ressalvas apontadas, tendo em vista que se tratam de impropriedades que no conjunto da análise não comprometeram a regularidade das contas.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais da candidata Vera Lucia Bertola, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Costa Marques, data certificada.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-21.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600433-21.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS BATISTA DE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAMUEL BARBOSA CAVALCANTE PREFEITO

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

REQUERENTE : SAMUEL BARBOSA CAVALCANTE

ADVOGADO : ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

Processo nº 0600433-21.2020.6.22.0005

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL BARBOSA CAVALCANTE PREFEITO, SAMUEL BARBOSA CAVALCANTE, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS BATISTA DE SOUZA VICE-PREFEITO, LUIZ CARLOS BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTHONY HENRIK WEBLER - RO10953

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidato ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Os prestadores de contas apresentaram tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu parecer conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, sem necessidade de diligências (ID 101203601).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 101606264).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam sua regularidade.

Além disso, o art. 76 da citada Resolução, dispõe que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

No caso dos autos, a unidade técnica apontou em seu parecer conclusivo algumas impropriedades verificadas nas contas durante a análise técnica, contudo, como bem pontuado no referido parecer, tratam-se de impropriedades, uma vez que não impediram a análise e fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Assim, não se enquadrando, as ocorrências elencadas no parecer técnico, em irregularidades graves e capazes de ensejar a desaprovação das contas, há de se aprová-las com as ressalvas apontadas, tendo em vista que se tratam de impropriedades que no conjunto da análise não comprometeram a regularidade das contas.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais do candidato a Prefeito Samuel Barbosa Cavalcante e Vice-Prefeito Luiz Carlos Barbosa de Souza, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Costa Marques, data certificada.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz Eleitoral

7ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-92.2021.6.22.0007

PROCESSO : 0600057-92.2021.6.22.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARIQUEMES - RO)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-92.2021.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DIAS

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O representante do PARTIDO VERDE, não apresentou contas no prazo legal, notificado para apresentá-la, permaneceu inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas sejam julgadas não prestadas.

A Resolução do TSE de nº 23.604/2019, artigo 28, determina que todos os partidos políticos, em todos os níveis de direção, deverão remeter à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente a prestação de contas.

Em caso de não apresentação no prazo acima, os representantes dos partidos políticos deverão ser notificados para fazê-lo, em conformidade com o artigo 30 da resolução supracitada.

Preceitua o artigo 45, IV, "a", da citada resolução que depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis na forma do artigo 30, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas não prestadas.

Desta forma, com base no artigo 32 da Lei 9.096/95 c/c o artigo 45, IV, "a" da Resolução nº 23.604/2019-TSE, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal do PARTIDO VERDE.

Ante a omissão ocorrida, determino a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário àquele Diretório Municipal, conforme estabelecido no artigo 37-A da Lei 9.096/95 pelo tempo em que perdurar a inadimplência.

Transitado em julgado, informe-se ao Diretório Regional do Partido e ao TSE e TRE/RO, estes últimos, via Sistema Sico, quanto à suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, data e assinatura inseridas pelo sistema.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-25.2021.6.22.0007

PROCESSO : 0600055-25.2021.6.22.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARIQUEMES - RO)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : TIAGO BANDEIRA DA SILVA (7219/RO)

INTERESSADO : ALEX MENDONCA ALVES

INTERESSADO : JULICLEI PANTOJA FERREIRA

INTERESSADO : ALCINO FERREIRA COELHO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-25.2021.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, ALCINO FERREIRA COELHO, JULICLEI PANTOJA FERREIRA, ALEX MENDONCA ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219-A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Os presentes autos tratam da prestação de contas do exercício financeiro anual de 2020, efetuada pelo representante do Partido Republicano - PR do município de Ariquemes.

A referida declaração foi apresentada intempestivamente.

Após regular publicação da mesma, não houve impugnação quanto à declaração apresentada.

Foram colhidas as informações exigidas nos incisos. II e III do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

O analista de contas bem como o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas apresentadas.

Sendo assim, com fulcro no artigo 44, VIII, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como aprovadas as respectivas contas.

Publique-se. Intimem-se.

Ariquemes, datada e assinada digitalmente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-47.2021.6.22.0007

PROCESSO : 0600060-47.2021.6.22.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARIQUEMES - RO)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO MUNICIPIO ARIQUEMES

INTERESSADO RO

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

INTERESSADO : MISLEINE MARCELLO MAMEDE

INTERESSADO : VILMAR DE JESUS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-47.2021.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO MUNICIPIO ARIQUEMES RO, VILMAR DE JESUS SOUZA, MISLEINE MARCELLO MAMEDE

Advogado do(a) INTERESSADO: LIDIA SILVA SANTOS KELM - RO10832

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Os presentes autos tratam da prestação de contas do exercício financeiro anual de 2020, efetuada pelo representante do Partido Comunista do Brasil - PC do B do município de Ariquemes.

A referida declaração foi apresentada tempestivamente.

Após regular publicação da mesma, não houve impugnação quanto à declaração apresentada.

Foram colhidas as informações exigidas nos incisos. II e III do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O analista de contas bem como o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas apresentadas.

Sendo assim, com fulcro no artigo 44, VIII, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como aprovadas as respectivas contas.

Publique-se. Intimem-se.

Ariquemes, datada e assinada digitalmente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-55.2021.6.22.0007

PROCESSO : 0600053-55.2021.6.22.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARIQUEMES - RO)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-55.2021.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O representante do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, não apresentou contas no prazo legal, notificado para apresentá-la, permaneceu inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas sejam julgadas não prestadas.

A Resolução do TSE de nº 23.604/2019, artigo 28, determina que todos os partidos políticos, em todos os níveis de direção, deverão remeter à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente a prestação de contas.

Em caso de não apresentação no prazo acima, os representantes dos partidos políticos deverão ser notificados para fazê-lo, em conformidade com o artigo 30 da resolução supracitada.

Preceitua o artigo 45, IV, "a", da citada resolução que depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis na forma do artigo 30, permanecendo a omissão, as contas serão julgados não prestados.

Desta forma, com base no artigo 32 da Lei 9.096/95 c/c o artigo 45, IV, "a" da Resolução nº 23.604 /2019-TSE, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do exercício financeiro de 2020 do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO.

Ante a omissão ocorrida, determino a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário àquele Diretório Municipal, conforme estabelecido no artigo 37-A da Lei 9.096/95 pelo tempo em que perdurar a inadimplência.

Transitado em julgado, informe-se ao Diretório Regional do Partido e ao TSE e TRE/RO, estes últimos, via Sistema Sico, quanto à suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, data e assinatura inseridas pelo sistema.

9ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-09.2021.6.22.0009

PROCESSO : 0600088-09.2021.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIMENTA BUENO - RO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ARISMAR ARAUJO DE LIMA

ADVOGADO : CEZAR ARTUR FELBERG (3841/RO)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PATRIOTAS PB

ADVOGADO : CEZAR ARTUR FELBERG (3841/RO)

INTERESSADO : VANDERLEI PLANTES DE SANTANA

ADVOGADO : CEZAR ARTUR FELBERG (3841/RO)

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600088-09.2021.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PATRIOTAS PB, ARISMAR ARAUJO DE LIMA, VANDERLEI PLANTES DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

Advogado do(a) INTERESSADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

Advogado do(a) INTERESSADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O Patriota de Pimenta Bueno/RO apresentou prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020.

Publicou-se edital, com decurso de prazo sem impugnação das contas (ID 94084172).

Parecer preliminar ID 95490478.

Despacho (ID 95636486) e intimação para complementação da documentação (ID95940113).

Juntada de petição e documentos pelo prestador de contas (ID 97017816).

Exame de regularidade das contas realizado pela análise técnica (ID 98060680).

Ciência do Ministério Público Eleitoral e manifestação pelo prosseguimento do feito (ID 98386546).

Publicou-se edital para manifestação dos prestadores de contas (ID 98903237).

Transcurso do prazo sem manifestação do prestador de contas (ID 101007340).

Parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalva (ID 101279838).

Publicou-se edital para razões finais, com decurso do prazo in albis pelo prestador de contas (ID 101589216)

Ciência do Ministério Público Eleitoral, sem apresentação de parecer (ID 101780284).

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário apresentou intempestivamente prestação de contas anuais do exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 28 e 29 da Resolução do TSE n. 23.604/2019.

As partes estão representadas por advogado devidamente constituído.

Pelo que consta nos autos não foram constatados recebimento de recursos públicos; fonte vedada; origem não identificada; e outras irregularidades graves.

A análise técnica se manifestou favorável à aprovação das contas com ressalva, ante a sua intempestividade.

Diante do exposto, nos termos da Lei n.º 9.906/95 e do art. 45, II, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, julgo aprovadas com ressalva as contas anuais do Patriota de Pimenta Bueno/RO, referente ao exercício de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-76.2021.6.22.0009

PROCESSO : 0600090-76.2021.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIMENTA BUENO - RO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : LEANDRO FRANCISCO DE CASTRO

ADVOGADO : CEZAR ARTUR FELBERG (3841/RO)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERA - PSL

ADVOGADO : CEZAR ARTUR FELBERG (3841/RO)

INTERESSADO : ROSINEIDE ALBERTINA LEITE

ADVOGADO : CEZAR ARTUR FELBERG (3841/RO)

INTERESSADO : JUSCINEI MATEUS DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

INTERESSADO : ARISMAR ARAUJO DE LIMA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600090-76.2021.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERA - PSL, ROSINEIDE ALBERTINA LEITE, LEANDRO FRANCISCO DE CASTRO, ARISMAR ARAUJO DE LIMA, JUSCINEI MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

Advogado do(a) INTERESSADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

Advogado do(a) INTERESSADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O Partido Social Liberal - PSL de Pimenta Bueno/RO apresentou prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020.

Publicou-se edital, com decurso de prazo sem impugnação das contas (ID 94104089).

Parecer preliminar ID 95790778.

Despacho (ID 95795201) e intimação para complementação da documentação (ID 95938668).

Juntada de petição e documentos pelo prestador de contas (ID 97019068).

Exame de regularidade das contas realizado pela análise técnica (ID 98080130).

Ciência do Ministério Público Eleitoral e manifestação pelo prosseguimento do feito (ID 98386547).

Publicou-se edital para manifestação dos prestadores de contas (ID 98903823).

Transcurso do prazo sem manifestação do prestador de contas (ID 101009657).

Parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalva (ID 101274696).

Publicou-se edital para razões finais, com decurso do prazo in albis pelo prestador de contas (ID 101589236)

Ciência do Ministério Público Eleitoral, sem apresentação de parecer (ID 101780035).

É o breve relatório. Decido.

O órgão partidário apresentou intempestivamente prestação de contas anuais do exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 28 e 29 da Resolução do TSE n. 23.604/2019.

As partes estão representadas por advogado devidamente constituído.

Pelo que consta nos autos não foram constatados recebimento de recursos públicos; fonte vedada; origem não identificada; e outras irregularidades graves.

A análise técnica se manifestou favorável à aprovação das contas com ressalva, ante a sua intempestividade.

Diante do exposto, nos termos da Lei n.º 9.906/95 e do art. 45, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo aprovadas com ressalva as contas anuais do Partido Social Liberal - PSL de Pimenta Bueno/RO, referente ao exercício de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO

Juíza Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600227-89.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600227-89.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)

REQUERENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600227-89.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

INTIMAÇÃO

Intimo o prestador de contas para realizar o pagamento da parcela nº 03, com vencimento no dia 30 /01/2022.

A GRU já consta emitida nos autos. Após o vencimento, o prestador de contas deverá juntar o comprovante de pagamento nos autos no prazo de 05 dias.

Jaru/RO, 17 de dezembro de 2021

Kathiuscia dos Anjos Krutsch

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-35.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600347-35.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEAN APARECIDO FONSECA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)

REQUERENTE : JEAN APARECIDO FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-35.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEAN APARECIDO FONSECA DOS SANTOS VEREADOR, JEAN APARECIDO FONSECA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

INTIMAÇÃO

Intimo o prestador de contas para realizar o pagamento da parcela nº 02, com vencimento no dia 30 /01/2022.

A GRU já consta emitida nos autos. Após o vencimento, o prestador de contas deverá juntar o comprovante de pagamento nos autos no prazo de 05 dias.

Jaru/RO, 17 de dezembro de 2021

Kathiuscia dos Anjos Krutsch

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-65.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600345-65.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS BARBOSA

ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-65.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS BARBOSA VEREADOR, ANTONIO MARCOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

INTIMAÇÃO

Intimo o prestador de contas para realizar o pagamento da parcela nº 03, com vencimento no dia 30 /01/2021.

A GRU já consta emitida nos autos. Após o vencimento, o prestador de contas deverá juntar o comprovante de pagamento nos autos no prazo de 05 dias.

Jaru/RO, 17 de dezembro de 2021
Kathiuscia dos Anjos Krutsch
Técnica Judiciária

13ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-94.2021.6.22.0013

PROCESSO : 0600088-94.2021.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OURO PRETO DO OESTE - RO)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)
RESPONSÁVEL : JOSE DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)
RESPONSÁVEL : PERAGIBE FELIX PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-94.2021.6.22.0013

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL: PERAGIBE FELIX PEREIRA JUNIOR, JOSE DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

SENTENÇA nº 237/2021

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, do Partido Político em epígrafe, na forma do art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e da Resolução /TSE n. 23.604/2019.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado edital, o prazo transcorreu sem impugnação das contas.

Inicialmente o partido apresentou Declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros. Em relatório preliminar constatou-se a existência de depósitos em pecúnia na conta partidária. Identificou-se que se tratam de transferência de sobras de campanha de alguns candidatos. Diligenciado o partido promoveu a apresentação das contas na modalidade completa.

Republicado o edital de abertura de prazo para impugnação, também transcorreu in albis.

Em nova análise da documentação apresentada, constatou-se a ausência de algumas peças obrigatória. Diligenciada a agremiação partidária complementou a documentação.

Os autos foram encaminhados para emissão de parecer, tendo o analista técnico opinado pela aprovação das contas (id 101637603).

O Ministério Público Eleitoral, ao se manifestar, seguiu o mesmo entendimento expresso na análise supra, manifestando pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos apresentados evidenciam a regularidade formal das contas, conforme parecer técnico conclusivo, razão pela qual as contas apresentadas merecem ser aprovadas, tendo em vista o cumprimento do que determina a Lei Partidária e a Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ante o exposto, considerando que as formalidades previstas na legislação eleitoral em vigor foram atendidas declaro as contas como prestadas e aprovadas, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE n 23.604/2019, as contas do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, órgão de Ouro Preto do Oeste.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e após archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2021-12-17.

SIMONE DE MELO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-25.2021.6.22.0013

PROCESSO : 0600112-25.2021.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(TEIXEIRÓPOLIS - RO)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

INTERESSADO : CLODOALDO DE JESUS ABREU

INTERESSADO : PAULO NOBRE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-25.2021.6.22.0013

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES, PAULO NOBRE DOS SANTOS, CLODOALDO DE JESUS ABREU

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

SENTENÇA nº 241/2021

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, do Partido Político em epígrafe, na forma do art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e da Resolução /TSE n. 23.604/2019.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado edital, o prazo transcorreu sem impugnação das contas.

Em relatório preliminar constatou-se a ausência de algumas peças exigidas em lei. Diligenciado o partido complementou a documentação (id 99580786).

Os autos foram encaminhados para emissão de parecer, tendo o analista técnico opinado pela aprovação das contas (id 101696935).

O Ministério Público Eleitoral, ao se manifestar, seguiu o mesmo entendimento expresso na análise supra, manifestando pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos apresentados evidenciam a regularidade formal das contas, conforme parecer técnico conclusivo, razão pela qual as contas apresentadas merecem ser aprovadas, tendo em vista o cumprimento do que determina a Lei Partidária e a Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ante o exposto, considerando que as formalidades previstas na legislação eleitoral em vigor foram atendidas e que a intempestividade da apresentação das contas não tem o condão de ensejar sua desaprovção, JULGO APROVADAS com RESSALVA, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE n 23.604/2019, as contas do Partido dos Trabalhadores, órgão de Teixeiraópolis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e após archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2021-12-17.

SIMONE DE MELO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-55.2021.6.22.0013

PROCESSO : 0600110-55.2021.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OURO PRETO DO OESTE - RO)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : MARIA CLEIDE DO NASCIMENTO ALMEIDA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

INTERESSADO : FERNANDO DE ALMEIDA AMARAL

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-55.2021.6.22.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA, MARIA CLEIDE DO NASCIMENTO ALMEIDA, FERNANDO DE ALMEIDA AMARAL

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

SENTENÇA nº 239/2021

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2020, do Partido Político em epígrafe, na forma do art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e da Resolução /TSE n. 23.604/2019.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado edital, o prazo transcorreu sem impugnação das contas.

Em relatório preliminar constatou-se a ausência de algumas peças exigidas em lei. Diligenciado o partido complementou parcialmente a documentação, ficando pendente o comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil-RFB.

Os autos foram encaminhados para emissão de parecer, tendo o analista técnico opinado pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, ao se manifestar, seguiu o mesmo entendimento expresso na análise supra, manifestando pela aprovação das contas (id 101763265).

É o breve relatório. Decido.

Os documentos apresentados evidenciam a existência de pequena irregularidade formal das contas, decorrente da ausência de apresentação do comprovante de remessa da escrituração contábil à RFB, conforme parecer técnico conclusivo.

A irregularidade verificada, analisada sob o conjunto das demais informações carreadas aos autos e considerando que não foi constatado o recebimento de recursos de origem não identificada, não compromete a idoneidade da escrituração apresentada, sendo insuficiente para conduzir à desaprovação. Assim sendo, as contas merecem ser aprovadas tendo em vista o cumprimento do que determina a Lei Partidária e a Resolução TSE n. 23.604/2019.

Ante o exposto, considerando que as formalidades previstas na legislação eleitoral em vigor foram parcialmente atendidas e que a irregularidade apontada não tem o condão de ensejar desaprovação, JULGO APROVADAS com RESSALVA, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE n 23.604/2019, as contas do Partido Democrático Trabalhista, órgão de Ouro Preto do Oeste.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e após archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2021-12-17.

SIMONE DE MELO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-48.2021.6.22.0013

PROCESSO : 0600104-48.2021.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OURO PRETO DO OESTE - RO)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - COMISSAO PROVISORIA

INTERESSADO : BENEDITO ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-48.2021.6.22.0013

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ-DC - Ouro Preto do Oeste, BENEDITO ALVES DA SILVA

SENTENÇA nº 236/2021

Trata-se de omissão na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020, tendo como requerido o órgão de direção municipal do Partido Democracia Cristã - DC do município de Ouro Preto do Oeste/RO.

O Partido supramencionado não apresentou espontaneamente a prestação de contas no prazo legal determinado pelo artigo 32 da Lei 9.096/95.

Ante a inadimplência, o Partido foi intimado para apresentar as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, quedando-se inerte.

Foram juntados aos autos os extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras e a pesquisa de recebimento de verbas do Fundo Partidário.

Constatou-se que agremiação municipal não recebeu cotas do fundo partidário e não houve recebimento de recursos de origem não identificada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se julgando as contas como não prestadas.

É o breve relatório. Decido.

A Prestação de Contas de Exercício Financeiro trata-se de uma ferramenta prevista pela Lei nº 9.096/95, que tem como objetivo auferir a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos pelos

partidos, bem como verificar eventuais irregularidades no trato das verbas do fundo partidário, recebimento de recursos de fontes vedadas, gastos com atividades não permitidas ou destoantes da atividade partidária etc.

A obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos à Justiça Eleitoral é ex lege, vale dizer, decorre do art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (lei 9096/99). Os requisitos e procedimentos estão disciplinados nas Resoluções do TSE nº 23.604/2019.

Presidente e tesoureiro foram intimados pessoalmente para apresentarem a escrituração contábil do exercício de 2020, contudo, não atenderam o comando judicial.

Verifica-se que agremiação partidária teve mais de uma oportunidade de apresentar as contas partidárias, porém não o fez.

O parágrafo 3º do art. 28 da Res. TSE nº 23.604/2019 estabelece que a apresentação prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigatória ainda que não haja o recebimento de recursos, vejamos: "§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.".

Desta feita, está evidente a situação de inadimplência.

Isto posto, com espeque no art. 45, inc. IV, alínea "a" da Res. TSE nº 23604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democracia Cristã - Órgão de Ouro Preto do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2019, e com fulcro no art. 37-A da Lei 9.096/95 c.c. Art. 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, aplico ao órgão partidário a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão.

Tal sanção será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Deixo de aplicar a penalidade de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário em virtude de decisão exarada na ADI 6.032, julgada em 5.12.2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado:

1. Oficie-se aos órgãos de direção nacional e regional do partido, na forma do art. 59, I, "a", da Res. TSE nº 23.604/2019.

2. Promova-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e após archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 2021-12-17.

SIMONE DE MELO

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601292-93.2020.6.26.0015

PROCESSO : 0601292-93.2020.6.26.0015 REPRESENTAÇÃO (ROLIM DE MOURA - RO)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO : IVANI MOTA DE ARAUJO

ADVOGADO : CAMILA GHELLER ALBINO (7738/RO)

REPRESENTADO : IVANI MOTA DE ARAÚJO

ADVOGADO : CAMILA GHELLER ALBINO (7738/RO)

REPRESENTADO : ULISSES MOTA LIMA

ADVOGADO : CAMILA GHELLER ALBINO (7738/RO)
REPRESENTADO : PABLO DIAS VIEIRA
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601292-93.2020.6.26.0015

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

() Processo em ordem.

(X) Despacho:

Considerando o Despacho ID 98852539, nomeio a Dra. Camila Gheller, OAB 7738 (e-mail: camilagheller@hotmail.com), para atuar, como defensora dativa, na defesa dos representados EMPRESA IVANI MOTA DE ARAÚJO, ULISSES MOTA LIMA e IVANI MOTA DE ARAÚJO, representante da EMPRESA IVANI MOTA DE ARAÚJO, devendo apresentar a respectiva peça de defesa no prazo de 15 dias, a contar da intimação.

Apresentada a defesa, vistas ao MPE para manifestação em 05 dias.

Intime-se a patrona por e-mail, certificando oportunamente nos autos.

Rolim de Moura, datado e assinado eletronicamente.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz da 15.ª Zona Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-02.2021.6.22.0017

PROCESSO : 0600061-02.2021.6.22.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALTA FLORESTA D'OESTE - RO)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

RESPONSÁVEL : DARIO MOREIRA

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
RESPONSÁVEL : DONIZETE DOURADO DE FREITAS
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-02.2021.6.22.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

RESPONSÁVEL: DONIZETE DOURADO DE FREITAS, DARIO MOREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento autuado automaticamente para tratar sobre inadimplência na prestação de contas atinente o exercício financeiro de 2020 em face do Partido Progressista (PP) de Alta Floresta D'Oeste.

Consoante dispõe a norma do artigo 28 da Resolução n. 23.604/2019, o prazo para o partido voluntariamente apresentar sua prestação de contas expirou no dia 30 de junho do corrente ano. A serventia do cartório, em atendimento ao despacho inicial proferido nestes autos, notificou aos dirigentes partidários no respectivo endereço eletrônico cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Decorrido o prazo da notificação, certificou-se que não houve apresentação da documentação pelo Partido, apesar da diligência de seus procuradores. O chefe de cartório juntou as informações obtidas no SPCA atinente a movimentação bancária do partido no período sob exame e informou que a agremiação não recebeu verba do fundo partidário.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções legais cabíveis.

É o breve relatório. Decido.

Os partidos políticos sujeitam-se ao escrutínio da Justiça Eleitoral no que diz respeito às suas finanças, contabilidade e prestação de contas, nos termos que dispõe o artigo 17, III da Constituição Federal e artigo 32 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

A ausência de prestação de contas é um desrespeito a esse princípio constitucional e prejudica a atuação da Justiça Eleitoral na fiscalização dos partidos.

O partido mesmo notificado, não cumpriu com sua obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral, tampouco apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no período.

Ante o exposto, julgo as CONTAS NÃO PRESTADAS da agremiação municipal do Partido Progressista (PP) de Alta Floresta D'Oeste, atinente a prestação de contas anual do exercício do ano 2020. Em consequência, decrete a sanção prevista no artigo 47, I, da Resolução 23.604/2019, qual seja, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Adverta-se, entretanto, que o julgamento destas contas como não prestadas não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e /ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se, registre-se e intime-se. Com o transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste - RO, 28 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-25.2021.6.22.0017

PROCESSO : 0600053-25.2021.6.22.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALTA FLORESTA D'OESTE - RO)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BARSILEIRO DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

RESPONSÁVEL : REINALDO APARECIDO PARREIRA

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

RESPONSÁVEL : ROMARIO HERMAN BOLDT

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

17ª ZONA ELEITORAL

ALTA FLORESTA D'OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-25.2021.6.22.0017

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BARSILEIRO DE ALTA FLORESTA D' OESTE

RESPONSÁVEL: ROMARIO HERMAN BOLDT, REINALDO APARECIDO PARREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, com registro de movimentação financeira, de agremiação municipal de Partido Político.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rondônia (DJE /TRE-RO), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Exame Técnico, atestando a regularidade das contas apresentadas, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Id. nº 97779338).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer (Id. nº 97936829), manifestando-se que não há apontamento de irregularidades que comprometam a análise das contas partidárias apresentadas, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi elaborado parecer conclusivo, nos termos do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em razão do descumprimento do prazo para abertura das contas bancárias e do descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou em igual sentido.

É o breve relatório. Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem ainda, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, verificando a ausência de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade emitiu parecer favorável a aprovação das contas com ressalvas. É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo partido em sua prestação de contas, em confrontação com as informações emitidas por instituições financeiras, fornecedores e agentes fiscais.

Posto isso, considerando que o referido órgão partidário municipal não está recebendo cotas do Fundo Partidário, que não há incidência das vedações contidas no artigo 31 da Lei n. 9.096/95, e, tendo em vista o cumprimento dos requisitos formais constantes da Lei n.º 9.096/95, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com base no artigo 45, inciso II, da Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de Alta Floresta D'Oeste, em razão do descumprimento do prazo para abertura das contas bancárias e do descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, referente ao exercício financeiro de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Procedam-se as anotações necessárias no Sistema SICO. Após, não havendo a interposição de recurso, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste, 28 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza Eleitoral em Substituição

19ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-60.2021.6.22.0019

PROCESSO : 0600102-60.2021.6.22.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

INTERESSADO : PEDRO LAURO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-60.2021.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO - MUNICIPAL, PEDRO LAURO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

EDITAL

EDITAL

De ordem do Juízo da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Rondônia, TORNO PÚBLICO, para os fins previstos nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução -TSE n. 23.604/2019, a apresentação da Prestação de Contas anuais 2020, do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, do diretório municipal de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, cabendo aos interessados, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada, impugnar, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

Marcos Alves de Souza

Chefe de Cartório 19ª Zona Eleitoral - substituto

20ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-73.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600724-73.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS AUGUSTO GOMES SUSSUARANA VEREADOR

ADVOGADO : ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO (8498/RO)

REQUERENTE : MARCOS AUGUSTO GOMES SUSSUARANA

ADVOGADO : ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO (8498/RO)

INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

FINALIDADE: Sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 101948814, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, § 3º e 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Ortiz Vieira

Técnico Judiciário 20ª ZE

26ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-80.2021.6.22.0026

PROCESSO : 0600054-80.2021.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PMDB DE CUJUBIM

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

INTERESSADO : FABIO PATRICIO NETO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

INTERESSADO : SARA LOUBAK DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-80.2021.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PMDB DE CUJUBIM, FABIO PATRICIO NETO, SARA LOUBAK DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - de CUJUBIM/RO, referente ao exercício financeiro de 2020.

Após publicação de Edital, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos e anexou toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo diretório municipal do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - de CUJUBIM /RO , considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 44, inciso VIII,a da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquem, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-25.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600629-25.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACAULÂNDIA - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ADMILSON BARBOSA LEITE

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

ADVOGADO : SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA (8728/RO)

REQUERENTE : ALADIR IZIDORIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

ADVOGADO : SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA (8728/RO)

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE CACAULANDIA

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

ADVOGADO : SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA (8728/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-25.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE CACAULANDIA, ADMILSON
BARBOSA LEITE, ALADIR IZIDORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535, SONIA
SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Advogados do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535, SONIA
SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Advogados do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535, SONIA
SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na
campanha eleitoral de 2020 do diretório municipal do DEMOCRATAS - DEM - de CACAULÂNDIA
/RO nas Eleições 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas com ressalva da intempestividade da apresentação da mídia com as informações da movimentação financeira do órgão partidário no pleito.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral. A apresentação das contas fora do prazo legal não compromete a regularidade da presente prestação de contas, mas deve ser objeto de ressalva quando da sua aprovação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS estas contas eleitorais do diretório municipal do DEMOCRATAS - DEM - de CACAULÂNDIA/RO nas Eleições 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-65.2021.6.22.0026

PROCESSO : 0600055-65.2021.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CACAULÂNDIA - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

INTERESSADO : RENATO SOAVE

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

INTERESSADO : RODRIGO BUENO

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-65.2021.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, RENATO SOAVE, RODRIGO BUENO

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do diretório municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - de Cacaulândia/RO, referente ao exercício financeiro de 2020.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos e anexou toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - de Cacaulândia/RO, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 44, inciso VIII, a da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-29.2021.6.22.0026

PROCESSO : 0600038-29.2021.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : DAYANE PACHECO MACIEL

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

INTERESSADO : VALQUIRIA TEODORO PONTES

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-29.2021.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE CUJUBIM, DAYANE PACHECO MACIEL, VALQUIRIA TEODORO PONTES

Advogados do(a) INTERESSADO: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) INTERESSADO: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) INTERESSADO: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA - de CUJUBIM/RO , referente ao exercício financeiro de 2020.

Após publicação de edital, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos e anexou toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP - de CUJUBIM/RO , considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 44, inciso VIII, a da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-73.2021.6.22.0026

PROCESSO : 0600048-73.2021.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CACAUÂNDIA - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA PP - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-73.2021.6.22.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA PP - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) INTERESSADO: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951,
TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207,
FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA
SEGUNDO - RO9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - de Cacaupândia/RO, referente ao exercício financeiro de 2020.

Após publicação de edital, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos e anexou toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP - de Cacaupândia/RO, considerando, para

todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 44, inciso VIII, a da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-44.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600673-44.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACAUULÂNDIA - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : NAIRON LOURENCO DE CARVALHO

REQUERENTE : JOAO MARTINS LISBOA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-44.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: JOAO MARTINS LISBOA NETO, NAIRON LOURENCO DE CARVALHO, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - DE CACAUULÂNDIA

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais autuada automaticamente pelo PJe para apurar a movimentação financeira do diretório municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - de Cacaúlândia/RO nas Eleições Municipais de 2020.

O partido, apesar de intimado por Edital, deixou decorrer "in albis" o prazo para inserir no sistema SPCE os gastos da campanha eleitoral até 15/12/2020, nos termos artigo 7º, VIII, da Resolução TSE 23.624/2020.

O Ministério Público Eleitoral e o analista de contas manifestaram pelo julgamento das contas como não prestadas pela inexistência de documentos e informações necessários para processamento da prestação de contas.

É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o partido não apresentou as suas contas eleitorais finais, referente as Eleições Municipais de 2020, e devidamente intimado para sanar essas impropriedades, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.

A regular apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como

para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, §4º, "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - de Cacaulândia/RO nas Eleições Municipais de 2020. Por conseguinte, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquem, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-59.2021.6.22.0026

PROCESSO : 0600036-59.2021.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CRESPO - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : JURANDI SOARES DA SILVA

REQUERENTE : GIVANILTON SOARES DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-59.2021.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, GIVANILTON SOARES DA SILVA, JURANDI SOARES DA SILVA

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais autuada automaticamente pelo PJe para apurar a movimentação financeira do diretório municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - de Rio Crespo/RO nas Eleições Municipais de 2020.

O partido, apesar de intimado por Edital, deixou decorrer "in albis" o prazo para inserir no sistema SPCE os gastos da campanha eleitoral até 15/12/2020, nos termos artigo 7º, VIII, da Resolução TSE 23.624/2020.

O Ministério Público Eleitoral e o analista de contas manifestaram pelo julgamento das contas como não prestadas pela inexistência de documentos e informações necessários para processamento da prestação de contas.

É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas

devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o partido não apresentou as suas contas eleitorais finais, referente as Eleições Municipais de 2020, e devidamente intimado para sanar essas impropriedades, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.

A regular apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, §4º, "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - de Rio Crespo/RO nas Eleições Municipais de 2020. Por conseguinte, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intemem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-91.2021.6.22.0027

PROCESSO : 0600066-91.2021.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(THEOBROMA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ADELSON VALTER CORREIA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

INTERESSADO : GILLIARD DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-91.2021.6.22.0027

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA,
ADELSON VALTER CORREIA, GILLIARD DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

O MM. Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Jarú, Estado de Rondônia, Dr. Luís Marcelo Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, MANDA publicar o presente edital, PARA CIÊNCIA e IMPUGNAÇÃO PELOS INTERESSADOS, no prazo de 03 (três) dias, a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao ano/exercício de 2020, apresentadas pelo Presidente e Tesoureiro do diretório municipal / comissão provisória do presente partido.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste Município de Jarú, Estado de Rondônia, aos (23) vinte e três dias do mês de dezembro do ano de 2021. Eu, Nelson Luiz Dorigo, Analista Judiciário da 27ª Zona Eleitoral, o subscrevi.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-16.2021.6.22.0027

PROCESSO : 0600071-16.2021.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : #-27 ZONA ELEITORAL DE JARU

REQUERIDO : ANA LUCIA VENANCIO SILVA

REQUERIDO : OSMAR ANTONIO DA SILVA

REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-16.2021.6.22.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

INTERESSADO: #-27 ZONA ELEITORAL DE JARU

REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, OSMAR ANTONIO DA SILVA, ANA LUCIA VENANCIO SILVA

CITAÇÃO

Por ordem do excelentíssimo juiz eleitoral da 27ª zona eleitoral, Dr. Luís Marcelo Batista da Silva, CITO E NOTIFICO o(a) prestador(a) de contas identificado(a) nos presentes autos de Prestação de Contas, diretamente e/ou por meio de advogado(a) constituído(a) PARA, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sob penas de Julgamento como CONTAS NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução-TSE nº 23.604/2019:

- Apresentar a prestação de contas do ano exercício de 2020 no sistema SPCA, com a devida representação processual (procuração do partido, seu presidente e tesoureiro).

Observação do artigo 28 da referida resolução:

"§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);"

Jaru/RO, 28 de dezembro de 2021.

NELSON LUIZ DORIGO

Chefe de Cartório

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-40.2021.6.22.0027

PROCESSO : 0600050-40.2021.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA (6997/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-40.2021.6.22.0027

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas partidária referente ao exercício financeiro 2020 apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, unidade eleitoral Governador Jorge Teixeira/RO, nos termos da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

As contas do PTB foram apresentadas em conformidade com o artigo 28, § 3º e § 4º da resolução supra, consistindo em Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário (ID 99108999).

As formalidades contidas no art. 29, §1º, da Resolução/TSE nº 23.604/2019 foram atendidas, conforme documentos acostados aos autos (ID 100186928, 101910162 e 101910164).

Foi publicado Edital concedendo prazo para que qualquer interessado impugnasse a prestação de contas, transcorrendo o prazo sem que houvesse impugnação (ID 100408121). Outrossim, foi exarado Parecer Técnico Conclusivo pelo Analista de Prestação de Contas Eleitoral opinando pela aprovação, com ressalvas (ID 101910176).

O Ministério Público Eleitoral diante da regularidade da prestação contas, apresentou parecer pela aprovação da declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 101913887).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente devo consignar que as contas apresentadas pelo partido político não obedeceram ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e art. 28 da Resolução/TSE 23.604/2019, portanto, intempestiva. No entanto a extemporaneidade na apresentação das contas anuais não impede o seu exame e tampouco acarreta, por si só sua rejeição (TRE-RO - PC 5974 Porto Velho - RO, Re. Armando Reigota Ferreira Filho, Julgado em 13/04/2018, DJe /TRE Tomo 072 em 20/04 /2018, página 6).

As contas da agremiação partidária foram apresentadas nos termos do artigo 28, § 3º e § 4º da referida resolução.

Outrossim, não há prova de irregularidades ou ilegalidades passíveis de sanção, tampouco há notícia de que o partido tenha recebido recursos provenientes do fundo partidário ou qualquer outro de natureza pública.

Também não há qualquer prova de abuso de poder econômico, dolo ou má-fé por iniciativa do partido nesta prestação de contas.

Ademais, nos termos do art. 44, VIII, "a" da Resolução-TSE n. 23.604/2019 "*na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas*".

Posto isso, tenho por prestadas e aprovadas as contas da Direção Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, unidade eleitoral Governador Jorge Teixeira/RO e determino o seu arquivamento nos termos do art. 44, VIII, "a" da Resolução-TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias SICO, e arquite-se.

Jaru/RO, data da assinatura eletrônica.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-41.2021.6.22.0027

PROCESSO : 0600037-41.2021.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-41.2021.6.22.0027

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas partidária referente ao exercício financeiro 2020 apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, unidade eleitoral Governador Jorge Teixeira/RO, nos termos da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

As contas do PSB foram apresentadas em conformidade com o artigo 28, § 3º e § 4º da resolução supra, consistindo em Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário (ID 89664864).

As formalidades contidas no art. 29, §1º, da Resolução/TSE nº 23.604/2019 foram atendidas, conforme documentos acostados aos autos (ID 93699521, 101893679 e 101893684).

Foi publicado Edital concedendo prazo para que qualquer interessado impugnasse a prestação de contas, transcorrendo o prazo sem que houvesse impugnação (ID 100408102). Outrossim, foi exarado Parecer Técnico Conclusivo pelo Analista de Prestação de Contas Eleitoral opinando pela aprovação (ID 101893693).

O Ministério Público Eleitoral diante da regularidade da prestação contas, apresentou parecer pela aprovação da declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 101913889).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente devo consignar que as contas apresentadas pelo partido político obedeceram ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e art. 28 da Resolução/TSE 23.604/2019.

As contas da agremiação partidária foram apresentadas nos termos do artigo 28, § 3º e § 4º da referida resolução.

Outrossim, não há prova de irregularidades ou ilegalidades passíveis de sanção, tampouco há notícia de que o partido tenha recebido recursos provenientes do fundo partidário ou qualquer outro de natureza pública.

Também não há qualquer prova de abuso de poder econômico, dolo ou má-fé por iniciativa do partido nesta prestação de contas.

Ademais, nos termos do art. 44, VIII, "a" da Resolução-TSE n. 23.604/2019 *"na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas"*.

Posto isso, tenho por prestadas e aprovadas as contas da Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, unidade eleitoral Governador Jorge Teixeira/RO e determino o seu arquivamento nos termos do art. 44, VIII, "a" da Resolução-TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias SICO, e archive-se.

Jaru/RO, data da assinatura eletrônica.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-30.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600024-30.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JARU - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PR - PARTIDO DA REPUBLICA MUNICIPAL - THEOBROMA/ RO

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-30.2020.6.22.0010 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: PR - PARTIDO DA REPUBLICA MUNICIPAL - THEOBROMA/ RO

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

INTIMAÇÃO

Intimo o Prestador de Contas, PARTIDO LIBERAL, acerca da juntada aos autos do Parecer Técnico, para ciência e manifestação.

Prazo: 03 dias.

Jaru/RO, data da assinatura eletrônica.

Nelson Luiz Dorigo

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-25.2021.6.22.0027

PROCESSO : 0600051-25.2021.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(THEOBROMA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ (2982/RO)

ADVOGADO : IURE AFONSO REIS (5745/RO)

ADVOGADO : SIDNEY DA SILVA PEREIRA (8209/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-25.2021.6.22.0027

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) INTERESSADO: IURE AFONSO REIS - RO5745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas partidária referente ao exercício financeiro 2020 apresentada pelo Partido Republicanos, unidade eleitoral Theobroma/RO, nos termos da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

As contas do Republicanos foram apresentadas em conformidade com o artigo 28, § 3º e § 4º da resolução supra, consistindo em Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário (ID 97106916).

As formalidades contidas no art. 29, §1º, da Resolução/TSE nº 23.604/2019 foram atendidas, conforme documentos acostados aos autos (ID 95054007, 101901314 e 10191321).

Foi publicado Edital concedendo prazo para que qualquer interessado impugnasse a prestação de contas, transcorrendo o prazo sem que houvesse impugnação (ID 100408140). Outrossim, foi

exarado Parecer Técnico Conclusivo pelo Analista de Prestação de Contas Eleitoral opinando pela aprovação com ressalvas (ID 101901344).

O Ministério Público Eleitoral diante da regularidade da prestação contas, apresentou parecer pela aprovação da declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 101913886).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente devo consignar que as contas apresentadas pelo partido político não obedeceram ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e art. 28 da Resolução/TSE 23.604/2019, portanto, intempestiva. No entanto a extemporaneidade na apresentação das contas anuais não impede o seu exame e tampouco acarreta, por si só sua rejeição (TRE-RO - PC 5974 Porto Velho - RO, Re. Armando Reigota Ferreira Filho, Julgado em 13/04/2018, DJe /TRE Tomo 072 em 20/04/2018, página 6).

As contas da agremiação partidária foram apresentadas nos termos do artigo 28, § 3º e § 4º da referida resolução.

Outrossim, não há prova de irregularidades ou ilegalidades passíveis de sanção, tampouco há notícia de que o partido tenha recebido recursos provenientes do fundo partidário ou qualquer outro de natureza pública.

Também não há qualquer prova de abuso de poder econômico, dolo ou má-fé por iniciativa do partido nesta prestação de contas.

Ademais, nos termos do art. 44, VIII, "a" da Resolução-TSE n. 23.604/2019 *"na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas"*.

Posto isso, tenho por prestadas e aprovadas as contas da Direção Municipal do Partido Republicanos, unidade eleitoral Theobroma/RO e determino o seu arquivamento nos termos do art. 44, VIII, "a" da Resolução-TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias SICO, e archive-se.

Jaru/RO, data da assinatura eletrônica.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-93.2021.6.22.0027

PROCESSO : 0600040-93.2021.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : BELMIRO PEREIRA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

INTERESSADO : GEISON CHRISTE DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)
ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)
INTERESSADO : ALMEIDA E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-93.2021.6.22.0027

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, GEISON CHRISTE DE LIMA, BELMIRO PEREIRA SILVA, ALMEIDA E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas partidária referente ao exercício financeiro 2020 apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, unidade eleitoral Governador Jorge Teixeira/RO, nos termos da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

As contas do MDB foram apresentadas em conformidade com o artigo 28, § 3º e § 4º da resolução supra, consistindo em Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário (ID 89933941).

As formalidades contidas no art. 29, §1º, da Resolução/TSE nº 23.604/2019 foram atendidas, conforme documentos acostados aos autos (ID 91993985, 100177665, 101910864 e 101910866).

Foi publicado Edital concedendo prazo para que qualquer interessado impugnasse a prestação de contas, transcorrendo o prazo sem que houvesse impugnação (ID 100408131). Outrossim, foi exarado Parecer Técnico Conclusivo pelo Analista de Prestação de Contas Eleitoral opinando pela aprovação (ID 101910868).

O Ministério Público Eleitoral diante da regularidade da prestação contas, apresentou parecer pela aprovação da declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 101913888).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente devo consignar que as contas apresentadas pelo partido político obedeceram ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e art. 28 da Resolução/TSE 23.604/2019, portanto, tempestiva.

As contas da agremiação partidária foram apresentadas nos termos do artigo 28, § 3º e § 4º da referida resolução.

Outrossim, não há prova de irregularidades ou ilegalidades passíveis de sanção, tampouco há notícia de que o partido tenha recebido recursos provenientes do fundo partidário ou qualquer outro de natureza pública.

Também não há qualquer prova de abuso de poder econômico, dolo ou má-fé por iniciativa do partido nesta prestação de contas.

Ademais, nos termos do art. 44, VIII, "a" da Resolução-TSE n. 23.604/2019 *"na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas"*.

Posto isso, tenho por prestadas e aprovadas as contas da Direção Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, unidade eleitoral Governador Jorge Teixeira/RO e determino o seu arquivamento nos termos do art. 44, VIII, "a" da Resolução-TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias SICO, e arquite-se.

Jaru/RO, data da assinatura eletrônica.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-26.2021.6.22.0027

PROCESSO : 0600038-26.2021.6.22.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

INTERESSADO : JORGE MATEUS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-26.2021.6.22.0027

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA,
JORGE MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas partidária referente ao exercício financeiro 2020 apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, unidade eleitoral Governador Jorge Teixeira /RO, nos termos da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

As contas do PSDB foram apresentadas em conformidade com o artigo 28, § 3º e § 4º da resolução supra, consistindo em Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário (ID 89854265).

As formalidades contidas no art. 29, §1º, da Resolução/TSE nº 23.604/2019 foram atendidas, conforme documentos acostados aos autos (ID 93703737, 101910857 e 101910859).

Foi publicado Edital concedendo prazo para que qualquer interessado impugnasse a prestação de contas, transcorrendo o prazo sem que houvesse impugnação (ID 100406042). Outrossim, foi

exarado Parecer Técnico Conclusivo pelo Analista de Prestação de Contas Eleitoral opinando pela aprovação (ID 101910861).

O Ministério Público Eleitoral diante da regularidade da prestação contas, apresentou parecer pela aprovação da declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 101913890).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente devo consignar que as contas apresentadas pelo partido político obedeceram ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e art. 28 da Resolução/TSE 23.604/2019, portanto, tempestiva.

As contas da agremiação partidária foram apresentadas nos termos do artigo 28, § 3º e § 4º da referida resolução.

Outrossim, não há prova de irregularidades ou ilegalidades passíveis de sanção, tampouco há notícia de que o partido tenha recebido recursos provenientes do fundo partidário ou qualquer outro de natureza pública.

Também não há qualquer prova de abuso de poder econômico, dolo ou má-fé por iniciativa do partido nesta prestação de contas.

Ademais, nos termos do art. 44, VIII, "a" da Resolução-TSE n. 23.604/2019 "*na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas*".

Posto isso, tenho por prestadas e aprovadas as contas da Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, unidade eleitoral Governador Jorge Teixeira/RO e determino o seu arquivamento nos termos do art. 44, VIII, "a" da Resolução-TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias SICO, e archive-se.

Jaru/RO, data da assinatura eletrônica.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-08.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600287-08.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JARIO CUSTODIO BRAGANCA VEREADOR

ADVOGADO : DENNY CANCELIER MORETTO (9151/RO)

REQUERENTE : JARIO CUSTODIO BRAGANCA

ADVOGADO : DENNY CANCELIER MORETTO (9151/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-08.2020.6.22.0028

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REFERÊNCIA: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JARIO CUSTODIO BRAGANCA - VEREADOR; JARIO CUSTODIO BRAGANCA

MUNICÍPIO: VALE DE PARAÍSO- RO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - OAB/RO 9151

DECISÃO

Ciente das certidões juntadas aos autos (ID 101011683 e ID 10195595).

Consta dos autos que o prestador de contas deixou de realizar a correta atualização do valor determinado em sentença, utilizando um período menor do que o determinado na IN - TCU nº 71 /2012, quando do recolhimento da parcela 01 de 02, de acordo com os comprovantes juntados aos autos.

Ante o exposto, considerando que o cartório já juntou aos autos o cálculo da atualização dos valores no sistema do Tribunal de Contas da União (ID 101013792 e ID 101013793) providencie o cartório a emissão e juntada aos presentes autos da Guia de Recolhimento da União - GRU - da soma dos valores residuais das parcelas 01 e 02.

Fica o prestador de contas intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de publicação desta decisão, comprovar o recolhimento do valor residual das duas parcelas, fazendo juntar aos autos o comprovante de pagamento da GRU.

Desde já, fique o prestador de contas ciente da necessidade de realizar o recolhimento das próximas parcelas utilizando como base o cálculo da atualização juntada aos presentes autos (id 101013793).

Publique-se. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 05 de janeiro de 2022.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-09.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600371-09.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MIRANTE DA SERRA - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ADINALDO DE ANDRADE

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADINALDO DE ANDRADE PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

REQUERENTE : WAGNER ALVES DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WAGNER ALVES DA SILVA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600371-09.2020.6.22.0028

[Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTADOR DE CONTAS: ADINALDO DE ANDRADE (PREFEITO) / WAGNER ALVES DA SILVA (VICE-PREFEITO)

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/RO 1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - OAB/RO 3593, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - OAB/RO 7363

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Após o retorno dos autos, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao E. TRE/RO, devendo o cartório certificar acerca da tempestividade do recurso e de eventuais contrarrazões.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2021.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID (10375/RO) 64

AFONSO HENRIQUES MAIMONI (67793/SP) 64

ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (0021144/DF) 64

ALEXANDRE CAMARGO (0000704/RO) 15 15 23 64 101 101 101 220

ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) 15 15 23 64 101 101 101 220

ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (0007040/MT) 64

ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) 15 15 23 64 101 101 101

ANTHONY HENRIK WEBLER (10953/RO) 183 183 184 184 188 188 189 189 189 189

ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO (5544/RO) 128 128

ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES (9716/RO) 178

AURISON DA SILVA FLORENTINO (308-B/RO) 156 156 156 156 172 172

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) 4 4 8 8 11 11 18 18 38 38 72
72 72 111 138 138 138 199 199 199 211 211 211 225

CAMILA GHELLER ALBINO (7738/RO) 203 203 203

CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO) 209 209 223 223 223 227 227

CAROL GONCALVES FERREIRA (67716/DF) 178

CESAR HENRIQUE LONGUINI (0005217/RO) 23 64

CEZAR ARTUR FELBERG (3841/RO) 194 194 194 195 195 195

CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA (1015/RO) 156 156 172 172

CORINA FERNANDES PEREIRA (2074/RO) 88 88 88

CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) 15 15 64 101 101 101 220

DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO) 64

DENNY CANCELIER MORETTO (9151/RO) 226 226

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (2013000/RO) 178
ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO) 64 104 104 104 126 126 140 140
140 204 204 204 212 212 212 214
EVALDO INACIO DELGADO (0003742/RO) 41 52
EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ (2982/RO) 222
FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ (5904/RO) 185 185 185 185
FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO) 104 104 104 126 126 140 140 140 204
204 204 212 212 212 214
FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO) 104 104 104 126 126 140
140 140 204 204 204 212 212 212 214
FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA (11026/RO) 168 168
FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO) 64
GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO) 64 104 104 104 126 126 140 140
140 204 204 204 212 212 212 214
GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO (7487/RO) 182 182 187 187
HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO) 227 227
HERLIS ANDRADE SAIDE (10052/RO) 129 129 160 160 167 167
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) 15 15 64 220
ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO) 4 4 8 8 38 38 72 72 72 111 138
138 138
IURE AFONSO REIS (5745/RO) 38 38 197 197 197 197 198 198 222
JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO (1502/RO) 156 156
JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO) 110 110
JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA MOURA (1340/RO) 143 143 154 154
JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES (003432/MT) 15 15 15
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO) 106 209 223 223 223 227 227
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 64 104 104 104 126 126 140 140 140
204 204 204
KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO (648/RO) 115 115 134 134
LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO) 192
LUCIANA ZAMPRONI BRANCO (2062/RO) 168 168
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 64 104 104 104 126 126 140 140 140
204 204 204 212 212 212 214
MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (0003208/RO) 64
MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO) 99 99 99 108 179 201 207
MARLUCIO LIMA PAES (9904/RO) 128 128
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO) 116 116 119 119 120 120 125 125 132
132 137 137 142 142 165 165
NEIRIVAL RODRIGUES PEDRACA (9634/RO) 64
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 15 15 23 64 101 101 101 206 206 206 220 221

PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA (6997/RO) 219
PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS (9974/RO) 4 4 8 8 18 18
PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO) 96 96
PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH (10631/RO) 156 156 162 162 164 164 168 168 172
172 174 174 175 175
RAYNNER ALVES CARNEIRO (6368/RO) 159 159
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (6350000/RO) 178 178

ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO (8498/RO) 208 208
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) 100 100 100 102 102 102 200
SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO) 103 103 103
SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA (33150-B/CE) 108 108 108 147 147
SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO) 122 122 123 123 123 210 210 210
SIDNEY DA SILVA PEREIRA (8209/RO) 222
SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA (8728/RO) 210 210 210
TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) 104 104 104 126 126 140 140 140 204 204 204
212 212 212 214
THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO) 96 96
THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (9579/RO) 122 122
TIAGO BANDEIRA DA SILVA (7219/RO) 192
TIAGO RAMOS PESSOA (10566/RO) 64
VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA (16984/DF) 178
WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO) 217 217 217
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (0001619/RO) 15 15 23 64 101 101 101 220

ÍNDICE DE PARTES

#-27 ZONA ELEITORAL DE JARU 218
ADALTO FERREIRA DA SILVA 103
ADELSON VALTER CORREIA 217
ADENILDES ALVES DA SILVA 187
ADINALDO DE ANDRADE 227
ADMILSON BARBOSA LEITE 210
ADRIANA RAMOS RODRIGUES 108 147
ADRIANO FRANÇA DA SILVA 88
ALADIR IZIDORIO DE OLIVEIRA 210
ALAN RIBEIRO DE ARAUJO 178
ALCINO FERREIRA COELHO 192
ALEX MENDONCA ALVES 192
ALMEIDA E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS 223
ANA LUCIA VENANCIO SILVA 218
ANDERSON GARCIA OLIVEIRA 182
ANDRE LUIZ BAIER 100
ANDRE SILVA NOBRE 172
ANDRESSA CORDEIRO COSME 184
ANGEL ERICSSON GOMES ANDRADE 140
ANTONIO BARROSO VIANA 116
ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO 106
ANTONIO MARCOS BARBOSA 198
ARISMAR ARAUJO DE LIMA 194 195
AURISON DA SILVA FLORENTINO 156
BELMIRO PEREIRA SILVA 223
BENEDITO ALVES DA SILVA 202
CLAUDIA LABORDA DA SILVA 142
CLAUDIONOR LEME DA ROCHA 99
CLEUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA VILAS BOAS 183

CLODOALDO DE JESUS ABREU 200
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 192
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVA MAMORE 108
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 225
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 220
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 219
COMISSAO PROVISORIA PATRIOTAS PB 194
COMISSAO PROVISORIA PMDB DE CUJUBIM 209
CORDELIA CRUZ SANTANA 122
CRISTIELY DE SOUZA RAMOS 156
DANIELLE SALASAR GIL 102
DARIO MOREIRA 204
DAVINO GOMES SERRATH 159
DAYANE PACHECO MACIEL 212
DEMOCRATAS - DEM 123
DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE CACAULANDIA 210
DENIS MAKLIN MESQUITA NUNES 149
DIANA JABUTI 150
DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAUJO 174
DONIZETE DOURADO DE FREITAS 204
DORA FERREIRA VARGAS 143
Direção Municipal/Comissão Provisória - PSDB - ALTA FLORESTA DO OESTE - RO 72
EDIVALDO DE OLIVEIRA DE JESUS 125
EDMILSON PEREIRA XAVIER 106
EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA 152
EDUARDO ROSAS PAES DE AZEVEDO 164
EGIGLIANNA DA SILVA BRITO FREIRE 108
ELEICAO 2020 ADENILDES ALVES DA SILVA VEREADOR 187
ELEICAO 2020 ADINALDO DE ANDRADE PREFEITO 227
ELEICAO 2020 ADRIANA RAMOS RODRIGUES BARBOZA VEREADOR 147
ELEICAO 2020 ANDERSON GARCIA OLIVEIRA VEREADOR 182
ELEICAO 2020 ANDRE SILVA NOBRE VEREADOR 172
ELEICAO 2020 ANDRESSA CORDEIRO COSME VEREADOR 184
ELEICAO 2020 ANTONIO BARROSO VIANA VEREADOR 116
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS BARBOSA VEREADOR 198
ELEICAO 2020 AURISON DA SILVA FLORENTINO PREFEITO 156
ELEICAO 2020 CLAUDIA LABORDA DA SILVA VEREADOR 142
ELEICAO 2020 CLEUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA VILAS BOAS VEREADOR 183
ELEICAO 2020 CORDELIA CRUZ SANTANA VEREADOR 122
ELEICAO 2020 CRISTIELY DE SOUZA RAMOS VICE-PREFEITO 156
ELEICAO 2020 DAVINO GOMES SERRATH VEREADOR 159
ELEICAO 2020 DENIS MAKLIN MESQUITA NUNES VEREADOR 149
ELEICAO 2020 DIANA JABUTI VEREADOR 150
ELEICAO 2020 DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAUJO VEREADOR 174
ELEICAO 2020 DORA FERREIRA VARGAS VEREADOR 143
ELEICAO 2020 EDIVALDO DE OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR 125
ELEICAO 2020 EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR 152

ELEICAO 2020 EDUARDO ROSAS PAES DE AZEVEDO VEREADOR 164
ELEICAO 2020 ENOQUE BERNARDO PEREIRA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 EULA PAULA MARTINS DE SOUZA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 FRANCISCA MARGARETE NETO VEREADOR 134
ELEICAO 2020 FRANCISCO ALDENOR DA SILVA VEREADOR 137
ELEICAO 2020 FRANCISCO VASCONCELOS LIRA BARBOSA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 FRANCISCO VIEIRA ORTIZ VEREADOR 135
ELEICAO 2020 GABRIELA LAIRANA PEREIRA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 GIGLIANE GOMES LIMA VEREADOR 129
ELEICAO 2020 GILBERTO ALVES NOGUEIRA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 GLAUCIMAR FATIMA SILVA MEZZOMO VEREADOR 18
ELEICAO 2020 JARIO CUSTODIO BRAGANCA VEREADOR 226
ELEICAO 2020 JEAN APARECIDO FONSECA DOS SANTOS VEREADOR 197
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS VIEIRA NETO VEREADOR 4 8
ELEICAO 2020 JOSILANE ROSA DA SILVA BARBOSA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS BATISTA DE SOUZA VICE-PREFEITO 189
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RODRIGUES VEREADOR 38
ELEICAO 2020 MAGNOLIA MOREIRA LEITE VEREADOR 110
ELEICAO 2020 MARCOS AUGUSTO GOMES SUSSUARANA VEREADOR 208
ELEICAO 2020 MARIA JACYRLANE FERNANDES DE SOUZA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR 197
ELEICAO 2020 PAULO ANTONIO DA SILVA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 175
ELEICAO 2020 RONALDO VITAL DE MENESES VEREADOR 168
ELEICAO 2020 SALOMAO ALVES DA COSTA SANTOS VEREADOR 160
ELEICAO 2020 SAMUEL BARBOSA CAVALCANTE PREFEITO 189
ELEICAO 2020 SERGIO PINHEIRO DA SILVA PREFEITO 185
ELEICAO 2020 SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO 185
ELEICAO 2020 SILVANO DOS SANTOS COSTA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 TAMIRES TEIXEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 170
ELEICAO 2020 TATIANA PAZ SOUZA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 VALDOMIRO LUCIO DOS SANTOS VEREADOR 131
ELEICAO 2020 VALQUIRIA APARECIDA DIAS DA SILVA VEREADOR 11
ELEICAO 2020 VALQUIRIA KLEIN VEREADOR 132
ELEICAO 2020 VERA LUCIA BERTOLA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 WAGNER ALVES DA SILVA VICE-PREFEITO 227
ENOQUE BERNARDO PEREIRA 115
ESTANISLAU PENHA JUNIOR 140
EULA PAULA MARTINS DE SOUZA 162
EUNICE MENEZES DE SOUZA 107
EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR 178
FABIO GARCIA DE OLIVEIRA 108
FABIO PATRICIO NETO 209
FERNANDO DE ALMEIDA AMARAL 201
FRANCISCA MARGARETE NETO 134
FRANCISCO ALDENOR DA SILVA 137
FRANCISCO VASCONCELOS LIRA BARBOSA 167
FRANCISCO VIEIRA ORTIZ 135

FREDERICO MEIRA 99
GABRIELA LAIRANA PEREIRA 128
GEISON CHRISTE DE LIMA 223
GIGLIANE GOMES LIMA 129
GILBERTO ALVES NOGUEIRA 96
GILLIARD DOS SANTOS GOMES 217
GILMAR ANTUNES PEREIRA 179
GILMAR DE SOUSA PARADELA 103
GILROOSIVET RODRIGUES UCHOA 107
GIVANILTON SOARES DA SILVA 216
GLAUCIMAR FATIMA SILVA MEZZOMO 18
HANNA DANIELLI ARCANJO BOJANOVSKI 138
IVANI MOTA DE ARAUJO 203
IVANI MOTA DE ARAÚJO 203
IVONETE BARBOSA PARDIM 100
JANETE PEREIRA SOARES 101
JARIO CUSTODIO BRAGANCA 226
JEAN APARECIDO FONSECA DOS SANTOS 197
JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO 177
JOAO BECKER 88
JOAO MARTINS LISBOA NETO 215
JORGE MATEUS DA SILVA 225
JOSE CARLOS VIEIRA NETO 4 8
JOSE DE PAULA FERREIRA 199
JOSE FRANCISCO DIAS 191
JOSE RIBAMAR INACIO AGUIAR 107
JOSIAS JESUS FRUTUOSO 72
JOSILAINE ROSA DA SILVA BARBOSA 119
JULICLEI PANTOJA FERREIRA 192
JURANDI SOARES DA SILVA 216
JUSCINEI MATEUS DA SILVA 195
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO 21
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO 194 195
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO/RO 21
LEANDRO FRANCISCO DE CASTRO 195
LEODICE ALVES DE LIMA 104
LILIAN DA SILVA FERREIRA 102
LUCIANO DUARTE 72
LUIZ CARLOS BATISTA DE SOUZA 189
LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO 15
LUIZ CARLOS RODRIGUES 38
LUIZ CARLOS TEODORO 111
MAGNOLIA MOREIRA LEITE 110
MARCOS AUGUSTO GOMES SUSSUARANA 208
MARIA CLEIDE DO NASCIMENTO ALMEIDA 201
MARIA JACYRLANE FERNANDES DE SOUZA 154
MARIA JOSE DOS SANTOS 197
MARINEIDE TENORIO DE OLIVEIRA 177

MARITZA JUSTINIANO DURAN 108
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 111 178 178 203
MISLEINE MARCELLO MAMEDE 192
NAIRON LOURENCO DE CARVALHO 215
NILTON BALBINO 15
OSMAR ANTONIO DA SILVA 218
PABLO DIAS VIEIRA 203
PABLO JOSE DE OLIVEIRA 104
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO MUNICIPIO ARIQUEMES RO 192
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 216
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN 218
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 211
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - COMISSAO PROVISORIA 199
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO - MUNICIPAL 207
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 99 108
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA 179 201
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 106
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 223
PARTIDO DOS TRABALHADORES 200
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DE NOVA MAMORE 100
PARTIDO PROGRESSISTA 104
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 204
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE CUJUBIM 212
PARTIDO PROGRESSISTA PP - COMISSAO PROVISORIA 214
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB COMISSAO PROVISORIA 222
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA 177
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - COMISSAO PROVISORIA 202
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA 217
PARTIDO SOCIAL LIBERA - PSL 195
PARTIDO SOCIAL LIBERAL 140
PARTIDO SOCIALISTA BARSILEIRO DE ALTA FLORESTA D' OESTE 206
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 101
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 15
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO 193
PARTIDO VERDE - PV 111 138
PARTIDO- DEM 25 DEMOCRATAS 107
PATRIOTA - 51 NOVA MAMORE 103
PAULO ANTONIO DA SILVA 165
PAULO NOBRE DOS SANTOS 200
PAULO SERGIO GONCALVES FERREIRA 178
PEDRO LAURO 207
PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA 88
PERAGIBE FELIX PEREIRA JUNIOR 199
PR - PARTIDO DA REPUBLICA MUNICIPAL - THEOBROMA/ RO 221
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 99 100 101 102 103 104 106 107 108 108 110 111 115 116 118 119 120 122 123 125 126 128 129 131 132 134 135 137

[138](#) [140](#) [142](#) [143](#) [146](#) [147](#) [149](#) [150](#) [152](#) [154](#) [156](#) [159](#) [160](#) [162](#) [164](#) [165](#) [167](#) [168](#) [170](#)
[172](#) [174](#) [175](#) [177](#) [178](#) [178](#) [179](#) [180](#) [182](#) [183](#) [184](#) [185](#) [187](#) [188](#) [189](#) [191](#) [192](#) [192](#) [193](#) [194](#)
[195](#) [197](#) [197](#) [198](#) [199](#) [200](#) [201](#) [202](#) [203](#) [204](#) [206](#) [207](#) [208](#) [209](#) [210](#) [211](#) [212](#) [214](#) [215](#)
[216](#) [217](#) [218](#) [219](#) [220](#) [221](#) [222](#) [223](#) [225](#) [226](#) [227](#)
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES [102](#)
 PT DIRETORIO DE PRESIDENTE MEDICI [180](#)
 Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia [4](#) [4](#) [8](#) [8](#) [11](#) [11](#) [15](#) [18](#) [18](#) [21](#)
[38](#) [38](#) [72](#) [72](#) [88](#) [88](#) [96](#) [96](#)
 RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS [175](#)
 REINALDO APARECIDO PARREIRA [206](#)
 RENATO SOAVE [211](#)
 ROBERTO PEREIRA ROSA AGUIAR [101](#)
 RODRIGO BUENO [211](#)
 ROMARIO HERMAN BOLDT [206](#)
 RONALDO VITAL DE MENESES [168](#)
 ROSINEIDE ALBERTINA LEITE [195](#)
 SALETE JOCHEM QUEIROZ [103](#)
 SALOMAO ALVES DA COSTA SANTOS [160](#)
 SAMUEL BARBOSA CAVALCANTE [189](#)
 SARA LOUBAK DOS SANTOS [209](#)
 SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI [138](#)
 SERGIO PINHEIRO DA SILVA [185](#)
 SIGILOSO [23](#) [23](#) [23](#) [23](#) [23](#) [23](#) [23](#) [23](#) [23](#) [41](#) [41](#) [41](#) [52](#) [52](#) [52](#) [64](#) [64](#) [64](#)
[64](#) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#)
 SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO [185](#)
 SILVANO DOS SANTOS COSTA [120](#)
 SUELI BORGES DE SOUZA [103](#)
 TAISSA DA SILVA SOUSA [111](#)
 TAMIRES TEIXEIRA DE OLIVEIRA [170](#)
 TATIANA PAZ SOUZA [126](#)
 THAIS MENEZES RAMOS [108](#)
 ULISSES MOTA LIMA [203](#)
 VALDIR JOSE CORDEIRO [123](#)
 VALDOMIRO LUCIO DOS SANTOS [131](#)
 VALQUIRIA APARECIDA DIAS DA SILVA [11](#)
 VALQUIRIA KLEIN [132](#)
 VALQUIRIA TEODORO PONTES [212](#)
 VANDERLEI PLANTES DE SANTANA [194](#)
 VERA LUCIA BERTOLA [188](#)
 VILMAR DE JESUS SOUZA [192](#)
 WAGNER ALVES DA SILVA [227](#)
 WANILDA MARIA DE NORONHA [123](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000016-63.2019.6.22.0002 [178](#)
 APEI 0000030-47.2019.6.22.0002 [178](#)
 CCCiv 0600120-41.2021.6.22.0000 [21](#)

PC-PP 0600024-30.2020.6.22.0010	221
PC-PP 0600037-41.2021.6.22.0027	220
PC-PP 0600038-26.2021.6.22.0027	225
PC-PP 0600038-29.2021.6.22.0026	212
PC-PP 0600040-93.2021.6.22.0027	223
PC-PP 0600048-73.2021.6.22.0026	214
PC-PP 0600050-40.2021.6.22.0027	219
PC-PP 0600051-25.2021.6.22.0027	222
PC-PP 0600053-25.2021.6.22.0017	206
PC-PP 0600053-55.2021.6.22.0007	193
PC-PP 0600054-80.2021.6.22.0026	209
PC-PP 0600055-25.2021.6.22.0007	192
PC-PP 0600055-65.2021.6.22.0026	211
PC-PP 0600057-92.2021.6.22.0007	191
PC-PP 0600060-47.2021.6.22.0007	192
PC-PP 0600061-02.2021.6.22.0017	204
PC-PP 0600064-96.2021.6.22.0003	180
PC-PP 0600066-91.2021.6.22.0027	217
PC-PP 0600071-16.2021.6.22.0027	218
PC-PP 0600074-43.2021.6.22.0003	179
PC-PP 0600088-09.2021.6.22.0009	194
PC-PP 0600088-94.2021.6.22.0013	199
PC-PP 0600090-76.2021.6.22.0009	195
PC-PP 0600091-85.2021.6.22.0001	104
PC-PP 0600092-70.2021.6.22.0001	108
PC-PP 0600096-10.2021.6.22.0001	100
PC-PP 0600097-92.2021.6.22.0001	103
PC-PP 0600099-62.2021.6.22.0001	106
PC-PP 0600102-60.2021.6.22.0019	207
PC-PP 0600104-48.2021.6.22.0013	202
PC-PP 0600105-69.2021.6.22.0001	99
PC-PP 0600107-39.2021.6.22.0001	101
PC-PP 0600108-24.2021.6.22.0001	102
PC-PP 0600110-55.2021.6.22.0013	201
PC-PP 0600111-76.2021.6.22.0001	107
PC-PP 0600112-25.2021.6.22.0013	200
PCE 0600036-59.2021.6.22.0026	216
PCE 0600227-89.2020.6.22.0010	197
PCE 0600254-05.2020.6.22.0000	15
PCE 0600287-08.2020.6.22.0028	226
PCE 0600345-65.2020.6.22.0010	198
PCE 0600346-65.2020.6.22.0005	182
PCE 0600347-35.2020.6.22.0010	197
PCE 0600350-14.2020.6.22.0002	177
PCE 0600354-42.2020.6.22.0005	187
PCE 0600371-09.2020.6.22.0028	227
PCE 0600398-61.2020.6.22.0005	185
PCE 0600423-74.2020.6.22.0005	184

PCE 0600424-59.2020.6.22.0005	183
PCE 0600433-21.2020.6.22.0005	189
PCE 0600437-58.2020.6.22.0005	188
PCE 0600549-39.2020.6.22.0001	119
PCE 0600572-82.2020.6.22.0001	120
PCE 0600573-67.2020.6.22.0001	116
PCE 0600574-52.2020.6.22.0001	132
PCE 0600578-89.2020.6.22.0001	131
PCE 0600581-44.2020.6.22.0001	165
PCE 0600583-14.2020.6.22.0001	125
PCE 0600607-42.2020.6.22.0001	167
PCE 0600624-78.2020.6.22.0001	118
PCE 0600629-25.2020.6.22.0026	210
PCE 0600635-10.2020.6.22.0001	146
PCE 0600642-02.2020.6.22.0001	122
PCE 0600673-44.2020.6.22.0026	215
PCE 0600701-87.2020.6.22.0001	110
PCE 0600704-42.2020.6.22.0001	128
PCE 0600724-73.2020.6.22.0020	208
PCE 0600733-92.2020.6.22.0001	134
PCE 0600740-84.2020.6.22.0001	115
PCE 0600747-76.2020.6.22.0001	154
PCE 0600752-98.2020.6.22.0001	143
PCE 0600762-45.2020.6.22.0001	164
PCE 0600767-67.2020.6.22.0001	142
PCE 0600773-74.2020.6.22.0001	138
PCE 0600775-44.2020.6.22.0001	156
PCE 0600778-96.2020.6.22.0001	172
PCE 0600781-51.2020.6.22.0001	175
PCE 0600782-36.2020.6.22.0001	168
PCE 0600783-21.2020.6.22.0001	162
PCE 0600784-06.2020.6.22.0001	174
PCE 0600794-50.2020.6.22.0001	140
PCE 0600803-12.2020.6.22.0001	126
PCE 0600823-03.2020.6.22.0001	160
PCE 0600860-30.2020.6.22.0001	129
PCE 0600870-74.2020.6.22.0001	159
PCE 0600953-90.2020.6.22.0001	137
PCE 0600965-07.2020.6.22.0001	152
PCE 0600974-66.2020.6.22.0001	135
PCE 0600975-51.2020.6.22.0001	150
PCE 0600977-21.2020.6.22.0001	123
PCE 0600981-58.2020.6.22.0001	149
PCE 0600989-35.2020.6.22.0001	147
PCE 0600991-05.2020.6.22.0001	108
PCE 0600997-12.2020.6.22.0001	170
RCED 0600562-33.2020.6.22.0035	41 52
REI 0600255-36.2020.6.22.0017	72

REI 0600315-51.2020.6.22.0003	96
REI 0600325-74.2020.6.22.0010	38
REI 0600487-75.2020.6.22.0008	11
REI 0600493-82.2020.6.22.0008	18
REI 0600506-81.2020.6.22.0008	4 8
REI 0600647-46.2020.6.22.0026	88
Rp 0600005-88.2019.6.22.0000	64
Rp 0600931-32.2020.6.22.0001	111
Rp 0601292-93.2020.6.26.0015	203
Rp 0601883-82.2018.6.22.0000	23